

**ELCIO ALVARES JÚNIOR**

**COOPERATIVISMO E SUA APLICAÇÃO  
NO GRANDE ABC - BENESSES E REGRESSOS  
TRAZIDOS PELA LEI Nº 12.690, DE 19 DE JULHO DE 2012**

**PONTIFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA - COGEAE**

**SÃO PAULO**

**2014**

**ELCIO ALVARES JÚNIOR**

**COOPERATIVISMO E SUA APLICAÇÃO  
NO GRANDE ABC - BENESSES E REGRESSOS  
TRAZIDOS PELA LEI Nº 12.690, DE 19 DE JULHO DE 2012**

Monografia apresentada à banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção de especialização *latu sensu* em Direito do Trabalho sob orientação da Professora Dra. Catia Guimarães Raposo Novo Zangari.

**SÃO PAULO**

**2014**

**ELCIO ALVARES JÚNIOR**

**COOPERATIVISMO E SUA APLICAÇÃO  
NO GRANDE ABC - BENESSES E REGRESSOS  
TRAZIDOS PELA LEI Nº 12.690, DE 19 DE JULHO DE 2012**

Monografia apresentada à banca Examinadora da Pontifca Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção de especialização *latu sensu* em Direito do Trabalho sob orientação da Professora Dra Catia Guimarães Raposo Novo Zangari.

DATA DA APROVAÇÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA:**

PROF. DR.

\_\_\_\_\_

PROF. DR.

\_\_\_\_\_

PROF. DR.

\_\_\_\_\_

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho à Deus, aos espíritos de luz que nunca me desampararam e nunca me deixaram desistir de meus objetivos, da minha família, minha mãe Dra. Maria Alice Morassi Alvares, meu pai Dr. Elcio Alvares e meu irmão Eduardo Alvares, a minha amada companheira e fiel escudeira nas batalhas da vida Priscilla Espolador, e, a todos que me mostraram e mostram um meio diferente de encarar a sociedade, a realidade e um meio de conseguir a felicidade através da caridade com o poder da arte do bom e do justo para contribuir para com uma sociedade mais igualitária, justa e social.

## **AGRADECIMENTOS**

Este trabalho não poderia ser concluído sem a ajuda de diversas pessoas às quais presto minha homenagem:

Agradeço a Deus pela dádiva da vida e da evolução pela caridade para com meus próximos fazendo de mim um instrumento de sua vontade.

Agradeço aos professores que compartilharam seu conhecimento e clarearam os meus no árduo e laborioso caminho para com o Direito, com especial enfoque ao Desembargador Dr. Davi Furtado Meirelles e à Professora Dra. Suely Ester Gitelman.

Agradeço à minha Digníssima Orientadora Professora Doutora Catia Guimarães Raposo Novo Zangari, por me elucidar o rumo a ser tomado durante o desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço aos meus digníssimos companheiros e amigos no qual tive o imenso orgulho de trabalhar, por me mostrarem um jeito diferente de encarar o Direito Juslaboral, Dr. Jefferson José da Conceição, Dr. Nilson Tadashi Oda, Dr. Eduardo Oliveira Cerdeira, Dr. Marcelo Tavares Cerdeira, Dr. Gutemberg de Siqueira Rocha e todo quadro de profissionais e amigos do Escritório Cerdeira Rocha Advogados e Consultores Legais.

## EPIGRAFE

*“O MISTÉRIO É A COISA MAIS NOBRE DO QUE PODEMOS TER EXPERIÊNCIA. É A EMOÇÃO QUE SE ENCONTRA NO CERNE DA VERDADEIRA CIÊNCIA. AQUELE QUE NÃO SENTE ESSA EMOÇÃO E QUE NÃO PODE JAMAIS SE MARAVILHAR NEM SE ESPANTAR, É COMO SE JÁ ESTIVESSE MORTO. SABER QUE AQUILO QUE É IMPENETRÁVEL PARA NÓS VERDADEIRAMENTE EXISTE E SE MANIFESTA COMO A MAIS ALTA SABEDORIA E A MAIS RADIOSA BELEZA, QUE NOSSAS LIMITADAS FACULDADES SÓ PODEM APREENDEREM SUAS FORMAS MAIS PRIMITIVAS, ESSE CONHECIMENTO, ESSE SENTIMENTO, ESTÁ NO CENTRO DE TODA VERDADEIRA DEVOÇÃO. A EXPERIÊNCIA CÓSMICA É COM EFEITO O MAIS PODEROSO E MAIS NOBRE PIVÔ DA PESQUISA CIENTÍFICA”*

*ALBERT EINSTEIN*

## RESUMO

Esta monografia trata da temática do cooperativismo e sua influência na economia do Grande ABC. Temas como a conceituação, o cotejo entre a relação desta com a precarização do direito juslaboral, as inovações, benesses e regressos trazidos pela Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012.

.

**Palavra-Chave:** Cooperativismo – Grande ABC

## **ABSTRACT**

This monograph deals with the theme of the cooperativism and its influence in the Complex of cities named Greater ABC economy. Topics such as conceptualization, the comparison between the relationship of this with the precariousness of juslaboral right, innovations, handouts and returns brought by the Law No. 12,690, of July 19, 2012..

**Palavra-Chave:** Cooperativism – Greater ABC

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 CONTEXTO HISTÓRICO .....	13
3PRINCÍPIOS E CARACTERÍSTICAS COOPERATIVISTA.....	17
3.1 Considerações Preliminares .....	17
3.2 Dos Princípios e Características Específicas .....	18
3.2.1 – I. Adesão Voluntária com Número Ilimitado de Associados, salvo Impossibilidade Técnica de Prestação de Serviços.....	19
3.2.2 – II. Variabilidade do Capital Social Representado por Quotas-Parte.....	19
3.2.3 – III. Limitação do Número de Quotas-Partes do Capital para cada associado, Facultado, porém, o Estabelecimento de Critérios de Proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos Objetivos Sociais.....	20
3.2.4 – IV. Inacessibilidade das Quotas-Partes do Capital a Terceiros, estranhos à Sociedade.....	20
3.2.5 – V. Singularidade de Voto, podendo as Cooperativas Centrais, Federações e Confederações de Cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de Crédito, optar pelo critério da Proporcionalidade.....	21
3.2.6 – VI. Quorum para o Funcionamento e Deliberação da Assembléia Geral baseado no Número de Associados e não no Capital.....	21
3.2.7 – VII. Retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo Associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral.....	21
3.2.8 – VIII. Indivisibilidade dos Fundos de Reserva e de Assistência Técnica, Educacional e Social.....	22
3.2.9 – IX. Neutralidade Política e Indiscriminação Religiosa, Racial e Social.....	22
3.2.10 – X. Prestação de Assistência aos Associados, e, quando previsto nos Estatutos, aos Empregados da Cooperativa.....	23
3.2.11 – XI. Área de Admissão de Associados Limitada às Possibilidades de Reunião, Controle, Operações e Prestação de Serviços.....	23
3.2.12 – Intercooperação e Interesse pela Comunidade.....	23
4 DA ORGANIZAÇÃO E DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS.....	25
5 DA CONCEITUAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E PRINCIPAIS TIPOS.....	28
5.1 Natureza Jurídica.....	30
5.2 Objeto e Finalidade.....	32

5.3 Principais Tipos de Cooperativas.....	33
5.3.1 Cooperativas Agropecuárias.....	33
5.3.2 Cooperativas de Consumo.....	33
5.3.3 Cooperativas de Crédito.....	34
5.3.4 Cooperativas de Habitação .....	36
5.3.5 Cooperativas de Produção.....	37
5.3.6 Cooperativas de Trabalho .....	37
5.4 Precarização, Subcontratação Fraudulenta e Fraude .....	39
5.5 Legislação Aplicável Interna e Externa.....	46
6 QUESTÕES TRIBUTÁRIAS E SUAS VANTAGENS.....	50
6.1 Ato Cooperado e sua Incidência .....	50
6.2 Viabilidade e Vantagens Tributárias.....	54
7 INOVAÇÕES, BENESSES E REGRESSOS TRAZIDOS PELA LEI Nº 12.690, DE 19 DE JULHO DE 2012 .....	55
8 DO PROGRAMA NACIONAL DE FOMENTO ÀS COOPERATIVAS DE TRABALHO – PRONACOOP .....	71
9 COOPERATIVISMO NA PRÁTICA E COMO FATOR DA FUNÇÃO SOCIAL DO CAPITAL E MANEIRA ALTERNATIVA DE TRABALHO NO GRANDE ABC .....	79
10 CONCLUSÃO .....	87
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA .....	92

## 1 INTRODUÇÃO

Tal produção intelectual visa a integração entre a visão conceitual e principiológica juslaboral do assunto com o cotidiano do Grande ABC, com ênfase na minha experiência durante serviço prestado na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo (SDETT) na Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, no ano de 2009, na qual, pude presenciar a realidade e o dia-a-dia de empreendimentos solidários, a instituição da Lei Municipal da Economia Solidária - Lei nº 6045, de 31 de maio de 2010 e os numerosos obstáculos que estes encontram.

Nesta toada, visualiza-se que o potencial e poder que o conhecimento de tal temática poderia propiciar aos leigos, que poderiam usufruir dos benefícios de tal legislação, e que, devido aos empecilhos burocráticos e a falta de profissionais preparados para elucidar tal tema, deixam a sociedade numa penumbra na qual teriam como alavancar de um modo alternativo ao comumente da posta economia.

Neste sentido foram as colocações da Unisol Brasil em seu sítio eletrônico em 08 de junho de 2010<sup>1</sup>:

“(...) A proposta partiu do Prefeito Luiz Marinho e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo (Secretário Jefferson José da Conceição), em parceria com outras Secretarias de Governo e instituições ligadas à Economia Solidária da cidade.

Segundo dispõe seu Artigo 1º, a Lei tem por diretriz a promoção da Economia Solidária e o desenvolvimento de grupos organizados autogestionários de atividades econômicas, visando sua integração no mercado de trabalho e a autosustentabilidade de suas atividades.

Ao aprovar a lei, o Prefeito Luiz Marinho sinaliza sua prioridade em incentivar toda forma de iniciativa que objetive organizar a produção de bens e serviços e o consumo e que tenha por base os princípios da cooperação, da inclusão social, da gestão democrática, da solidariedade, da distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, da autogestão, do desenvolvimento local integrado e sustentável, do respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, da valorização do ser humano e do trabalho e o estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres.

---

<sup>1</sup> Acesso em 08/02/2014 - <http://www.unisolbrasil.org.br/2010/06/08/nova-lei-da-economia-solidaria-em-sao-bernardo-do-campo-%E2%80%93-sp/>

Além disto, a Lei estabelece como prioridade a formação de redes de colaboração que integrem grupos de consumidores, produtores e prestadores de serviços para a prática do mercado solidário.

A nova Lei prevê também que o setor da Economia Solidária é formado por empreendimentos solidários, entidades de assessoria, fomento, gestão e representação, entidades públicas e pela iniciativa privada, em caráter complementar, desde que, observem os Princípios da Economia Solidária.

São considerados Empreendimentos da Economia Solidária (EES) aqueles organizados sob a forma de cooperativas, associações, grupos comunitários para a geração de trabalho e renda, empresas que adotem o princípio da autogestão e outros grupos que preencham cumulativamente requisitos como:(...)”

Não deixando à míngua o contexto histórico, as inovações, benesses e regressos trazidos pela Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, fazendo então o cotejo da evolução histórica da legislação de onde veio para onde caminharemos.

## 2 CONTEXTO HISTÓRICO

É intrínseco ao homem a necessidade de se agregar a outros seres humanos para, em conjunto, conseguir alcançar seus objetivos, não pela simples benevolência, comunhão e interação social, mas sim, além destes, pela necessidade de fruir de bens, muitas vezes essenciais a sua existência, no quais, não é possível se almejar ou programar de forma solitária.

O cooperativismo concentra em seu ideário abissal na mutualidade para transposição de barreiras supostamente inatingíveis em face ao lucro e a concorrência do capital, vindo para eliminar o elemento do empresário (donatário) ou até mesmo senhor feudal, como acepção clássica da palavra, rompendo assim, com a distribuição desigualitária de lucro através de uma coletividade que almeja fins que singularmente seriam inalcançáveis.

No Egito antigo, por volta de 3.000 a.c., no reinado dos faraós, havia associação de operários e artesãos para o controle do sistema de comércio.

A Babilônia contava com grupos de agricultores com organização similar às cooperativas para efeito de gerenciamento e contabilidade comuns.

Já os gregos e romanos criaram sociedade de auxílio mútuo para seguros.

Neste caminhar segue Sergio Pinto Martins<sup>2</sup>:

Robert Owen é considerado um dos precursores das futuras cooperativas. Ao escrever um de seus mais célebres trabalhos *The new view of society*, em 1817, enfatizava a educação para a elevação do homem, sendo este, resultado de seu meio social. Preconizava a ajuda mútua para os trabalhadores obterem seus fins, combatendo o lucro e a concorrência. Propôs a criação das “Aldeias cooperativas”, afirmava que o homem não era nem bom nem mau, mas sim, suscetível das mudanças sociais, devendo haver a eliminação do lucro e da concorrência, já que, estes seriam a causa de todos os males e injustiças sociais.

---

<sup>2</sup> MARTINS, Sergio Pinto. Cooperativas de trabalho. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

Phillipe Joseph Benjamin Buchez <sup>3</sup> tinha como base, em 1831, que o Estado não deveria interferir nos problemas das classes operárias, teria apenas como função o fomento, bem como, de que os empresários deveriam ser eliminados, pois estes são como parasitas ou intermediários desnecessários entre o consumidor e o operário.

Em suma, na visão de Buchez, para haver o funcionamento das cooperativas deveriam ser fixados quatro princípios: i) democracia, na qual, os associados iriam eleger seus representantes; ii) distribuição dos excedentes de forma proporcional ao trabalho prestado, tais como fundos; iii) inalienabilidade do capital social, no qual, este pertence à associação e é indissolúvel; e iv) inexistência de trabalhadores assalariados, devendo existir apenas sócios.

O desenvolvimento e consolidação do cooperativismo se deram a partir século XIX na França em reação à Revolução Industrial, na qual, em face da escassez de empregos, de condições de labor e a pujança das máquinas no lugar do operário eclodiram os ideais não apenas cooperativistas, mas sim, sociais e sindicais, pela luta de melhores condições de vida, dignidade e distribuição de renda.

O exemplo caricato e tomado como base no que cerne ao cooperativismo se concentra na Inglaterra, em 1843, na cidade de Rochdale, onde 28 tecelões que haviam perdido as suas atividades para empresas que se ascenderam através da Revolução Industrial, em razão da utilização do vapor como força motriz ao invés da confecção artesanal de vestuário.

Tais tecelões resolveram se reunir para encontrar uma solução para continuar sobrevivendo com seu trabalho, sem grandes produções e preços menos atrativos aos consumidores, já que, o processo de larga escala consegue suprir e conseguir melhores preços nos materiais a serem utilizados, e assim, conseqüentemente, repassam um valor muito inferior ao consumidor final de cada peça, em relação à produção artesanal e de pequena escala dos artesãos.

Apesar das grandes dificuldades encontradas em seus caminhos, tanto de ordem financeira e gerencial, quanto política e interpessoal, tais artesãos conseguiram superar tal crise com a organização da primeira Sociedade Cooperativa noticiada no mundo.

---

<sup>3</sup> BUCHEZ, Phillipe Joseph Benjamin, Artigo: Meio de Melhorar a Condição dos Assalariados e das Cidades, 1831

Os fundamentos para tal sucesso se encontravam na idéia da participação de todos para o bem comum.

No Brasil, sua chegada se deu graças a imigração de europeus, tendo como marco jurídico o Decreto Federal nº 22.232 de 1932.

No art.24 de tal norma, encontra-se a definição do que era uma sociedade cooperativa de serviços e trabalho, *ipsis literis*:

“Sociedades cooperativas de trabalho são aquelas que, constituídas entre operários de uma determinada profissão ou ofício, ou de ofícios vários de uma mesma classe, têm como finalidade primordial melhorar os salários e as condições de trabalho pessoal dos seus sócios cooperados, que dispensando a intervenção de um patrão ou empresário, se propõem Contratar obras, tarefas ou serviços públicos ou particulares, coletivamente por todos ou por grupos alguns.”

Com o passar dos tempos, e, com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5452 de 1º de Maio de 1943), nada restou legislado a respeito de tal, vigorando assim, tal decreto até 1966, sendo diversas vezes revogado e revigorado, todavia o artigo 24 nunca teve suas vestes travestidas, mantendo assim, *in totum* sua escrita.

Contudo, sobreveio o Decreto-Lei nº 59/66 revogando assim, definitivamente tal norma; mais tardar, em 16/12/1971 auferiu-se a Lei nº 5.764/71, édito este presente em nosso cotidiano com as alterações trazidas através da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012 na qual, temos em vigor até a presente data.

Nesta toada, insta salientar que por previsão expressa do artigo 1º<sup>4</sup> da Lei nº 12.690/2012, tal legislação não conflita, muito menos revoga a Lei 5.764/71, mas, complementa e dá diretriz específica quanto as Cooperativas de Trabalho, PRONACOOOP e o polêmico, todavia, já superado por nossas cortes superiores juslaborais, o parágrafo único do art. 442 da CLT.

---

<sup>4</sup> Art. 1º A Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil.

Ademais, os mais importantes arestos normativos que tecem regras sobre as cooperativas se encontram no Código Civil, por meio de variados artigos bem como o estudo dos arts. 5.º, XVIII ; 174, § 2.º e 192 da CF/1988.

Por fim, temática atual a ser demonstrada em capítulo específico será dos avanços e retrocessos trazidos pela Lei nº 12.690/2012, na qual, trouxe a nossa realidade mudanças, mesmo que tardias, necessárias para um contexto e aplicabilidade moderna ao conceito de cooperativa, bem como, maior agilidade e facilidade para implementação, com certos pontos ainda controvertidos e retrógrados.

## 3 PRINCÍPIOS E CARACTERÍSTICAS COOPERATIVISTA

### 3.1 Considerações Preliminares

Destarte, cumpre-nos asseverar a conceituação de princípio, bem como sua proteção estabelecida pela lei.

Neste sentido é o artigo publicado por Bento Herculano Andrade<sup>5</sup> no periódico “Carta Forense” em 01/07/2009:

Princípio, no sentido jurídico, significa que as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base de algo, revelando o conjunto de regras ou preceitos que se exaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica.

Princípios jurídicos significam os pontos básicos que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito, nem sempre se inscrevendo na lei, mas sendo tidos como preceitos fundamentais para a prática do direito e proteção aos direitos (DE PLÁCIDO E SILVA).

De maneira sintética, pode-se dizer que os princípios são proposições que se colocam na base de toda e qualquer ciência. São os princípios como na expressão de Miguel Reale, as verdades fundantes de qualquer sistema de conhecimento, exigindo-se a presença de princípios próprios para que se admita a autonomia de todo e qualquer ramo científico.

O art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que *"quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito"*. O art. 8º da CLT, por sua vez, prevê que *"as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições contratuais ou legais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho"*(...).

Assim, os princípios gerais de direito, aqui atraindo os princípios setoriais, somente incidem de forma supletiva, por conseqüência sendo considerados, a uma primeira vista, instituto de menor valia.

---

<sup>5</sup> HERCULANO Andrade, Bento, Acesso em 10/12/2014 - <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-aplicacao-do-principio-protectorista/4365> -

O que não é verdade, já que, a aplicação dos princípios de direito, à luz da legislação, é o que deve nortear o entendimento quanto ao seu funcionamento e à sua relevância, bem como, servem para integrar o ordenamento jurídico, posto que, o ordenamento é passível de sofrer lacunas na aplicação do direito contemporâneo.

### 3.2 Dos Princípios e Características Específicas

Segundo nos vislumbra o Professor e Diretor da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, Dr. Marcelo José Ladeira Mauad<sup>6</sup>:

“O Congresso da ACI – Aliança Cooperativa Internacional, realizado em 1995(...) adotou a Declaração sobre a identidade Cooperativa e inclui um conjunto de princípios revisados, a saber: i – associação voluntária e aberta; ii – controle democrático pelos sócios; iii – participação econômica pelos sócios. iv – autonomia e independência; v – educação, formação e informação; vi – colaboração entre as cooperativas; e vii – preocupação com a comunidade”

Entretanto, alguns autores vão além deste, incluindo sobre tal rol, tal como Carlos Alberto Ramos Soares de Queiroz<sup>7</sup>, que insere neste os princípios da Neutralidade, Retorno das sobras, Cooperação intersociedade cooperativa, inobstante, trazemos a elucidar também o que nos revela no plano internacional a conceituação da Recomendação nº 193 da OIT.

Ademais, alguns destes princípios são expressos no art. 4º da Lei nº 5.764/1971, dos quais, utilizaremos como sustentação e guia nos comentários asseverados acerca destes, sendo estes consolidados através do artigo 3º da Lei nº 12.690/2012, mesmo esta sufocando tais princípios a tão somente as cooperativas de trabalho, se estendendo de forma análoga e lógica as demais, até mesmo pelo seu contexto histórico e intrínseco, *verbis*: “ Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar

---

<sup>6</sup> MAUAD, Marcelo Jose Ladeira. Cooperativas de trabalho: sua relação com o direito do trabalho. 2 ed. São Paulo: LTr, 2004.

<sup>7</sup> QUEIROZ, Carlos Alberto Ramos Soares de. Manual da Sociedade cooperativa de serviços e trabalho. São Paulo: Editora STS, 1998.

*serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: I – (...).”*

### **3.2.1 – I. Adesão Voluntária com Número Ilimitado de Associados, salvo Impossibilidade Técnica de Prestação de Serviços.**

As cooperativas são organizações de cunho econômico e social, pertencentes, inclusive na 3ª dimensão de direitos fundamentais indo na contramão do até então propagado *laissez-faire* e da sociedade burguesa dos séculos XVII e XIX, balizadas pela vontade espontânea e voluntária de cooperação mútua para desenvolvimento de objetivos comuns de afastar o intermediário e propiciar a ascensão econômica e a melhoria da condição social de seus membros. Aberta assim, para todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços e dispostas a assumir as responsabilidades como membros, respeitando seu Estatuto Social estabelecido grupo.

### **3.2.2 – II. Variabilidade do Capital Social Representado por Quotas-Parte**

Apesar de tal disposição legal, a representação e variabilidade da quantidade de quotas-partes nada influenciam no cotidiano da cooperativa, pois, apesar destas serem flutuantes e variadas para cada membro, cada um tem direito a um único voto em Assembléia, sendo assim, as decisões sempre serão tomadas pela vontade da maioria, independentemente de sua quantidade de quotas-partes.

Estas quotas serão utilizadas unicamente para fins de responsabilização conforme legislação comercial, perante lides judiciais e integralização de capital social etc.

### **3.2.3 – III. Limitação do Número de Quotas-Partes do Capital para cada associado, Facultado, porém, o Estabelecimento de Critérios de Proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos Objetivos Sociais**

Tal dispositivo visa inibir a concentração do capital social em certo grupo, que assim, comandaria a sociedade, bem como, que haja fraude para com os princípios cooperativistas e da legislação correlata. Já que, os membros contribuem eqüitativamente para o capital das suas cooperativas e controlam-no democraticamente.

Pelo menos parte desse capital é, em regra, propriedade comum da cooperativa. Os membros recebem, habitualmente, e se houver uma remuneração limitada ao capital subscrito como condição da sua adesão, eles afetam os excedentes a um ou mais dos seguintes objetivos: - desenvolvimento das suas cooperativas, eventualmente através da criação de reservas, parte das quais, pelo menos, será indivisível; - benefício dos membros na proporção das suas transações com a cooperativa; apoio a outras atividades aprovadas pelos membros.

### **3.2.4 – IV. Inaccessibilidade das Quotas-Partes do Capital a Terceiros, estranhos à Sociedade**

Tal princípio visa a integração plena do sócio cooperado aos quadros da cooperativa de modo a não apenas adquirir quotas-partes e ser um “sócio” da cooperativa, mas sim, se adequar aos requisitos instituídos no Estatuto Social desta, tal como a adesão aos propósitos sociais e participação de atividade como meio de seu desenvolvimento de sua condição econômico-psico-social, senão, a abertura de capital afastaria o viés comunitário e agregador da cooperativa.

### **3.2.5 – V. Singularidade de Voto, podendo as Cooperativas Centrais, Federações e Confederações de Cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de Crédito, optar pelo critério da Proporcionalidade**

Com este dispositivo, se tem por escopo que, apesar da variabilidade da quantidade de quotas-partes, estas em nada influenciarão no cotidiano da cooperativa, pois, se toma como absoluta a expressão “Um homem, um voto”, na qual, cada membro terá direito a um único voto em Assembléia, sendo as decisões sempre tomadas pela vontade da maioria dos cooperados. Ou seja, cada um vale pelo que é, não pelo que tem.

### **3.2.6 – VI. Quorum para o Funcionamento e Deliberação da Assembléia Geral baseado no Número de Associados e não no Capital**

Com isto, visa-se a inibição de convocações e assembléias simuladas, na qual, através de uma minoria ou certo grupo de membros se toma uma decisão fictamente como se houvesse representação de uma maioria, havendo assim, tal como vislumbrado em estatuto social ou regimento interno um quorum mínimo e necessário para que se decida o rumo da cooperativa, tal como já supracitado, independentemente da quantidade de quotas-partes, e sim pelo que cada um é, não pelo que tem.

### **3.2.7 – VII. Retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo Associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral**

A cooperativa tem como escopo uma função social, não o lucro, tal como em empresas privadas. Motivo este, que, tal dispositivo foi inserido na lei, para que, quando houver positivado o balancete das entradas e saídas da cooperativa, tais sobras sejam destinadas aos seus cooperados ou aos seus fundos respectivos, dependendo este da especificidade de cada cooperativa e de seu regimento ou estatuto social.

Saliente-se que não é por isso que o objetivo da cooperativa seja um balanço negativo, ao contrário, o escopo é tão somente a destinação igualitária e social das sobras, e, não somente o acúmulo de bens e capitais.

### **3.2.8 – VIII. Indivisibilidade dos Fundos de Reserva e de Assistência Técnica, Educacional e Social**

Tal enunciado traz uma proibição de distribuição do capital reservado a mercê do fulcro social que vislumbra uma sociedade cooperativa, já que, indubitavelmente tal fundo tem uma função interna inerente aos objetivos da cooperativa, utilizado assim, para com o próprio cooperado destinado à ascensão intelectual e social.

Igualmente, não pode ser destinada a consecução de outro fim senão para qual ajuda e investimento da parte intelectual, técnica ou até mesmo social de seus membros. Já que, esta é rateada de acordo na proporção direta da utilização de tais serviços na contribuição dos associados.

Lembrando ainda que a legislação sempre prima pela especificidade e concretude de cada sociedade cooperativa, nos trazendo assim, a possibilidade de deliberação contrária a tal dispositivo, sempre esta, em favor da vontade da maioria dos cooperados.

### **3.2.9 – IX. Neutralidade Política e Indiscriminação Religiosa, Racial e Social**

Tal dispositivo fala por si só, e, toma como base o “caput” do artigo 5º de nossa Constituição Cidadã, sendo tal neutralidade absoluta, ou seja, visa apenas a consecução das finalidades sociais da cooperativa de modo laico e indiscriminado. Abarcando para si indivíduos que tenham a capacidade de contribuir com os mesmos objetivos, inerentes da cooperativa, independentemente de sua ideologia, crença ou condição social. Dissipando assim, a idéia de inibir a prática de qualquer tipo de preconceito através de uma instituição social haja vista seu escopo maior de trazer a sociedade um ideário de integração social para ascensão psico-social de seus membros.

### **3.2.10 – X. Prestação de Assistência aos Associados, e, quando previsto nos Estatutos, aos Empregados da Cooperativa**

Apesar de muitos dissiparem a idéia de dupla qualidade do cooperado, pode-se ter como base uma tripla qualidade deste, já que, é possível que o cooperado seja favorecido como sócio, usuário e beneficiário da prestação de serviços que a sociedade cooperativa proporciona.

Fazendo prevalecer, então, o intuito da cooperação, mutualidade e da função social da cooperativa para ascender econômica-socialmente seus cooperados, bem como, de seus empregados, já que, a legislação permite que se estendam os benefícios de assistência dos cooperados aos seus funcionários celetistas, por estes também fazerem parte desta diferenciada instituição, que vai além da percepção do lucro, mas que tem como base a distribuição da renda aos que trabalham para o crescimento de tal empresa social e autogestionária.

### **3.2.11 – XI. Área de Admissão de Associados Limitada às Possibilidades de Reunião, Controle, Operações e Prestação de Serviços**

Tal vedação e ditame legal se justificam pela inserção de associados para cargos de direção da cooperativa e controle de tal através da opinião e participação dos associados, não devendo ser disponibilizada a terceiros ou empregados, não ficando esta a mercê de figuras patronais muito menos de direção, ou até mesmo empresas de consultoria, gestão, auditoria etc, diferente dos associados, configurando assim a subordinação dos cooperados a uma figura patronal, subvertendo assim o objeto do qual prega o cooperativismo, ou seja, se formando uma verdadeira empresa privada travestida de cooperativa para se obter os benefícios que as cooperativas gozam.

### **3.2.12 – Intercooperação e Interesse pela Comunidade**

Mesmo não havendo taxabilidade em letra de lei, é nos adicionado a tais princípios, já que, é natural e essencial para o engrandecimento deste movimento social que as cooperativas se inter-relacionem e cooperem entre si, de modo a propagar tal ideário através de estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais.

Como exemplo, as cooperativas de reciclagem de resíduos (“lixo”) e transformação de óleo de cozinha em sabão, que, além de transformarem tais materiais em renda, contribuem para a conscientização da sociedade para com o meio ambiente ao entorno da sociedade cooperativa.

## 4 DA ORGANIZAÇÃO E DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS

A organização do cooperativismo tem um viés que transcende nossa pátria e se estende de forma mundial, buscando assim, garantir a unidade da doutrina e da filosofia cooperativista, além de defender os interesses e expandir a cultura do cooperativismo.

A entidade máxima do cooperativismo mundial é a ACI – Aliança Cooperativa Internacional, a seguir teremos as organizações continentais tal como a OCA – Organização das Cooperativas das Américas e as organizações nacionais.

No Brasil, há a OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras e cada estado possuem a sua própria organização, vinculada a OCB.

Segundo próprio sítio da instituição, o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop)<sup>8</sup> “(...) foi criado pela Medida Provisória nº 1.715, de 3 de setembro de 1998. A partir daí, as cooperativas passaram a receber em serviços a contribuição que antes recolhiam ao governo em benefício das instituições nacionais do Sistema “S”, tal como Senai, Sesc, Sesi, Senac, Senat, Sest, Sebrae e Senar. “

A distância organizacional que havia entre o cooperativismo nas diversas regiões do País começou a diminuir em função de sua organização ramificada em unidades estaduais.

Interessante ainda, citar a Secretaria Nacional de Economia Solidária, órgão este vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego da União, no qual, tem a sua frente de longa data o Secretário Paul Israel Singer que figura como uns dos pais da Economia Solidária no Brasil, gênero do qual o cooperativismo é espécie, fomentando de maneira direta e indireta uma alternativa a macroeconomia através de um modelo auto-gestionário de geração de trabalho e renda, à inclusão social e à promoção do desenvolvimento justo e solidário em conjunto com a sociedade civil, conforme sítio eletrônico do M.T.E. acessado em 9 de novembro de 2014 (<http://portal.mte.gov.br/ecosolidaria/apresentacao-1.htm>).

---

<sup>8</sup> Acesso em 10/12/2014 - [http://www.ocb.org.br/site/servicos/arquivos/2012/Edital\\_Concorrencia\\_09\\_2012.pdf](http://www.ocb.org.br/site/servicos/arquivos/2012/Edital_Concorrencia_09_2012.pdf)

Também, paralelamente presente no auxílio e propagação do cooperativismo tem a atuação da UNISOL Brasil - União e Solidariedade das Cooperativas Empreendimentos de Economia Social do Brasil – que consiste em associação civil sem fins lucrativos, fundada em março de 2000, surgida da vontade das cooperativas nascidas com o apoio institucional do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, de Sorocaba, do Sindicato dos Químicos do ABC, entre outros, que passou a agregar outras cooperativas, bem como o apoio de outros sindicatos, em uma primeira fase restrita ao estado de São Paulo.

Por sua vez, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) lançou, no mesmo ano, a Agência de Desenvolvimento Solidário (ADS), visando organizar e fomentar o desenvolvimento local nas várias regiões do país no âmbito nacional, de natureza democrática, cujos fundamentos são o compromisso com a defesa dos interesses reais da classe trabalhadora, tal como a melhoria das condições de vida e de trabalho das pessoas e o engajamento no processo de transformação da sociedade brasileira em direção à democracia e a uma sociedade mais justa.

Com base em laços de solidariedade e cooperação, o objetivo principal é sempre de reunir as entidades, empresas coletivas constituídas por trabalhadores e quaisquer outras modalidades de pessoas jurídicas, que atendam às finalidades do seu estatuto, a fim de promover efetivamente a melhoria sócio-econômica de seus integrantes, garantindo-lhes trabalho e renda com dignidade.

Nota-se com a apresentação de tais entidades, que em nível nacional tal matéria foi solidificada recentemente, restando ainda, entidades vinculadas a movimentos sindicais, já que, até pouco tempo atrás o Estado oscilava entre aproximar e afastar os ideários sindicalistas e cooperativistas devido ao posicionamento do governo que estava em atuação em dada época.

Atualmente, resta a ascensão embrionária de tal movimento social haja vista a necessidade de suporte em movimentos sindicais e partidários, ainda ramificados e longínquos da sociedade pelo seu viés político e de interesses dos mais variados. Ao contrário, notamos que tal movimento deveria estar em constante fomento e sinergia de esforços, de modo apartidário, afastando a caricata figura de este ser tão somente uma espécie diferenciada de empresa, devendo ser um modo de rompimento do mesquinho modelo empresarial que se vale da concentração de riquezas, ao invés de distribuí-la e alcançar a verdadeira dignidade da pessoa humana, expressão esta banalizada em nosso cotidiano, mas, não vislumbrada em verdade, já que, em sua essência, o

cooperativismo caminha em favor da aproximação e concentração de esforços da sociedade ante aos avanços mundiais e carências nacionais.

## 5 CONCEITUAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E PRINCIPAIS TIPOS

O conceito de cooperativa foi instituído pela Lei nº 5.764, de 16.12.71 e alterada pela Lei nº 7.231/84, definindo assim a política nacional de cooperativismo e instituindo o regime jurídico das sociedades cooperativas.

Caminhando para o conceito em si, de forma simplória e comumente divulgada temos que a sociedade cooperativa é modalidade de sociedade de pessoas com forma e natureza jurídica próprias, não sujeitas à falência, e de natureza civil.

Adentrando mais em tal viés, temos no livro do supramencionado Marcelo Mauad<sup>9</sup> a ressalva da estrutura empresarial do entendimento de Roque Lauschner quanto à aplicação da palavra empresa como designação da forma pela qual devem organizar-se as cooperativas, *in fine*:

“A definição de cooperativa inclui, em primeiro lugar, a concepção de empresa. Com efeito, a empresa pode ser definida como ‘organismo técnico, econômico e financeiro sob a administração individual ou coletiva’. A cooperativa é organismo técnico porque deve preocupar-se com a produtividade física, ou seja, com os métodos e processos de produção, com o estudo dos tempos e movimentos, com layout, etc. É um organismo econômico, porque deve preocupar-se com as condições de economicidade e rentabilidade ótimas, isto é, com o máximo de produção e o mínimo de custos. É um organismo financeiro, porque necessita ocupar-se com a origem e aplicação dos capitais e as posições mais adequadas das contas do ativo e do passivo. Está sob a administração coletiva, porque assumida pelos associados e seus representantes. Portanto, embora a expressão empresa não seja de uso comum entre os autores pátrios (omissis), nada obsta ser utilizada, uma vez guardar nexos com a aludida sociedade (omissis).

Mais adiante em fls 77 de sua obra há a conclusão do supramencionado autor pela sua concepção de cooperativas de trabalho, na qual, de forma lata podemos ampliar para o seu conceito primordial acerca de tal:

“ (omissis) organizações formadas por pessoas físicas, trabalhadores autônomos ou eventuais, de uma ou mais classes de profissão reunidos para o exercício profissional em comum, com a finalidade de melhorar a condição econômica e as condições gerais de trabalho de seus

---

<sup>9</sup> MAUAD, Marcelo Jose Ladeira. Cooperativas de trabalho: sua relação com o direito do trabalho. 2 ed. São Paulo: LTr, 2004.

associados, em regime autogestão democrática e de livre adesão, os quais, dispensando a intervenção de um patrão ou , empresário propõem-se a contratar e a executar obras, tarefas, trabalhos ou serviços públicos ou particulares, coletivamente por todos ou por grupo de alguns (omissis) ”.

No mesmo andar, caminha o entendimento de Sérgio Pinto Martins<sup>10</sup> que cita inúmeros conceitos legais, tal como a redação do artigo 24 do Decreto nº 22.239/1932, antigo pressuposto pátrio sobre tal matéria, na qual encontrava eivada de erro no que concerne à conceituação da aplicação da expressão “operário” em sua redação, vez que, esta se encontra em diapasão ao conceito de não haver relação de emprego na sociedade cooperativa.

Temos também neste, a transcrição dos artigos 3º e 4º da Lei das Cooperativas – Lei nº 5.764/71, em que, levanta crítica acerca do emprego da expressão “natureza civil”, já que, “(omissis). *Se tem natureza própria não havia a necessidade de dizer que a natureza é civil, (omissis). Esse elemento não é importante para a definição de cooperativa.*”, bem como, em relação a esta não ser passível de falência.

No plano internacional contamos também com a conceituação das Recomendações nº 127 (item 12, alínea a) e 193 da OIT a seguir transcritas respectivamente:

“(omissis) uma associação de pessoas que se agrupam voluntariamente, para alcançar um objetivo comum mediante a formação de uma empresa controlada democraticamente; que contribuem com uma quota eqüitativa do capital que se requer, e assumem uma justa parte nos riscos e benefícios; e em cujo funcionamento os sócios participam ativamente (omissis)”“(omissis). 1 Para os fins desta Recomendação, o termo “cooperativa” se define como uma associação autônoma de pessoas unidas voluntariamente para satisfazer suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais em comum através da criação de uma empresa de propriedade conjunta e gerida de forma democrática. 2 Deveria estimular-se o desenvolvimento e o fortalecimento da identidade das cooperativas baseado-se em: Nos valores cooperativos da auto-ajuda, responsabilidade pessoal, democracia, igualdade, equidade e solidariedade, uma ética fundada na honestidade, transparência, responsabilidade social e interesse pelos demais, e (a) Nos princípios cooperativos internacionalmente reconhecidos elaborados pelo movimento cooperativo internacional, segundo o anexo adjunto. Ditos princípios são os seguintes: adesão livre e voluntária; gestão democrática por parte dos sócios; participação econômica dos sócios; autonomia e independência; educação, formação e informação; cooperação entre cooperativas, e interesse pela comunidade.(omissis) ”

<sup>10</sup> MARTINS, Sergio Pinto. Cooperativas de trabalho. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

Mais adiante em sua obra, Sergio Pinto Martins<sup>11</sup> vislumbra sua definição da matéria ao afirmar que:

“(...)cooperativas são sociedades de pessoas. Não importa o capital para a configuração da sociedade, mas as pessoas envolvidas,que, mediante iniciativa em comum, objetivam determinado fim (...) a sociedade cooperativa é “intuitu personae” (...) os membros da cooperativa não têm subordinação entre si, mas vivem num regime de colaboração(...)

Fábio Luz Filho<sup>12</sup> afirma que: *“o cooperativismo repousa no valor da pessoa humana, tem por centro o homem, por princípio a satisfação de suas necessidades e a certeza da subsistência”.*

Com tais entendimentos, pode-se concluir que a doutrina não se encontra divergente em relação à conceituação do cooperativismo, seguindo um mesmo padrão de escrita, com diferença apenas dos termos empregados, já que, tal matéria já tem sua conceituação debatida e consolidada a nível internacional.

## 5.1 Natureza Jurídica

É marcante em tal discussão que o tema se encontra controverso em relação a vários aspectos em virtude da infeliz confecção técnica do legislador, que desde o nascimento da Lei das Cooperativas trouxe em seus artigos 3º e 4º, impropriedades técnicas a respeito de tal matéria, sendo estes, até mesmo, desnecessários na confecção de tal criação legislativa como se verá adiante.

Descrevem-se estes, para melhor compreensão:

“(...) Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

---

<sup>11</sup> MARTINS, Sergio Pinto. op.cit,

<sup>12</sup> LUZ FILHO, Fabio - Teoria e pratica das sociedades cooperativas ,  
Imprensa: Rio de Janeiro, Pongetti, 1953.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características (...) “

Através dos artigos 3º e 4º tem-se a nítida impressão de que são “*sociedades de pessoas com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não suscetível a falência*”, sendo tal expressão desde seu nascimento errôneo, ao ser dito que esta tem forma e natureza jurídica própria, pois na verdade tem uma faceta do direito inerente a esta, o Direito Cooperativo, ou, no caso a Lei nº 5.764 de 1971, causando assim uma interpretação dual ao que concerne a tal natureza, criando assim confusão se esta tem duas naturezas distintas, devendo ser retificada a expressão “própria” do texto legal, devido ao seu caráter eminentemente civil e as aplicações inerentes de tal matéria elencadas em lei especial.

Nota-se neste, que há a expressa natureza jurídica CONTRATUAL e CIVIL, bem como de pessoa jurídica de direito privado, reforçando assim o caráter societário e afastando a definição de índole associativa, tal como Tulio Ascarelli<sup>13</sup> debatia doutrinariamente em tempos mais remotos, cabendo assim o caráter contratual de tal sociedade, cabendo nesta relação a rescisão contratual com o ônus dos prejuízos acometidos por este nesta relação bilateral.

A vertente que mais se encontra distinta em tal diapasão é a questão da cooperativa saber se objetiva ou não o lucro, mesmo com a ressalva do art. 3º da supracitada fonte legislativa ser clara ao mencionar que não há objetivo de lucros, através da reflexão trazida por Amador Paes de Almeida<sup>14</sup> temos o seguinte ideário:

“A sociedade cooperativa, como tivemos o ensejo de acentuar, não se confunde com a sociedade comum, exatamente por faltar-lhe finalidade especulativa, embora não seja o lucro incompatível com a sua natureza. Muito ao contrário, o lucro está para a cooperativa na mesma situação em que está para a empresa pública, constituindo-se em mera decorrência de uma gestão profícua, mesmo porque, como já observamos, dificilmente manter-se-á uma sociedade cooperativa deficitária”.

Ou seja, sem fins lucrativos, pois visa a prestação de serviços em proveito de seus sócios, demonstrando assim, seu caráter capitalista e social já que no primeiro depende de aporte monetário e de capital para que a sociedade possa girar sua

---

<sup>13</sup> ASCARELLI, Túllio. Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado. Quórum. São Paulo: 2008

<sup>14</sup> PAES DE ALMEIDA, Amador - 2005, Manual das Sociedades Comerciais, cit., p 335

finalidade, e , no segundo caso a ascensão social dos sócios e daqueles que estão contribuindo para o desenvolvimento da cooperativa é simultânea, não tendo o lucro caráter iminentemente famigerado, mas sim, aproveitado não apenas para distribuir as sobras para todos, e, através da união de seus sócios conquistar objetivos que sozinhos não o poderiam fazer, tal como a compra de mantimentos e víveres por valores inferiores e melhores, já que, estes podem comprar em conjunto na pessoa jurídica, bem como financiar bens que necessitam para a coletividade, propiciando assim a criação em favor dos sócios das condições técnicas do mínimo custo.

Tomamos por baliza o posicionamento de Hernani Estrella que apesar da sociedade cooperativa ter em seu bojo e na sua aplicação os atos de comércio, esta não pertence ao domínio do direito comercial, que só ocupa com as formas associativas nas quais a perspectiva de lucro é o escopo perseguido por todos os participantes. (MAUAD, MARCELO, op.cit., p. 64).

## **5.2 - Objeto e Finalidade**

Primeiramente, há de se distinguir a diferença entre objeto e objetivo, o objetivo de qualquer sociedade é sempre o lucro, objetivo este, que mesmo sendo diferenciado na relação cooperativista é almejado como meio de soerguer para com seu objetivo maior, a prestação de serviços aos seus sócios através do fornecimento de trabalho, a administração e a comercialização das tarefas por eles desempenhadas (arts. 4º e 7º da Lei 5.764/1971).

Nota-se aqui, que aparentemente não haveria uma prestação de serviços a não-sócios, hipótese esta, que é suprimida pelo artigo 86 do mesmo diploma legal, quando houver assim atendido os objetivos sociais da sociedade cooperativa e esteja de acordo com os ditames de tal diploma.

Passa-se então para o exame do objeto da sociedade cooperativa, que é tão somente de qualquer natureza ou atividade, como de produção, de serviços, de trabalho, de consumo entre outros, nos quais, teremos contato mais profundo mais adiante.

Por fim, examinar-se-á a finalidade da sociedade cooperativa, que é eminentemente social proporcionando aos seus sócios uma relação de ascensão

econômica, acadêmica e social de forma igualitária graças ao esforço comum de seus associados.

### **5.3 Principais Tipos de Cooperativas**

O cooperativismo é amplamente utilizado em uma grande e variável gama econômica, viabilizando assim, vários campos de atuação, a seguir, definiremos alguns de seus principais tipos, lembrando que este rol é apenas exemplificativo, não havendo limites para consecução da atividade cooperada em vertentes diferentes das aqui mencionadas.

#### **5.3.1 Cooperativas Agropecuárias**

Haja vista a simplicidade da vida do campo, a escassez de recursos, de *know how* e de um mercado de trabalho competitivo e com número considerável de profissionais, a reunião de pessoas e recursos é medida necessária para o engrandecimento da economia local. Neste sentido são as diretrizes da Cartilha do SEBRAE denominada Cooperativa – Série Empreendimentos Coletivos<sup>15</sup> ao explicitar que:

Reúnem produtores rurais ou agropastoris e de pesca que trabalham de forma solidária na realização das várias etapas da cadeia produtiva: da compra de sementes e insumos até a colheita, armazenamento, industrialização e venda no mercado da produção. Para assegurar eficiência, a Cooperativa pode também, promover a compra em comum de insumos com vantagens que, isoladamente, o produtor não conseguiria.

#### **5.3.2 Cooperativas de Consumo**

Tais cooperativas visam a compra coletiva de insumos com preços diferenciados através de um número expressivo de consumidores a fim de baratear o preço final repassado a estes, novamente, são as pontuais considerações da Cartilha do SEBRAE (ibidem):

---

<sup>15</sup> CARDOSO, Univaldo Coelho. Cooperativa. / Univaldo Coelho Cardoso, Vânia Lúcia Nogueira Carneiro, Édna Rabêlo Quirino Rodrigues. – Brasília : Sebrae, 2014, pag.15.

Caracterizam-se pela compra em comum de víveres, mercadorias e artigos de consumo para seus cooperados, buscando com isto diminuir o custo desses produtos.

Na prática funcionam como supermercados, buscando através de uma grande amonta no atacado em conseguir baratear certo tipos de produtos, o que, em varejo, seria de um custo bem maior (...)

Como por exemplo, ocorre na “COOP”, que revende a preços mais justos e altamente competitivos em relação as grandes redes de supermercado, inclusive repassando suas sobras em forma de produtos a seus sócios, contando com mais de 60 anos de história, por ser a maior cooperativa de consumo da América Latina.

### **5.3.3 Cooperativas de Crédito**

As Cooperativas de Crédito são as formas mais saltares e distintas de cooperativa, já que se regem através de autorização e fiscalização do Banco Central do Brasil e são equiparadas a uma instituição financeira ordinária.

Igualmente, são as diretrizes da Cartilha do SEBRAE (op.cit., pág.16)

São sociedades de pessoas destinadas a proporcionar assistência financeira a seus cooperados. Para consecução de seus objetivos podem praticar as operações passivas típicas de sua modalidade, como obter recursos no mercado financeiro, nas instituições de crédito, particulares ou oficiais, através de repasses e refinanciamentos. Podem captar recursos via depósito à vista e a prazo, de seus cooperados; fazer cobrança de títulos, recebimentos e pagamentos, mediante convênios correspondentes no país, depósitos em custódia e outras captações típicas da modalidade.

No que se refere às operações ativas, diferem dos bancos, pois tal instituição só trabalha com a necessidade financeira de seus cooperados, não abrindo ao público em geral suas ofertas de crédito, criando assim a sua tipicidade e características próprias e vantagens restritas aos seus cooperados, tal como, taxas mais acessíveis, graças a sua carteira de cooperados que cumprem pontualmente com suas obrigações, pois graças a eles que estas tiveram sua evolução e notoriedade própria.

O cooperativismo de crédito em nosso país estava organizado em duas modalidades distintas, as cooperativas de crédito mútuo (urbano) e as cooperativas de crédito rural. O modelo brasileiro é o que se chama de cooperativa fechada, pois só podiam associar pessoas de um grupo social específico, por exemplo, para ser

sócio de uma cooperativa de crédito rural tinha que ser proprietário de uma propriedade rural e, para ser sócio de uma cooperativa de crédito mútuo tinha que pertencer a um grupo profissional específico, médicos, advogados, ou, trabalhar em uma empresa cooperada, como por exemplo, a SEBRAECOOP<sup>16</sup>.

Este cenário mudou com a resolução nº 3106 do Banco Central que criou as chamadas cooperativas mistas. A partir dessa resolução as cooperativas de crédito rural puderam associar pessoas de outros grupos sociais, independentes de terem propriedade rural ou não. O mesmo valendo para as cooperativas de crédito mútuo que podem associar pessoas de diferentes grupos profissionais. Tal resolução criou também, a cooperativa de empreendedores formada por empresários dos vários ramos da atividade empresarial.

Nesta toada, segundo a o artigo científico no qual relaciona a conceituação e relação das cooperativas de crédito face ao Código de Defesa do Consumidor de Ardyllis Alves Soares<sup>17</sup>, temos que:

“(...) A subordinação das cooperativas de crédito ao CMN fica latente ao ter a sua constituição e funcionamento regulados pelo aludido conselho. Isto se torna, portanto, mais um fundamento que coloca o cooperativismo de crédito inserido no contexto do Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, a menção que torna mais cristalina a qualificação das cooperativas de crédito como instituições financeiras está situada em um outro local da mesma lei [Lei 4.595/64]. A saber, no art. 17 e no § 1.º, do art. 18 . (...) A interpretação conjunta destes trechos legais nos permite afirmar que as sociedades de crédito estão inseridas totalmente entre as instituições financeiras, e, assim, submetidas a todos os ônus e bônus das instituições alvo desta legislação, ou seja, as que compõem o Sistema Financeiro Nacional. Salomão Neto, sobre a caracterização das cooperativas de crédito como instituições financeiras, expressa que "em nada interfere [...] o fato de que captam recursos também de seus próprios membros, os quais são os destinatários das operações ativas das instituições. De fato, [...] as cooperativas captam também recursos de outras instituições financeiras. Mesmo que não o fizessem, têm personalidade jurídica distinta da de seus membros, tipicamente direcionando captações feitas junto a uns para o benefício de outros, já que, se os próprios interessados em recursos deles dispusessem dispensariam a intermediação da cooperativa. Assim, em nada se

---

<sup>16</sup> SEBRAECOOP - Cooperativa de Crédito dos Servidores e Funcionários do Sebrae de Minas Gerais.

<sup>17</sup> AS COOPERATIVAS DE CRÉDITO NO CONTEXTO DA ADIN 2.591, Revista de Direito do Consumidor | vol. 65 | p. 44 | Jan / 2008, Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor | vol. 1 | p. 955 | Abr / 2011, DTR\2008\48, Ardyllis Alves Soares

diferenciam elas das demais instituições financeiras, conceitualmente".(...) Sobre o assunto, Salomão Neto relata que "é também exigível para a configuração de atividade privativa de instituição financeira o intuito de lucro. Isso porque a atividade privativa de instituição financeira é uma das modalidades de atividade empresarial, da qual o intuito de lucro é uma das características. Deve-se considerar o termo *lucro* em sentido amplo, sendo considerado como tal a economia propiciada por uma cooperativa aos seus membros. Em virtude disso, podem ser consideradas instituições financeiras as cooperativas de crédito, como, aliás, dispõe expressamente o art. 18, § 1.º, da Lei 4.595/64".(...) Variados tribunais já apresentam julgados que demonstram plena afinidade ao posicionamento do STF na ADIn 2.591, caracterizando todas as instituições financeiras como fornecedoras, inclusive as cooperativas de crédito, instituições objeto deste estudo. Mesmo possuindo princípios próprios, as cooperativas de crédito estão contidas em um contexto maior, por possuírem um regramento jurídico muito mais complexo, se comparado com os das demais espécies de cooperativas. É exatamente por este regramento jurídico mais complexo, que foi objeto de apreciação deste estudo, que qualificam as cooperativas de crédito como uma instituição financeira, tendo as suas ações similaridade com as demais instituições financeiras, inserindo-as, assim, no contexto da ADIn 2.591, e, por isso, a submissão ao CDC. (...)"

Com isto, novamente é sensível aos olhos acadêmicos que as cooperativas de crédito, mesmo sendo submetidas ao Sistema Financeiro Nacional e ao regramento do Código de Defesa do Consumidor, no contexto da ADIn nº 2.591, temos que as especificidades inerentes ao modelo cooperativista devem ser considerados quando avaliados pelo Poder Judiciário em eventuais lides tendo em vista que estas não detêm a perniciosidade das instituições bancárias comuns, mesmo esta visando o crescimento do empreendimento e a geração de renda aos seus cooperados.

#### **5.3.4 Cooperativas de Habitação**

Com ideário similar as cooperativas de consumo, todavia, com destinação diferenciada, qual seja, a edificação de moradias, são as diretrizes da Cartilha do SEBRAE (op.cit., pág.20)

Destinadas à construção, manutenção e administração de conjuntos habitacionais para seu quadro social. (...) O custo total do empreendimento é rateado de acordo com a unidade escolhida entre os cooperados, que contribuem com parcelas mensais e acompanham todas as fases da produção dos imóveis, desde a aquisição do terreno e elaboração do projeto até a entrega das chaves.

Podem utilizar-se do autofinanciamento ou as linhas de crédito oficiais para produzir imóveis residenciais com preços abaixo do que se pratica normalmente no mercado, conseguidos através de gestão dos recursos com maior eficiência.

### **5.3.5 Cooperativas de Produção**

São dedicadas à produção de um ou mais tipos de bens e mercadorias, sendo os meios de produção coletivos, através da pessoa jurídica, e não individual do cooperado.

Para os empregados, cuja empresa entra em falência, a cooperativa de produção geralmente é a única alternativa para manter os postos de trabalho, tal como ocorreu no notório caso da UNIFORJA – Cooperativa de Produção Industrial de Trabalhadores em Metalurgia, a qual iremos expor adiante, devido tal sucesso em Diadema, região do Grande ABC.

### **5.3.6 Cooperativas de Trabalho**

Uma das mais tradicionais e antigos modelos de cooperativa, advindo, como principal exemplo o de Rochdale, que tem como premissa de que pessoas se obriguem a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, vez que o resultado do trabalho é dividido entre os cooperados, propiciando uma alternativa de trabalho às castas menos favorecidas da sociedade, que muitas vezes, por não conseguirem acompanhar a dinâmica e não ter como se atualizar tecnicamente e educacionalmente acabam ficando ao relento do poder estatal, acabando assim por ficarem desempregados por um grande interregno.

O cooperativismo vem para preencher tal lacuna e como meio de reinserção social ao mercado de trabalho de forma digna, até mesmo como contribuição para a economia do nosso país, de maneira que não haja intermediários e subordinação a um determinado empresário entre seus serviços. Denominam-se cooperativas de trabalho, tanto as que produzem bens como aquelas que produzem serviços.

Neste contexto, assevera e catalisa o doutrinador Raimundo Simão de Melo<sup>18</sup> em seu artigo jurídico, *in fine*:

“(...) Vários são os tipos de cooperativas, conforme permite a Lei 5.764/71, art. 5.º, interessando-nos neste momento as de trabalho, cuja classificação é divergente na doutrina; adoto, neste particular, a classificação feita por Marcelo Mauad, que é a seguinte, explicitada em resumo: a) *cooperativas de produção e de serviços* - nelas os associados detêm a posse dos meios e demais fatores de produção ou de serviços; b) organizações comunitárias de produção - aqui há produção coletiva, também com a detenção dos meios de produção pelos membros componentes da organização; c) *cooperativas de trabalho mistas* - há a produção de bens e a prestação de serviços, de acordo com os itens anteriores; d) *cooperativas de mão-de-obra* - essas cooperativas, diferentemente das anteriores, destinam-se à disponibilização de mão-de-obra para as empresas. São exatamente estas últimas formas de cooperativas que vêm oferecendo maiores problemas. A sua origem está no parágrafo único do art. 442 da CLT, acrescentado pela Lei 8.949/94, que assim dispõe: "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo de emprego entre ela e seus associados, nem entre estes e o tomador de serviços daquela". A origem dessa disposição está no MST - Movimento dos Sem-Terra -, cujos integrantes, necessitando organizarem-se para somar esforços e melhor trabalhar suas terras conquistadas pela chamada reforma agrária, uniram-se por meio cooperativas de produção; ocorre que não só proprietários atuavam naquelas cooperativas, ocasionando oportunamente o ajuizamento de reclamações trabalhistas por alguns trabalhadores que tiveram os vínculos de emprego reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Assim, para evitar o vínculo e as responsabilidades trabalhistas decorrentes, mas sem pensar nas conseqüências futuras, apresentaram projeto de lei por intermédio de um deputado do PT, o qual, como não poderia ser diferente, sem maiores dificuldades foi aprovado pelo Congresso Nacional, mediante a redação ora transcrita. Com efeito, a resolução de um problema levou, como se verá, à criação de outros não imagináveis. Assim é que, logo que aprovada aquela alteração, surgiu uma orientação patronal rural, incentivando a criação de cooperativas de mão-de-obra, consubstanciada no seguinte: a) não existência de problemas trabalhistas; b) supressão de vínculo empregatício; c) inexistência de fiscalização trabalhista; d) desobrigação das responsabilidades trabalhistas e sociais etc. Eis, como se vê, a possibilidade perigosa de fraudes e de desvirtuamento das normas trabalhistas e do verdadeiro cooperativismo, que com o tempo foi concretizada, como comprovam os inúmeros julgados trabalhistas.

---

<sup>18</sup> COOPERATIVAS DE TRABALHO: MODERNIZAÇÃO OU RETROCESSO?, Revista de Direito do Trabalho | vol. 104 | p. 121 | Out / 2001, Doutrinas Essenciais de Direito do Trabalho e da Seguridade Social | vol. 1 | p. 783 | Set / 2012, DTR\2001\447, Raimundo Simão de Melo

O que na maioria dos casos se vê é a criação de cooperativas de direito mas não de fato, por "testas-de-ferro", pagas por empresas e empreendimentos, com o objetivo de diminuir os custos trabalhistas e baratear a mão-de-obra, mediante apropriação indébita e maldosa da idéia cooperativista. (...)"

Por fim, mesmo sendo benevolente o fito embrionário desta espécie de cooperativa, o capitalismo, através de seus mandatários, em total descompasso aos princípios norteadores do cooperativismo, bem como, em afronta literal ao magnânimo artigo 9º da CLT acabou por corromper, desvirtuar e até mesmo criar um maldizer da sociedade e do judiciário para com esta forma de cooperativa, sendo tal temática esmiuçada em capítulo apartado, já que, no caso de ser seguida a risca detêm seu real objeto alcançado de forma a beneficiar a todos os cooperados, como por exemplo nas salutaras cooperativas de motoristas de taxi, que trazem à tona um simplório, porém salutar e legítimo exemplo de aplicação.

#### **5.4 Precarização, Subcontratação Fraudulenta e Fraude**

A maior crítica que se faz em relação à legislação cooperativista é que, apesar de seu bojo social, esta abriu um grande leque para ilegalidades e precarização do direito do trabalhador, já que, o cooperativismo inverte a lógica patronal, não sendo a sociedade cooperativa concentrada em uma única figura patronal, ou seja, não há os pressupostos para configuração da relação empregatícia, com mais ênfase na ausência de subordinação, como precípua o artigo 3º da CLT, e como expressam literalmente em letra de lei o art. 90 da Lei nº 5.764/71 e do revogado art. 442, parágrafo único da CLT, inexistindo assim, o vínculo empregatício entre associados e a sociedade cooperativa de qualquer natureza.

Neste caminhar, temos nas palavras do Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho<sup>19</sup> a conceituação de subordinação:

“ sujeição ao poder de comando do empregador e então temos os dois extremos dessa linha que une os sujeitos da relação empregatícia: a subordinação e o poder de comando. O sentido entre aquela e este é o da complementaridade (são dois lados de uma só moeda), porquanto se unam na formação do elemento a que designamos, em síntese e já

---

<sup>19</sup> CARVALHO, Augusto César Leite de. Direito do trabalho. Aracaju: Evocati, 2011. Paginação irregular. ISBN 9788599921081

agora agregando ao termo o fundamento contratual, de subordinação jurídica.”.

Assim, o que torna uma relação paritária entre os cooperados, na qual, há apenas o poder de comando decorrente da posição administrativa de cada cooperado, servindo apenas para manutenção da ordem e bom andamento nas rotinas da cooperativa, não fazendo frente à situação de cada cooperado para com o outro, já que, no momento mais sublime de uma cooperativa, sua assembléia, desde o seu Presidente até seus cooperados mais simplórios terão a mesma valoração de voto e voz em relação ao rumo da cooperativa. Mas, como qualquer ação e lei que tenha no seu fulcro primordial uma vertente a progredir para o bom andamento da sociedade, está sujeita a má utilização para os fins ilícitos ou fraudulentos como é o caso.

Já é notório no Brasil que a alta carga de tributos e a rígida legislação laboral contribuem para uma frenagem da economia, desestimulando até, muitas vezes, a criação de novos empreendimentos e criação de novos postos de trabalho, criando assim, uma alternativa fraudulenta para contratação de mão-de-obra numa alegórica cooperativa, na qual, é criada anomalmente com intenção de simular uma situação pseudo-legalizada apenas para tirar vantagens econômicas de determinada atividade econômica, formada pelas maneiras mais arditas, ilusórias, até mesmo de maneira impositória e compulsória, estando seus “donos” destinados a perpetuar-se na direção da cooperativa, surgindo assim as famosas “coopergatos”, “fraudoperativa” ou “gatoperativa”.

Após tal reflexão, passaremos para a conceituação da Fraude, da qual, nos socorreremos novamente à doutrina do Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho <sup>20</sup> *“Sobre a fraude, diz-se que tal se apresenta quando se faz uso da norma jurídica com fim diverso daquele que a inspirou. Exemplo: quando o proprietário de meios de produção forja uma falsa cooperativa de mão-de-obra, com a finalidade de dissimular relações de emprego, tentando eximir-se de obrigações trabalhistas com o suporte do artigo 442, parágrafo único, da CLT, incorre em fraude à lei e atrai, contra si, a regra do artigo nono da CLT, que impõe a nulidade do ato fraudulento.”*

Em ato de manifesto repúdio a tal prática criminosa, mesmo, com os meios de combate inerentes da CLT a tais práticas, como seu artigo nono, o Tribunal Superior do Trabalho lançou em sua esfera legal o Enunciado 331, a seguir transcrito:

---

<sup>20</sup> CARVALHO, Augusto César Leite de. Ibidem.

**“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.”

Tal corte neste enunciado prima pela regulamentação da terceirização das atividade-meio, ou seja, aquelas que não almejam o objetivo social da sociedade empresarial, como nos casos de uma empresa de metalurgia que contrata serviços terceirizados de limpeza e segurança, seu objetivo principal, ou seja, atividade-fim, da qual se destina sua prestação é na produção de metalurgia, não na prestação de serviços de limpeza e/ou vigilância, porém sem o auxílio destas práticas de serviços rotineiros, não é bem desenvolvida de forma salubre e pacífica sua atividade-fim ,vedando, assim, a terceirização de atividades-fim na forma da prestação de serviços.

As relações internas entre a cooperativa e os seus sócios-cooperados dão-se pelo ato cooperativo e todos os demais atos que tragam benefícios aos sócios não podendo depender do seu tomador sob nenhum aspecto e nem ter com ele uma relação de exclusividade.

Nesta toada vem a asseverar as lições de Raimundo Simão de Melo<sup>21</sup>:

“(...) O que não se pode é querer, ao arropio da legislação e dos princípios maiores constitucionais (valoração do trabalho, pleno emprego, proteção do meio ambiente e dignidade da pessoa humana), legitimar cooperativas fraudulentas para fornecer mão-de-obra subordinada a preço vil, quer seja em atividade meio ou fim.

### **6.5 Identificação da cooperativa genuína**

Para se identificar uma cooperativa verdadeiramente genuína, basta que se façam algumas indagações básicas, como as seguintes: o trabalho é eventual? Existe subordinação? O trabalhador ajudou a fundar a cooperativa ou simplesmente foi contratado para prestar serviços? O trabalhador participa das assembléias? Sabe onde fica a sede da cooperativa? Conhece o seu presidente e respectiva diretoria? Participa na elaboração do preço do seu trabalho? Quem fornece instrumentos para execução dos serviços? Existe pessoalidade na prestação dos serviços? É ex-empregado do tomador? Tem qualificação profissional? Quem escolhe as lideranças? Há divisão de lucros? As assembléias são constantes ou existe apenas uma por ano? Com as respostas a tais indagações, difícil não é, independentemente de ser a atividade meio ou fim, identificar-se diante de que tipo de cooperativa se está.

(...) Sempre houve preocupação no direito brasileiro, como forma de proteção do trabalhador, diante da intermediação de mão-de-obra, do atravessador, do "gato" e da *merchandising*. Assim é que foram criados os Enunciados 256 e posteriormente o 331 pelo TST, estabelecendo alguns freios contra a exploração do trabalhador. Esses Enunciados, feitos para a terceirização, aplicam-se com maior razão às cooperativas de mão-de-obra e aos seus respectivos tomadores, no que dizem respeito à assunção dos riscos decorrentes de uma contratação irregular. É que, enquanto na terceirização, de qualquer forma o trabalhador tem um empregador reconhecido, nas cooperativas fraudulentas, o objetivo é simular a inexistência deste e dos direitos trabalhistas reconhecidos pela legislação positiva. (...)

---

<sup>21</sup> SIMÃO DE MELO, Raimundo, op.cit.

Desta forma, não adianta oferecer, como fazem alguns "expertos " na criação de cooperativas intermediadoras de mão-de-obra, resultados isentos de riscos e da eliminação de encargos trabalhistas, porque uma vez reconhecido o vínculo de emprego, é o tomador quem vai assumir o registro em carteira e o pagamento das respectivas verbas trabalhistas decorrentes, o que pode representar grandes passivos trabalhistas, dependendo do número de trabalhadores e da duração do contrato. Mais caro fica a conta quando, por exemplo, ocorre um acidente de trabalho com "cooperativado", que, reconhecido o vínculo empregatício, pode pleitear, além das verbas salariais comuns, outras indenizações por danos materiais, morais e estéticos. Assim, é bom mesmo que não se enganem os menos avisados com promessas mirabolantes."

Neste mesmo caminho seguem as considerações do doutrinador Gustavo Filipe Barbosa Garcia<sup>22</sup> ao sustentar, inclusive acerca do parágrafo único do artigo 442 da CLT, que:

"(...) Como esclarece Rodrigo de Lacerda Carelli: "Existe cooperativa de trabalho legal? A resposta é sim. Desde que não realize fornecimento de trabalhadores para outra empresa, e que constitua uma unidade de produção, cuja organização será realizada conjuntamente pelos trabalhadores por meio da cooperativa. É justamente o caso das famosas e multicitadas espécies de cooperativismo de trabalho legal, como a de médicos, de taxistas e de artesãos, bem como aquelas autogestionárias. Nesses casos, não há intermediação de mão de obra, não há fornecimento de trabalhadores, e sim união de esforços (cooperativismo) para a prestação de serviços por parte da cooperativa para a obtenção de um objetivo comum dos associados, qual seja a melhoria das condições econômicas por intermédio da melhor organização da sociedade cooperativa. É o velho ditado: 'se separados não somos ninguém, juntos poderemos ser alguém'". O art. 90 da Lei 5.764/1971, ao tratar das sociedades cooperativas, já estabelecia que: "Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados". Portanto, a Lei 8.949/1994 apenas explicitou a ausência de relação de emprego entre os "associados" da cooperativa e os tomadores de serviço. Ainda assim, segundo o princípio da primazia da realidade, inerente ao Direito do Trabalho, somente o verdadeiro cooperado não será considerado empregado. Caso a cooperativa seja utilizada para encobrir a existência do contrato de trabalho, em fraude à legislação trabalhista, ocorre a nulidade de pleno direito do ato ilícito (art. 9.º da CLT. O verdadeiro cooperado se beneficia de serviços prestados pela cooperativa diretamente a ele (art. 4.º, caput, da

---

<sup>22</sup> COOPERATIVAS DE TRABALHO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 12.690/2012, Revista dos Tribunais | vol. 922/2012 | p. 433 | Ago / 2012, Doutrinas Essenciais de Direito do Trabalho e da Seguridade Social | vol. 1 | p. 735 | Set / 2012, DTR\2012\450351, Gustavo Filipe Barbosa Garcia

Lei 5.764/1971). Ademais, o cooperativismo autêntico viabiliza a obtenção de vantagens e resultados ao cooperado muito superiores quando comparados à atuação de forma isolada, em razão da ampla estrutura colocada à disposição de cada filiado.<sup>6</sup> Por isso, a verdadeira cooperativa de trabalho deve ser criada e formada por profissionais autônomos, que exerçam a mesma profissão, unindo esforços para obter vantagens ao próprio empreendimento, prestando serviços sem nenhuma intermediação nem subordinação (seja perante terceiros, seja em face da cooperativa). Se a cooperativa, na realidade, tem como objetivo a intermediação de mão de obra, havendo a prestação de serviços de forma subordinada, e não autônoma, em face do tomador, o vínculo de emprego forma-se diretamente com este, por não se tratar de cooperado propriamente. No entanto, em se tratando de “órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional” que figurem como entes tomadores de serviços, segundo a Súmula 331, II, do TST, não há como se reconhecer o vínculo de emprego, em razão da ausência de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, e § 2.º, da CF/1988 (LGL\1988\3)).<sup>7</sup> Ademais, cabe frisar que as cooperativas podem ter empregados (art. 91 da Lei 5.764/1971). Logo, se os requisitos do vínculo de emprego estiverem presentes em face da própria cooperativa de trabalho, esta será, na realidade, a empregadora, podendo o ente tomador responder, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, nos termos da Súmula 331, IV e V, do TST. (...)”

Neste mesmo caminhar é a jurisprudência, *verbis*:

**RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO (MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE). VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Hipótese em que ausente prova de que a cooperativa reclamada atuasse como empregadora, fraudulentamente. Relação de emprego não configurada, frente ao preceituado no parágrafo único do artigo 442 da CLT, bem como diante da Lei 12.690/2012, que disciplina a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho. Recurso provido para absolvê-lo da condenação imposta. (TRT-4 - RO: 00366001820095040018 RS 0036600-18.2009.5.04.0018, Relator: ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER, Data de Julgamento: 14/03/2013, 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS . Não viola a literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT, na redação anterior ao advento da Lei nº**

**12.690/2012, a decisão regional que, com esteio na prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretense associado e tomador de serviços da cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 2149004120075020078 214900-41.2007.5.02.0078, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 02/10/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2013)**

Ademais, conforme Liris Silvia Zoega<sup>23</sup> a fim de resumir o ideário insculpido no aresto jurisprudencial, temos que:

**A) As hipóteses de terceirização lícita são apenas quatro, a saber:**

- 1- as previstas na Lei nº 6.019/74 (trabalho temporário), desde que presentes os quesitos de necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente da empresa tomadora ou acréscimo extraordinário de serviço;
- 2- serviço de vigilância regida pela Lei nº 7.102/83;
- 3- serviços de conservação e limpeza;
- 4- serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Nas hipóteses 2, 3 e 4 devem estar ausentes a pessoalidade e a subordinação.

**B) Deve-se desconsiderar a formalidade da relação jurídica toda vez que se verificar que:**

- 1 - a empresa tomadora se utiliza de empresa interposta, (empresa locadora), para contratar a mão-de-obra necessária à consecução de seus fins, praticando a denominada simulação fraudulenta, pois é evidente a sua intenção de colocar-se, simuladamente numa posição em que a lei trabalhista não lhe atinja, furtando-se, dessa forma, de seus efeitos, o que é vedado pelo art. 9º da CLT e pelo art. 104 do Código Civil (CC).

Com todos os retro mencionados argumentos, deixamos nítido que, apesar, do nosso ordenamento abrir brechas para as mais diversas ilegalidades, a real função social da norma é a que prevalece, cabendo aos órgãos de fiscalização, sindicatos específicos e, até mesmo, aos trabalhadores, o poder de fiscalização e ato de cidadania em tomar

---

<sup>23</sup> Acesso em 17 de outubro de 2014 no sítio eletrônico: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3138>

como baliza os direitos laborais como base de uma sociedade mais firme, desenvolvida e justa.

### **5.5 Legislação Aplicável Interna e Externa**

Podemos nos basilar sistematicamente no plano nacional para compor a legislação aplicável a tal matéria, de forma mais ampla para a mais específica, destacando primeiramente, em nossa Carta Magna, em seu Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos - nos Artigos 5º, item XVIII e art. 174º, § 2º, 3º e 4º a nítida impressão e preocupação do legislador constituinte em fomentar tal atividade, já que, encontramos esta logo no bojo de nossa Constituição Federal Cidadã, tomando o cooperativismo ao lado de princípios que estão no topo da macroideia de um estado democrático de direito, tal como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade assegurando assim, tal atividade como basilar para o para o bom e justo desenvolvimento da sociedade brasileira.

Já em seu artigo 174, do mesmo diploma, nota-se a preocupação para com o poder estatal em normatizar e regular tal atividade, para assim, propiciar o fomento e alavancamento do cooperativismo sem a interferência direta do Estado adentro das sociedades cooperativas, tendo apenas o cunho de forma indireta em propiciar um mercado econômico aberto e favorável para o desenvolvimento de tal atividade, dando segurança jurídica e padrão legislativo/normativo em relação à matéria.

No que tange ao Direito Civil, os mais salutares artigos que encontramos são os 982 ; 983 ; 1039 ; 1092 ; 1093 ; 1094 e 1096 do Novo Código Civil (Lei no 10.406, de 10 de Janeiro de 2002), que derogam a sistemática residual no que tange ao direito cooperativista, já que, é muito nítido ao nos atentarmos ao seu artigo 1093 que há legislação especial que trata sobre tal matéria, prevalecendo assim, o princípio da especialidade da norma, equiparando-se à sociedade simples as disposições omissas em relação a tal.

Vale salientar que existem cooperativas registradas na Junta Comercial e outras, seguindo o mandamento atual, registradas em Cartório. Essa situação aguarda decisões

oficiais dos órgãos responsáveis para que haja uma uniformização no tocante ao registro do estatuto e atos cooperativos.

Em relação a legislação juslaboral, encontramos na Consolidação das Leis do Trabalho, editada à partir do Decreto-lei nº 5.452 de 1943, sua principal contribuição no que tange ao revogado parágrafo.2º do artigo 442, que excluiu da condição de empregado o cooperado, quando assim aplicado de forma correta tal atividade, tal como pressupõe e exclui de tal o artigo 9º do mesmo diploma, se sobressaindo a tal o tão consagrado princípio juslaboral da primazia da realidade.

Tal como insurge-nos no intuito de inibir sua utilização fraudulenta e, assim, precarizar o direito laboral, a edição do Enunciado 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no qual, fixou as bases para a distinção entre a terceirização lícita e ilícita, tal como já retro mencionado em capítulo específico.

À partir da premissa consolidada no Art.174, § 2º da Constituição Federal é que, a Constituição, recepcionou o tratamento tão favorável dado pela Lei nº 5.764/1971 e atualizada pela Lei nº 12.690/2012, que é utilizada para definir a política nacional de cooperativismo e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas.

No plano internacional, antes de qualquer coisa, é de se salutar o meio pelo qual a maior incidência de normatização internacional acerca da matéria juslaboral através da Organização Internacional do Trabalho – OIT, instituída em 1919, que por meio das Convenções e Recomendações são adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho – CIT, que é constituída de forma tripartite (representantes dos governos, trabalhadores e empregadores).

Com tal, passamos a definição de Convenções, nada mais são, senão tratados internacionais abertos à ratificação pelos Estados membros. Após ratificado, o Estado se compromete a implementar o que nela está previsto, fazendo coerente com tal sua legislação pátria, além de vincular o governo de tal Estado.

Já as Recomendações não impõem obrigações legais aos Estados membros,mas propõem noções básicas e determinado norteamento pelo qual deverá orientar a ação governamental.

Após passarmos por tal viés, temos como obrigação destacar as principais normas internacionais que tangem a tal assertiva.

A Convenção sobre Política de Emprego - nº 122 de 1964, é uma das mais notórias e reconhecidas como de vital importância pelo Comitê de Peritos na Aplicação destas normativas internacionais, já que, sobressalta “(...) *cada Estado membro deveria declarar e perseguir como um objetivo primordial, uma política ativa destinada a promover o emprego de forma completa, produtiva e de livre escolha (..)*”, adicionando o mesmo navegar a tal, temos a Recomendação sobre Política de Emprego, sobre mesmo lapso temporal e numeração, em sua parte IV, a estipulação que para promover o emprego na indústria deveriam ser adotadas medidas para encorajar o desenvolvimento de cooperativas.

No que tange a saúde no trabalho, temos ratificado e em vigência em nosso ordenamento pátrio, acerca de tal matéria, a Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 161, com o conteúdo simploriamente descrito com o escopo de dever de formular e aplicar política nacional coerente que estabeleça progressivamente serviços de saúde no trabalho para todos os trabalhadores, incluindo os do setor público e membros das cooperativas de produção.

Na seara internacional da política social temos presente orientações substanciais à promoção das cooperativas como instrumentos de desenvolvimento econômico e social, através das Recomendações nº 70/1944, bem como a nº 74/1945, que asseveram sobre a Política Social nos Territórios Dependentes, e em seguida complementarmente a estas insurge-nos a Convenção nº 82/1947 sobre Política Social (Territórios Não Metropolitanos), na qual, ao realçar os aspectos desenvolvidos em suas retro mencionadas recomendações, no que tange a: promoção da saúde, moradia e educação, devendo para com isto adotar legislação adequada, de aplicação barata e simples, cobrindo assim, todas e quaisquer formas de cooperativa; além de fomentar ao acompanhamento do desenvolvimento destas, criando, até mesmo, formas de representação das instituições cooperativas face a máquina estatal, para reivindicar suas necessidades; vai além destas e contempla em sua edição cláusula que obriga aos Estados que a ratificaram a considerar medidas “*para a promoção da capacidade produtiva e a melhoria da norma de vida dos produtores agrícolas*”, incluindo “*a redução dos custos de produção e de distribuição por todos os meios práticos e, particularmente, por meio da formação, do incentivo e da assistência a cooperativas de produtores e consumidores*” – Artigo 8º do mesmo diploma, além de dar uma

supervalorização ao incentivo à concessão de empréstimos por meio de instituições cooperativas de crédito, como pressupõe em seu Artigo 17, parágrafo segundo, do mesmo diploma.

Mais adiante, com a independência de muitos Estados que ratificaram tal convenção foi instituída assim a Convenção nº 117/1962 sobre Política Social (Normas e Objetivos Básicos), nas quais absorveu muitas das já retromencionadas normatizações, reafirmando assim, o cunho social do cooperativismo.

Na seqüência lógica de tais tratados internacionais, era de se esperar que houvesse editada uma norma específica sobre tal assunto, desta forma, é apresentada até o presente momento a Recomendação nº 127/1966 sobre o Papel das Cooperativas no Desenvolvimento Econômico e Social (Países em Desenvolvimento), abarcando as demais legislações anteriores a esta, e contribui para fixar panoramas e nortear os Estados para confecção de sua legislação própria.

## 6 QUESTÕES TRIBUTÁRIAS E SUAS VANTAGENS

### 6.1 Ato Cooperado e sua Incidência

È uníssono em nossa doutrina que o ato cooperativo, é de natureza interna da cooperativa, ou seja, operacional colocando assim a prova o Princípio da Dupla Qualidade de Associado, tendo que, é nítida a visão de que “*a cooperativa é um prolongamento da economia de cada sócio*”<sup>24</sup>, tal como corrobora o artigo 79 do nobre diploma cooperativista; em seu parágrafo único, estabelece que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadorias. não tendo este incidência de nenhum tipo de tributação.

Para visualizarmos melhor ato cooperado vamos imaginar a seguinte situação: um número mínimo de indivíduos resolve criar um supermercado cooperativista, isso significa que estes poderão comprar produtos alimentícios a preço de custo e repassá-los aos seus cooperados, isso é um ato cooperado, a cooperativa prestando serviços a seus associados.

Todavia, se visualizarmos outra situação como uma cooperativa de serviços médicos onde um número mínimo de profissionais cria um cooperativa de serviços médicos, temos que o objetivo dessa cooperativa não é prestar serviços médicos aos seus cooperados médicos, mas sim usar a cooperativa para competir no mercado, como ocorre com a Unimed. Nesse caso temos a situação em que o cooperado presta serviços em nome da cooperativa a não associados, no caso específico da cooperativa de trabalho subsume-se perfeitamente ao conceito de ato cooperativo, a cooperativa esta prestando serviço aos seus associados.

Assim, o sócio cooperado tem suas responsabilidades tributárias individuais, enquanto, considerado equiparadamente a “profissional autônomo”, tal como vislumbraremos adiante.

---

<sup>24</sup> MAUAD, Marcelo, *ibidem*, pág.126

Ademais, conforme explanado no artigo científico dos doutrinadores Flávio Valle e Gustavo do Valle<sup>25</sup> temos que:

“(…) A prestação de serviços promovida pela cooperativa em benefício de seus cooperados - sua razão de ser, haja vista que é por meio dessa prestação que ela realiza os interesses que ensejam a cooperação - consiste na prática de diversos negócios, que, por contar, sempre, com a cooperativa em um dos pólos, são denominados de negócios cooperativos. Assumindo os cooperados a qualidade de clientes da cooperativa, seu contato com ela se mostra absolutamente natural. Por outro lado, sendo a cooperativa, por conta do interesse condicionante que enseja a cooperação, um empreendimento econômico, sua relação com o mercado é indispensável. Assim, os negócios cooperativos envolvem ora cooperados, ora terceiros, compondo, juntos, o ciclo operacional da cooperativa. Os negócios praticados pela cooperativa com cooperados são denominados negócios-fim, possuindo, como vimos, natureza institucional ou corporativa. Os negócios-fim, não representando operação de mercado por força da identidade de interesses existente nas relações entre a cooperativa e seus clientes cooperados, se revelam em todo contato implementado entre estes e aquela tendente a realizar diretamente os interesses que ensejam a cooperação. Compondo os negócios-fim a prestação de serviços promovida pela cooperativa em benefício de seus cooperados, estes, em tais negócios, agem sempre na qualidade de clientes. Por sua vez, os negócios praticados pela cooperativa - em nome próprio e no interesse dos cooperados - com terceiros, de natureza contratual, são denominados negócios-meio, negócios auxiliares ou negócios acessórios, conforme estejam ligados de forma direta, indireta e próxima ou indireta e remota à consecução dos interesses que ensejam a cooperação. Nos negócios praticados com cooperados há, como vimos, identidade de interesses, o que não ocorre com os praticados com terceiros, haja vista que, como sói ocorrer nas relações contratuais, cada parte busca, em detrimento da outra, até o alcance de um ponto de mútua concordância, a maximização de seus benefícios. Examinados os negócios cooperativos, vejamos, agora, o ato cooperativo. Há, em relação ao alcance do conceito de ato cooperativo, duas correntes. A primeira, denominada de ampla, toma o ato cooperativo como sinônimo de negócio cooperativo, sendo defendida por parte da doutrina argentina e encampada pela legislação daquele país.<sup>21</sup> A segunda, denominada de restrita, toma o ato cooperativo como sinônimo de negócio-fim, tendo sido adotada pela Lei 5.764/71, que, no *caput* de seu art. 79, dispõe, in verbis: "Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais".

---

<sup>25</sup> REPENSANDO O COOPERATIVISMO, Revista de Direito do Trabalho | vol. 116 | p. 64 | Out / 2004, DTR\2004\646, Flávio Valle e Gustavo do Valle

Finalmente, cumpre examinar o ato não-cooperativo, tolerado, com reservas, pelos arts. 85 e 86 da Lei 5.764/71. Os atos não-cooperativos ocorrem quando, notadamente por razões de ordem estratégico-operacional, terceiros - indivíduos que, embora não sendo cooperados, têm aptidão para sê-lo - assumem, na cooperação, papel típico de cooperado, quando atuante na qualidade de cliente da cooperativa. Os atos não-cooperativos, assim, abrangem todos aqueles praticados pela cooperativa na prestação de serviços que ordinariamente se destinaria a seus cooperados, mas que extraordinariamente se destina a terceiros. Os atos não-cooperativos são potencialmente lucrativos, uma vez que os terceiros favorecidos pela prestação de serviços promovida pela cooperativa, contribuindo para seu custeio, não são beneficiados pelo retorno das sobras. O lucro resultante de tais atos, contudo, não atrita com o cooperativismo, haja vista que, não sendo distribuído entre os cooperados, mas sim levado a fundo indivisível da cooperativa destinado a custear ações de interesse coletivo, possui natureza social, e não capitalista, não representando, portanto, enaltecimento do capital empregado na cooperação. Ademais, esse lucro, sendo auferido às custas de não-cooperados, não reduz os benefícios gerados pela cooperativa em favor de seus cooperados, mas, ao revés, considerando sua destinação, os incrementa.(...)”

Ou seja, temos para os atos cooperativos o entendimento de que se constitui em negócio jurídico complexo, por requerer diversos atos, tendo como objetivo cumprir o objeto social, e como pressuposto a existência da sociedade cooperativa em proveito comum, não havendo ânimo de lucro, e nem bilateralidade, conforme dispõe o artigo 79 da Lei 5.764/71.

No Direito Tributário, apesar das inúmeras controvérsias doutrinárias, encontramos o entendimento de Paulo de Barros Carvalho e Geraldo Ataliba que dizem que a não incidência de tributos sobre o ato cooperativo ocorre em virtude do fato de não haver real transferência de titularidade, uma vez que os bens ingressam para realizar o objeto social, servindo-se os associados desses bens por sua condição de membros da sociedade cooperativa, suprimindo-se a intermediação e, por conseguinte, a mudança de titularidade dos bens.

Tais questões são, ainda, devidamente esclarecidas pelo o artigo: “Confrontação da Tributação Federal entre Sociedades Cooperativas e Sociedades Limitadas” de Égon José Mateus Celestino e Marcia Josienne Monteiro Chacon da UFRN<sup>26</sup>:

---

<sup>26</sup> Acesso em 01 de outubro de 2014 -  
[http://www.brasilcooperativo.coop.br/downloads/Gecom/ebpc/II\\_EBPC\\_Celestino.pdf](http://www.brasilcooperativo.coop.br/downloads/Gecom/ebpc/II_EBPC_Celestino.pdf)

Ressalve-se que o tratamento diferenciado dado pela legislação às cooperativas, e que isenta o ato cooperativo, conforme discutido acima, não significa, em hipótese alguma, que as cooperativas têm imunidade tributária.

O artigo 111 da Lei 5.764/71 estabelece que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas, afastando-se assim hipótese imunitária, já que prevê possibilidade de tributação pelo aferimento de renda.

Para um tratamento diferenciado, necessária se faz a edição da lei complementar, que até os dias de hoje não emergiu no oceano normativo.

Mesmo não havendo lei complementar específica, impõe-se o tratamento específico, em função da natureza diversa das cooperativas, relativamente às sociedades comerciais, não podendo, portanto, serem tributadas de forma idêntica, devendo-se atentar para os princípios da igualdade e da capacidade contributiva, esta última ausente nas cooperativas pelo fato de que qualquer resultado positivo deve ser destinado de forma integral para o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social - FATES, conforme o artigo 87 da Lei 5.764/71, não podendo ser distribuído aos sócios, advindo daí sua incapacidade contributiva.

Para tanto, devem-se utilizar, largamente, os princípios e normas constitucionais, e outras que trazem a “filosofia” e o sentido cooperativista, considerando sempre a natureza diferenciada trazida por esses diplomas. As operações tidas como atos não cooperativos e as realizadas com indivíduos estranhos ao quadro social são consideradas mercantis, incidindo, portanto, imposto de renda.

Não pode, entretanto, ocorrer a tributação nos moldes tradicionais em razão do princípio da igualdade, por ser a finalidade das sociedades comerciais diversa das cooperativas, que não visam a lucro. No campo do imposto sobre serviço, de competência municipal, há de se atentar o campo de atuação da cooperativa, assim como a lei municipal que institui a exação (cobrança) para se verificar a possibilidade ou não de incidência do ISS nas cooperativas que eventualmente prestem serviços, pelo requisito da tipicidade tributária, principalmente quando prestam serviços a terceiros.

E, finalmente, registra-se que tanto em processo judicial quanto em processo administrativo tem-se concedido o tratamento diferenciado ao ato cooperativo.

O Conselho de Contribuintes Federal, em especial, tem dado provimento a recursos que versam sobre a natureza do ato cooperado no Imposto sobre a Renda, e que como tal não se sujeita à incidência tributária por não qualificar ato de mercancia (comércio).

## 6.2 Viabilidade e Vantagens Tributárias

Outrossim, para elucidar tal assertiva, nos socorreremos da doutrina de Carlos Alberto Ramos Soares de Queiroz<sup>27</sup>, que apesar de sua aparente desatualização em face do lapso temporal de tal publicação, nos demonstra nitidamente através de planilha contabilizada de como é a discrepância entre a tributação auferida através de uma empresa e de uma sociedade cooperativa, em seu Capítulo intitulado *“Análise comparativa de encargos entre a empresa e uma sociedade cooperativa de trabalho”*, fls.37/38, seguindo esta em Anexo 01 deste trabalho.

Neste mesmo diapasão segue a tabela comparativa em Anexo 02, desta mesma obra, intitulada *“O que é mais interessante para o trabalhador”*, na qual, mais uma vez, sobressai a condição da cooperativa para um maior percebimento tributário em favor do cooperado, em relação à legislação juslaboral.

---

<sup>27</sup> QUEIROZ, Carlos Alberto Ramos Soares de. Manual da Sociedade cooperativa de serviços e trabalho. São Paulo: Editora STS, 1998.

## **7 INOVAÇÕES, BENESSES E REGRESSOS TRAZIDOS PELA LEI Nº 12.690, DE 19 DE JULHO DE 2012**

No intuito de dar uma melhor interação entre os novos ideários cooperativistas e a mudança da sociedade é que tal legislação veio a integrar o ordenamento jurídico, dando assim, uma aplicabilidade mais coerente com nosso cotidiano e a nossa legislação juslaboral.

A fim de facilitar tais comentários, iremos tecê-los através dos principais artigos na seqüência deste trabalho, facilitando assim a didática acerca de tal temática, juntamos a integralidade do conteúdo do Projeto de Lei 7.009/2006 (Anexo 03), bem como, do PLC 4.622/2004, da Câmara dos Deputados (PL 131/2008 no Senado Federal), que deu origem a Lei n º12.690, de 19 de julho de 2012, para assim, ter ciência de sua origem, seus motivos e a concretude de tal enxerto legal.

Preambularmente, cumpre-nos destacar que o retardamento da adequação da legislação ao cotidiano pátrio não criou óbices a nossas cortes superiores, mesmo estas agindo disparidade e usurpação da função primeira (de julgar), legislando acerca de matérias que atravancariam o cotidiano empresarial e dos trabalhadores, através do exacerbada edição de súmulas, orientações jurisprudencial e precedentes normativos e através do ativismo judicial, que culmina e cria insegurança jurídica e a sociedade, já que, em principio a lei deveria emanar do povo, e, não do poder judiciário.

Entretanto, tendo em vista a perversidade do tardiamente revogado parágrafo único do artigo 442 da CLT em total descompasso aos princípios norteadores do direito do trabalho, o TST e os Tribunais Regionais do Trabalho firmaram entendimento de repulsa e atenuação da Lei 8.949/1994, que acrescentou o parágrafo único ao art. 442 da CLT, dando validade a tal artigo quando somente fosse constatada uma real cooperativa, tal como supramencionado no subcapítulo “5.4 Precarização, Subcontratação Fraudulenta e Fraude”, já que, tal dispositivo gerou um desproporcional aumento de terceirizações realizadas por meio das cooperativas de trabalho a fim de precarizar as relações de emprego.

Destaques merecidos dão ao legislador, que mesmo tardiamente, excluiu o parágrafo único do artigo 442 da CLT, até mesmo pela desnecessidade e inutilização do

mesmo, e, pela soberania do princípio da primazia da realidade insculpido no artigo 9º da CLT.

Vale, ainda, anotar as lições de Gustavo Felipe Barbosa Garcia<sup>28</sup> que acentua:

(...) Mais recentemente, a Lei 12.690/2012, que entrou em vigor na data de sua publicação (20.07.2012), conforme art. 29, passou a dispor sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho, instituiu o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho (Pronacoop). O art. 30 do PL 4.622/2004, que deu origem ao diploma legal mencionado, previa a revogação do parágrafo único do art. 442 da CLT (LGL\1943\5). Entretanto, o referido art. 30 foi *vetado*. Segundo as razões do veto, o “dispositivo da CLT (LGL\1943\5) que se pretende revogar disciplina a matéria de forma ampla e suficiente, sendo desnecessária regra específica para as cooperativas de trabalho”. Desse modo, permanece em vigor o mencionado dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei 8.949/1994. A cooperativa de trabalho passou a ser regulada pela mencionada Lei 12.690/2012 e, no que com ela não colidir, pelas Leis 5.764/1971, e 10.406/2002, Código Civil (LGL\2002\400) (art. 1.º da Lei 12.690/2012). (...)”

Com tais questões preambulares, passaremos a tecer nossos comentários a legislação específica tem assim no artigo primeiro:

“Art. 1º A Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil.

Parágrafo único. Estão excluídas do âmbito desta Lei:

I - as cooperativas de assistência à saúde na forma da legislação de saúde suplementar;

II - as cooperativas que atuam no setor de transporte regulamentado pelo poder público e que detenham, por si ou por seus sócios, a qualquer título, os meios de trabalho;

III - as cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos; e

IV - as cooperativas de médicos cujos honorários sejam pagos por procedimento.”

---

<sup>28</sup> BARBOSA GARCIA, Gustavo Filipe, op.cit.

Através de tal, nota-se que o legislador visa a deixar claro no ordenamento o Princípio da Especialidade da Norma, ficando como subsidiários a atual legislação especial, bem como, ao Novo Código Civil, de forma de não haverem lacunas legais.

Incongruente tal disposição, ainda, que tal dispositivo legal exclua alguns tipos específicos de cooperativas, criando um verdadeiro impasse quanto à interpretação da norma, já que, pode-se erroneamente julgar que, através desta lei se revogou o parágrafo único do artigo 442 da CLT, mas não para os incisos do artigo primeiro bem como quanto a higidez de tal confecção legislativa, já que, é sabido que as voluptuosas cooperativas são exatamente as contidas em tais exceções, ou seja, criando uma armadilha perversa para uma futura injusta tese de proteção a uma pequena mas enriquecida minoria que poderá se valer de uma anomalia legislativa.

Igualmente, ainda, as assertivas do doutrinador Gustavo Filipe Barbosa Garcia<sup>29</sup> que sustenta:

“(...) Cabe questionar se essa exclusão não colide com o princípio da igualdade (material), no sentido de saber se existem fundamentos suficientes, que diferenciem as referidas cooperativas das demais, justificando a disciplina legal diversa (art. 5.º, caput, da CF/1988. De todo modo, para as cooperativas indicadas nos inc. I a IV do art. 1.º, parágrafo único, da Lei 12.690/2012, são aplicáveis a Lei 5.764/1971 e o Código Civil (art. 1.093 a 1.096).“Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho” (art. 2.º da Lei 12.690/2012). Como se nota, na cooperativa de trabalho, a atividade laborativa ou profissional deve ser em proveito comum dos cooperados, bem como exercida de forma *autônoma*, por meio de *autogestão*, com o fim de se obter melhor qualificação e renda, melhor situação socioeconômica e melhoria das condições gerais de trabalho. Na realidade, como já mencionado, a rigor, para que se trate de cooperativa de trabalho, a atividade laborativa ou profissional, além de dever ser em proveito comum dos cooperados, deve ser exercida de forma autônoma, pelo cooperado em si (*autonomia individual*), ainda que por meio de autogestão, com o fim de se obter melhor qualificação e renda, melhor situação socioeconômica e melhoria das condições gerais de trabalho, mas, inclusive, de cada cooperado individualmente, reunido na cooperativa. A mencionada *autonomia* da atividade laborativa ou profissional deve ser exercida de forma coletiva e

---

<sup>29</sup> BARBOSA GARCIA, Gustavo Filipe, op.cit.

coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos da Lei 12.690/2012 (art. 2.º, § 1.º). Entretanto, pode-se dizer que o dispositivo acima acarreta risco de que essa autonomia, “exercida de forma coletiva e coordenada”, na realidade, dê origem à existência de subordinação interna, dentro da própria cooperativa, desvirtuando a sua essência e os seus fins. Como demonstrado anteriormente, a verdadeira cooperativa de trabalho deve ser criada e formada por profissionais autônomos, que exerçam a mesma profissão, unindo esforços para obter vantagens ao próprio empreendimento, sem nenhuma intermediação, nem subordinação (seja perante terceiros, seja em face da cooperativa). Considera-se *autogestão* o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei (art. 2.º, § 2.º, da Lei 12.690/2012) (...).”

No que se refere ao segundo e terceiro artigos temos que:

“Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

§ 1º A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.

§ 2º Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembléia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei

Art. 3º A Cooperativa de Trabalho rege-se pelos seguintes princípios e valores:

I - adesão voluntária e livre;

II - gestão democrática;

III - participação econômica dos membros;

IV - autonomia e independência;

V - educação, formação e informação;

VI - intercooperação;

VII - interesse pela comunidade;

VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;

IX - não precarização do trabalho;

X - respeito às decisões de assembléia, observado o disposto nesta Lei;

XI - participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social.”

Em tais certames nada mais temos senão o ideário cooperativista concentrado e consolidado através das aspirações legislativas, tendo ainda a definição de cooperativa e os princípios basilares pelo qual ela se norteia externalizando assim, muitas das reuniões sindicais e do ideário da OIT, OCB e demais entidades acerca de tal assunto.

Já nos artigos quarto e quinto temos:

“Art. 4º A Cooperativa de Trabalho pode ser:

I - de produção, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção; e

II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

Parágrafo único. (VETADO). ”

Tais artigos reforçam a preocupação do legislador rechaçar a precarização do direito juslaboral em nada mais fazendo senão dando aos operadores do direito a munição para a fiscalização e cumprimento da legislação laboral mesmo caindo o texto legal em prolixidade e análise exacerbada, enxertando muitas das vezes dispositivos desnecessários e redundantes.

Seguem, novamente, as considerações de Gustavo Filipe Barbosa Garcia<sup>30</sup>:

“(…) O art. 4.º, parágrafo único, do PL 4.622/2004, assim estabelecia: “Considera-se serviço especializado aquele previsto

<sup>30</sup> BARBOSA GARCIA, Gustavo Filipe, op.cit.

em estatuto social e executado por profissional que demonstre aptidão, habilidade e técnica na sua realização”. Entretanto, esse dispositivo também foi *vetado*. Conforme as razões do veto, o “dispositivo, tal como redigido, é impreciso, o que poderia causar insegurança quanto à sua abrangência e aplicação”. Efetivamente, a definição de “serviço especializado”, prevista no Projeto de Lei, era pouco esclarecedora e bem genérica, e poderia dar margem a diversos problemas e questionamentos, inclusive porque a sua redação não fazia menção, ao menos expressa, quanto à proibição da terceirização de atividade fim do tomador, a qual é vedada pela Súmula 331, III, do TST. Como se nota, além da *cooperativa de produção*, a Lei 12.690/2012 também admite a *cooperativa de serviço*, voltada à prestação de serviços especializados a terceiros, o que indica a possibilidade de terceirização por empresas e entes tomadores. As fraudes trabalhistas, bem como as terceirizações que acarretam a precarização das relações de trabalho, decorrem, essencialmente, de cooperativas irregulares de serviço, que passam a atuar no lugar das empresas de prestação de serviços, as quais devem registrar os seus empregados. De todo modo, *a cooperativa de trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada* (art. 5.º da Lei 12.690/2012). Trata-se de importante previsão, mas que já é inerente ao sistema jurídico, justamente em razão do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, de modo que o labor humano jamais pode ser tratado como mercadoria.(...)”

Ademais, nos artigos sexto e sétimo e o Capítulo II de tal lei, temos a interferência estatal na liberdade estatutária das cooperativas no intróito de traçar parâmetros mínimos e assecuratórios para que sejam estabelecidas diretrizes e represálias as fraudes a legislação trabalhista, mesmo que, avessamente ao dever do Estado em fiscalizar as cooperativas irregulares, e, não censurar e restringir o espírito cooperativista temos assim:

“Art. 6º A Cooperativa de Trabalho poderá ser constituída com número mínimo de 7 (sete) sócios.

Art. 7º A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembléia Geral venha a instituir:

I - retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;

II - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV - repouso anual remunerado;

V - retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;

VI - adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;

VII - seguro de acidente de trabalho.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo nos casos em que as operações entre o sócio e a cooperativa sejam eventuais, salvo decisão assemblear em contrário.

§ 2º A Cooperativa de Trabalho buscará meios, inclusive mediante provisionamento de recursos, com base em critérios que devem ser aprovados em Assembleia Geral, para assegurar os direitos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e VII do caput deste artigo e outros que a Assembleia Geral venha a instituir.

§ 3º A Cooperativa de Trabalho, além dos fundos obrigatórios previstos em lei, poderá criar, em Assembleia Geral, outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos, fixando o modo de formação, custeio, aplicação e liquidação.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A Cooperativa de Trabalho constituída nos termos do inciso I do caput do art. 4º desta Lei poderá, em Assembleia Geral Extraordinária, estabelecer carência na fruição dos direitos previstos nos incisos I e VII do caput deste artigo.

§ 6º As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4º desta Lei, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.

(omissis)

## CAPÍTULO II

### DO FUNCIONAMENTO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

§ 1º É obrigatório o uso da expressão “Cooperativa de Trabalho” na denominação social da cooperativa.

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

§ 3º A admissão de sócios na cooperativa estará limitada consoante as possibilidades de reunião, abrangência das operações, controle e prestação de serviços e congruente com o objeto estatuído.

§ 4º Para o cumprimento dos seus objetivos sociais, o sócio poderá exercer qualquer atividade da cooperativa, conforme deliberado em Assembleia Geral.

Art. 11. Além da realização da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária para deliberar nos termos dos e sobre os assuntos previstos na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e no Estatuto Social, a Cooperativa de Trabalho deverá realizar anualmente, no mínimo, mais uma Assembleia Geral Especial para deliberar, entre outros assuntos especificados no edital de convocação, sobre gestão da cooperativa, disciplina, direitos e deveres dos sócios, planejamento e resultado econômico dos projetos e contratos firmados e organização do trabalho.

§ 1º O destino das sobras líquidas ou o rateio dos prejuízos será decidido em Assembleia Geral Ordinária.

§ 2º As Cooperativas de Trabalho deverão estabelecer, em Estatuto Social ou Regimento Interno, incentivos à participação efetiva dos sócios na Assembleia Geral e eventuais sanções em caso de ausências injustificadas.

§ 3º O quorum mínimo de instalação das Assembleias Gerais será de:

I - 2/3 (dois terços) do número de sócios, em primeira convocação;

II - metade mais 1 (um) dos sócios, em segunda convocação;

III - 50 (cinquenta) sócios ou, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de sócios, prevalecendo o menor número, em terceira convocação, exigida a presença de, no mínimo, 4 (quatro) sócios para as cooperativas que possuam até 19 (dezenove) sócios matriculados.

§ 4º As decisões das assembleias serão consideradas válidas quando contarem com a aprovação da maioria absoluta dos sócios presentes.

§ 5º Comprovada fraude ou vício nas decisões das assembleias, serão elas nulas de pleno direito, aplicando-se, conforme o caso, a legislação civil e penal.

§ 6º A Assembleia Geral Especial de que trata este artigo deverá ser realizada no segundo semestre do ano.

Art. 12. A notificação dos sócios para participação das assembleias será pessoal e ocorrerá com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização.

§ 1º Na impossibilidade de notificação pessoal, a notificação dar-se-á por via postal, respeitada a antecedência prevista no caput deste artigo.

§ 2º Na impossibilidade de realização das notificações pessoal e postal, os sócios serão notificados mediante edital afixado na sede e em outros locais previstos nos estatutos e publicado em jornal de grande circulação na

região da sede da cooperativa ou na região onde ela exerça suas atividades, respeitada a antecedência prevista no caput deste artigo.

Art. 13. É vedado à Cooperativa de Trabalho distribuir verbas de qualquer natureza entre os sócios, exceto a retirada devida em razão do exercício de sua atividade como sócio ou retribuição por conta de reembolso de despesas comprovadamente realizadas em proveito da Cooperativa.

Art. 14. A Cooperativa de Trabalho deverá deliberar, anualmente, na Assembleia Geral Ordinária, sobre a adoção ou não de diferentes faixas de retirada dos sócios.

Parágrafo único. No caso de fixação de faixas de retirada, a diferença entre as de maior e as de menor valor deverá ser fixada na Assembleia.

Art. 15. O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, 3 (três) sócios, eleitos pela Assembleia Geral, para um prazo de gestão não superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do colegiado, ressalvada a hipótese do art. 16 desta Lei.

Art. 16. A Cooperativa de Trabalho constituída por até 19 (dezenove) sócios poderá estabelecer, em Estatuto Social, composição para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal distinta da prevista nesta Lei e no art. 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, assegurados, no mínimo, 3 (três) conselheiros fiscais. ”

Grande e benévola inovação trazida por tal minuta de projeto de lei é a redução significativa da quantidade de associados para a constituição de uma sociedade cooperativa, já que, antigamente, o grande número de pessoas inviabilizava a constituição de tal, por motivo até mesmo irrelevante, já que, este conglomerado de pessoas será responsável pela atividade cooperativa da mesma forma que uma grande quantidade de pessoas.

O importante é que não fique concentrado o poder em “donos”, e sim, que esta prime pelos reais ideários cooperativos, beneficiando, até mesmo os pequenos agricultores ou que laboram num sistema familiar, que através de uma pequena gama de pessoas consiga constituir uma cooperativa e, assim se beneficiar dos incentivos e vantagens que as mesmas propiciam.

Além do mais, apesar da explícita intromissão do legislador nas relações privadas e nos quadros da sociedade cooperativa, este dispositivo tem como sustentáculo a igualdade entre os cooperados e as pessoas que trabalham para fazer o sucesso da cooperativa, fazendo assim, de antemão, que as retiradas tenham destino de não serem desproporcionais a pontos extremos, tendo um parâmetro máximo de desigualdade entre as pessoas, colocando a finalidade social da cooperativa em evidência e como

pressuposto de desenvolvimento desta, não concentrando também grande parte da retirada entre um pequeno grupo de pessoas.

Igualmente temos o posicionamento de Gustavo Filipe Barbosa Garcia<sup>31</sup>:

“(...) O art. 7.º da Lei 12.690/2012 inova, ao passar a garantir aos sócios das cooperativas de trabalho, embora não sendo empregados, certos direitos tipicamente trabalhistas. Vale dizer, mesmo sendo regular a cooperativa de trabalho, isto é, mesmo não havendo fraude, determinados direitos trabalhistas são assegurados aos cooperados. Nesse sentido, a cooperativa de trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir: “I - retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas; II - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários; III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; IV - repouso anual remunerado; V - retirada para o trabalho noturno superior à do diurno; VI - adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas; VII - seguro de acidente de trabalho. Não se aplica o disposto nos incs. III e IV acima (repouso semanal remunerado e repouso anual remunerado) nos casos em que as operações entre o sócio e a cooperativa sejam *eventuais*, salvo decisão da Assembleia Geral em contrário (art. 7.º, § 1.º, da Lei 12.690/2012). Com isso, não havendo prestação do labor de forma repetida e automática ao longo do tempo pelo cooperado, deixa de fazer jus ao repouso semanal remunerado (preferencialmente aos domingos) e ao repouso anual remunerado, salvo se a Assembleia Geral decidir que tais direitos devem ser garantidos. Entretanto, o mais adequado, na realidade, seria que tais direitos fossem assegurados, ainda que de forma proporcional, na hipótese em questão (eventualidade das operações entre o sócio e a cooperativa de trabalho). Em se tratando de cooperativa de trabalho, formada por sócios, cabe aqui questionar se há efetiva coerência quanto à previsão legal, ao estabelecer, aos cooperados autônomos, jornada de trabalho. Há risco, assim, de que, na prática, em especial quanto às cooperativas de prestação de serviço, observar-se, na realidade, verdadeira relação de emprego, embora não devidamente formalizada, inclusive em face do tomador, principalmente se forem aplicadas as teorias da subordinação estrutural (inserção do trabalhador na estrutura e no objeto social da empresa) e objetiva (não se exigindo a presença de ordens pessoais e diretas pelo empregador). De todo modo, a cooperativa de trabalho deve buscar meios, inclusive mediante provisionamento de recursos, com base em critérios que devem ser aprovados em Assembleia

---

<sup>31</sup> BARBOSA GARCIA, Gustavo Filipe, op.cit.

Geral, para assegurar os direitos previstos nos incs. I, III, IV, V, VI e VII, acima indicados, e outros que a Assembleia Geral venha a instituir (art. 7.º, § 2.º, da Lei 12.690/2012). A cooperativa de trabalho, além dos fundos obrigatórios previstos em lei, pode criar, em Assembleia Geral, outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos, fixando o modo de formação, custeio, aplicação e liquidação (art. 7.º, § 3.º, da Lei 12.690/2012). A cooperativa de trabalho constituída nos termos do inc. I do *caput* do art. 4.º da Lei 12.690/2012 (isto é, a *cooperativa de produção*) pode, em Assembleia Geral Extraordinária, estabelecer *carência* (isto é, a necessidade do preenchimento de certo prazo mínimo de adesão à cooperativa pelo sócio) na fruição dos direitos previstos nos inc. I e VII do *caput* do art. 7.º, acima indicados (art. 7.º, § 5.º, da Lei 12.690/2012). As atividades identificadas com o objeto social da cooperativa de trabalho prevista no inc. II do *caput* do art. 4.º da Lei de 2012, isto é, da *cooperativa de serviço*, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, devem ser submetidas “a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe” (art. 7.º, § 6.º, da Lei 12.690/2012). O dispositivo acima, portanto, trata, de forma específica, das cooperativas de serviço, reiterando a autorização de prestação de serviço (especializado) fora do estabelecimento da cooperativa, ou seja, em empresa ou ente tomador. Nesse caso, a Lei 12.690/2012 determina que essas atividades de prestação de serviço devem estar submetidas a uma “coordenação”, a ser realizada por um coordenador, ao que tudo indica alguém da própria cooperativa de trabalho, que tenha mandato de um ano (ou ao prazo definido para realizar a atividade de prestação do serviço). Tanto é assim que o referido “coordenador” deve ser eleito em reunião específica pelos sócios que tenham interesse em realizar as atividades de prestação de serviço, na qual também devem ser expostos os requisitos para a realização da atividade, os valores contratados e a retribuição a ser recebida pelo sócio que participar. Entretanto, há risco de que essa “coordenação”, na realidade, se torne efetiva subordinação do suposto “cooperado” (sócio) ao gestor da cooperativa, acarretando a existência de relação de emprego, tendo em vista o princípio da primazia da realidade. Pode-se notar, aqui, certa influência da chamada *parassubordinação*, em que o trabalhador presta serviço de forma autônoma, mas mediante colaboração coordenada e contínua perante o ente tomador. Quanto ao funcionamento, a cooperativa de trabalho pode “adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social” (art. 10 da Lei 12.690/2012). Nesse aspecto, nota-se que o dispositivo legal, em sua literalidade, parece indicar, de forma ampla, que o objeto social da cooperativa de trabalho pode envolver qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, apenas exigindo a previsão no Estatuto Social. Entretanto, na prática, há certas atividades dificilmente seriam compatíveis com a autonomia quanto à forma de prestação de serviço, a qual é exigida para a licitude da

cooperativa de trabalho, em especial na cooperativa de serviço. Logo, o dispositivo pode dar margem a fraudes e desvirtuamentos, com terceirização de atividades integrantes do núcleo da atividade da empresa ou ente tomador, por intermédio de supostas cooperativas de trabalho, em prejuízo da devida formalização do vínculo de emprego. É obrigatório o uso da expressão “Cooperativa de Trabalho” na denominação social da cooperativa (art. 10, § 1.º, da Lei 12.690/2012). O art. 10, § 2.º, da Lei 12.690/2012, por sua vez, estabelece que a cooperativa de trabalho não pode ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social. No caso de cooperativa de serviço, os supostos “sócios” (“cooperados”) não são registrados, não lhes sendo assegurados todos os direitos trabalhistas. Tendo em vista a conseqüente redução de custos, é possível ocorrer favorecimento e concorrência desleal, em prejuízo das empresas de prestação de serviço, que forem idôneas, e que registram os seus empregados, os quais, assim, passam a ter todos os direitos trabalhistas assegurados. Essa situação, além de poder acarretar a precarização das relações de trabalho, em afronta ao art. 7.º, caput, da CF/1988 (LGL\1988\3), pode gerar violação ao princípio da igualdade, em razão do tratamento privilegiado das cooperativas de prestação de serviço, no caso, em licitações públicas. A admissão de sócios na cooperativa está limitada consoante as possibilidades de reunião, abrangência das operações, controle e prestação de serviços e congruente com o objeto estatuído (art. 10, § 3.º, da Lei 12.690/2012). Para o cumprimento dos seus objetivos sociais, o sócio pode exercer qualquer atividade da cooperativa, conforme deliberado em Assembleia Geral (art. 10, § 4.º, da Lei 12.690/2012). Além da realização da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária para deliberar nos termos dos e sobre os assuntos previstos na Lei 5.764/1971, e no Estatuto Social, a cooperativa de trabalho deve realizar anualmente, no mínimo, mais uma Assembleia Geral Especial para deliberar, entre outros assuntos especificados no edital de convocação, sobre gestão da cooperativa, disciplina, direitos e deveres dos sócios, planejamento e resultado econômico dos projetos e contratos firmados e organização do trabalho (art. 11 da Lei 12.690/2012). O destino das sobras líquidas ou o rateio dos prejuízos deve ser decidido em Assembleia Geral Ordinária (art. 11, § 1.º, da Lei 12.690/2012). As cooperativas de trabalho devem estabelecer, em Estatuto Social ou Regimento Interno, incentivos à participação efetiva dos sócios na Assembleia Geral e eventuais sanções em caso de ausências injustificadas (art. 11, § 2.º, da Lei 12.690/2012). O *quorum* mínimo de instalação das Assembleias Gerais será de: I - 2/3 do número de sócios, em primeira convocação; II - metade mais um dos sócios, em segunda convocação; III - 50 sócios ou, no mínimo, 20% do total de sócios, prevalecendo o menor número, em terceira convocação, exigida a presença de, no mínimo, quatro sócios para as cooperativas que possuam até 19 sócios matriculados (art. 11, § 3.º, da Lei 12.690/2012). As decisões das assembleias devem ser consideradas válidas quando contarem com a aprovação da maioria absoluta dos sócios presentes (art. 11, § 4.º, da Lei

12.690/2012). Comprovada fraude ou vício nas decisões das assembleias, serão elas nulas de pleno direito, aplicando-se, conforme o caso, a legislação civil e penal (art. 11, § 5.º, da Lei 12.690/2012). A Assembleia Geral Especial de que trata o art. 11, caput, da Lei 12.690/2012, deve ser realizada no segundo semestre do ano (art. 11, § 6.º, da Lei 12.690/2012). A notificação dos sócios para participação das assembleias deve ser pessoal e ocorrer com antecedência mínima de 10 dias de sua realização (art. 12 da Lei 12.690/2012). Na impossibilidade de notificação pessoal, a notificação deve se dar por via postal, respeitada a antecedência prevista no *caput* do art. 12, isto é, de 10 dias. Na impossibilidade de realização das notificações pessoal e postal, os sócios devem ser notificados mediante edital afixado na sede e em outros locais previstos nos estatutos e publicado em jornal de grande circulação na região da sede da cooperativa ou na região onde ela exerça suas atividades, respeitada a antecedência prevista no *caput* do art. 12, acima indicado, isto é, de 10 dias (art. 12, §§ 1.º e 2.º, da Lei 12.690/2012). É vedado à cooperativa de trabalho distribuir verbas de qualquer natureza entre os sócios, exceto a retirada devida em razão do exercício de sua atividade como sócio ou retribuição por conta de reembolso de despesas comprovadamente realizadas em proveito da cooperativa (art. 13 da Lei 12.690/2012). A cooperativa de trabalho deve deliberar, anualmente, na Assembleia Geral Ordinária, sobre a adoção ou não de diferentes faixas de retirada dos sócios (art. 14). No caso de fixação de faixas de retirada, a diferença entre as de maior e as de menor valor deve ser fixada na Assembleia (art. 14, parágrafo único, da Lei 12.690/2012). De todo modo, pode-se dizer que a eventual deliberação relativa à adoção de diferentes faixas de retirada de sócios deve ser objeto de justificado e lógico fundamento. O Conselho de Administração deve ser composto por, no mínimo, três sócios, eleitos pela Assembleia Geral, para um prazo de gestão não superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 do colegiado, ressalvada a hipótese do art. 16 da Lei 12.690/2012 (art. 15). Essa obrigatoriedade de renovação quanto à composição do Conselho de Administração é essencial para a preservação dos princípios e valores do cooperativismo, em especial a gestão democrática (art. 3.º, II, da Lei 12.690/2012). Sendo assim, há risco de que a ressalva prevista na parte final do art. 15, na prática, dê margem a desvirtuamentos, com a “perpetuação” de lideranças na gestão da cooperativa, em prejuízo de sua autonomia e independência (art. 3.º, IV, da Lei 12.690/2012).(...)”

É salutar notarmos a preocupação do legislador para com a fraude a legislação trabalhista e terceirização ilícita, tal como ocorre corriqueiramente, inibindo assim, tal prática através de tais ditames, e, ainda mais importante do que o próprio reconhecimento do vínculo empregatício, é a presunção legal de solidariedade entre o tomador de serviços e a sociedade cooperativa fraudulenta, sendo esta repetida novamente outros artigos deste projeto de lei, tal como no artigo 9º do mesmo.

Por fim, destacamos o Capítulo III que consagra a atuação para prevenção e repressão aos membros do Poder Executivo, Judiciário e Ministério Público e Ministério Público do Trabalho no sentido de não passar em branco a atuação do Estado face as ilegalidades praticadas no sentido de precarizar a legislação juslaboral pátria, além de mais adiante, nos seus artigos subseqüentes, trazer até mesmo multas pecuniárias, administrativas e sanções comerciais para quem reiteradamente descumprir tais preceitos.

Temos assim o texto *ipsis litteris*:

### “CAPÍTULO III

#### DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 17. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de sua competência, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, dobrada na reincidência, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 2º Presumir-se-á intermediação de mão de obra subordinada a relação contratual estabelecida entre a empresa contratante e as Cooperativas de Trabalho que não cumprirem o disposto no § 6º do art. 7º desta Lei.

§ 3º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o estabelecido no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 18. A constituição ou utilização de Cooperativa de Trabalho para fraudar deliberadamente a legislação trabalhista, previdenciária e o disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis as sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, sem prejuízo da ação judicial visando à dissolução da Cooperativa.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Fica inelegível para qualquer cargo em Cooperativa de Trabalho, pelo período de até 5 (cinco) anos, contado a partir da sentença transitada em julgado, o sócio, dirigente ou o administrador condenado pela prática das fraudes elencadas no caput deste artigo.”

Por fim, ressalta Gustavo Filipe Barbosa Garcia<sup>32</sup>:

---

<sup>32</sup> BARBOSA GARCIA, Gustavo Filipe, op.cit.

“(…) Cabe ao MTE, no âmbito de sua competência, a fiscalização do cumprimento do disposto na Lei 12.690/2012 (art. 17). A cooperativa de trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa de R\$ 500,00 por trabalhador prejudicado, dobrada na reincidência, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 17, § 1.º, da Lei 12.690/2012). Presumir-se-á intermediação de mão de obra subordinada a relação contratual estabelecida entre a empresa contratante e as cooperativas de trabalho que não cumprirem o disposto no § 6.º do art. 7.º da mencionada Lei (art. 17, § 2.º, da Lei 12.690/2012). Como já estudado, as atividades identificadas com o objeto social da cooperativa de trabalho prevista no inc. II do *caput* do art. 4.º da Lei 12.690/2012 (isto é, *cooperativa de serviço*), quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, devem ser submetidas a uma “coordenação com mandato nunca superior a um ano” (ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades), eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe. Se essa determinação do art. 7.º, § 6.º, da Lei 12.690/2012, não for observada, presume-se que se trata de intermediação de mão de obra subordinada, formando-se o vínculo de emprego diretamente em face da empresa ou ente contratante (tomador). As penalidades devem ser aplicadas pela autoridade competente do MTE, de acordo com o estabelecido no Título VII da CLT (LGL\1943\5) (art. 17, § 3.º, da Lei 12.690/2012). A constituição ou utilização de cooperativa de trabalho para fraudar deliberadamente a legislação trabalhista, previdenciária e o disposto na Lei de 2012 acarretará aos responsáveis as sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, sem prejuízo da ação judicial visando à dissolução da cooperativa (art. 18). O art. 18, § 1.º, do Projeto de Lei foi *vetado*, e previa que a “constatação da fraude e as sanções previstas no *caput* deste artigo serão apuradas por meio de ações judiciais autônomas propostas para esse fim”. Segundo as razões do veto: “A necessidade de ação judicial autônoma para apuração de fraudes exclui a atuação administrativa na fiscalização do trabalho, desrespeitando o art. 21, XXIV, da Constituição”. Fica inelegível para qualquer cargo em cooperativa de trabalho, pelo período de até cinco anos, contado a partir da sentença transitada em julgado, o sócio, dirigente ou o administrador condenado pela prática das fraudes elencadas no *caput* deste artigo (art. 18, § 2.º, da Lei 12.690/2012).(…)”

Com todas as acepções tomadas em considerações, vimos que o texto da Lei 12.690/2012 trouxe inúmeros progressos, instrumentos de fiscalização, fomento e benesses ao cooperativismo, sintetizando o legislador com os princípios e mandamentos constitucionais na busca pelo fomento do cooperativismo em harmonia com o incentivo da formalização da relação de emprego que nada mais é senão a base do direito do trabalho, importante ferramenta de distribuição de renda e ao desenvolvimento econômico pátrio, ao trazer a realidade pátria e tornar possível a melhoria de vida de

inúmeras pessoas e das condições sociais e a preservação da dignidade da pessoa humana do trabalhador, com uma alternativa viável e harmônica ao sistema capitalista.

Entretanto, ressalve-se que tal legislação traz em sua acepção um enxerto legal prolixo, redundante e restritivo, com regras rígidas, em contrapartida a liberdade e autogestão inerente ao cooperativismo, porém, tais medidas ainda se encontram necessárias diante do contexto cultural e empresarial brasileiro, dos quais restariam supérfluas se não houvesse uma perversidade da norma em burlar a relação de emprego, graças à alta carga tributária imposta aos empreendedores e empregadores, tornando um ciclo viciado que somente através da fiscalização dos órgãos estatais, sindicais e da sociedade civil através da propagação do ideário cooperativista e atuação enérgica do poder judiciário irão concretizar tal instrumento.

## **8 DO PROGRAMA NACIONAL DE FOMENTO ÀS COOPERATIVAS DE TRABALHO – PRONACOOP**

Outrossim, importante ferramenta na disseminação e fomento de tal atividade, encontramos a regulamentação e instituição Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho – Pronacoop que através de dotação orçamentária própria irá propagar e criar meios de potencializar a cultura cooperativista através de seminários, cartilhas, feiras, incubadoras de empreendimentos auto gerenciáveis, assim como faz o SEBRAE com as pequenas empresas e empreendimentos, que nada mais é senão o setor que mais empregada e inova em nosso país.

Impulsionando e acelerando uma cultura que teve historicamente óbices e dificuldades para seu afloramento, criando desta maneira um terreno fértil e propenso a um desenvolvimento pleno da chamada Economia Solidária, que no próprio sítio do M.T.E. (<http://portal.mte.gov.br/ecosolidaria/o-que-e-economia-solidaria.htm>, acesso em 22/11/2014) temos sua conceituação:

**Economia Solidária é um jeito diferente de produzir, vender, comprar e trocar o que é preciso para viver. Sem explorar os outros, sem querer levar vantagem, sem destruir o ambiente. Cooperando, fortalecendo o grupo, cada um pensando no bem de todos e no próprio bem.**

**A economia solidária vem se apresentando, nos últimos anos, como inovadora alternativa de geração de trabalho e renda e uma resposta a favor da inclusão social. Compreende uma diversidade de práticas econômicas e sociais organizadas sob a forma de cooperativas, associações, clubes de troca, empresas autogestionárias, redes de cooperação, entre outras, que realizam atividades de produção de bens, prestação de serviços, finanças solidárias, trocas, comércio justo e consumo solidário.**

**Nesse sentido, compreende-se por economia solidária o conjunto de atividades econômicas de produção, distribuição, consumo, poupança e crédito, organizadas sob a forma de autogestão. Considerando essa concepção, a Economia Solidária possui as seguintes características:**

- a. Cooperação: existência de interesses e objetivos comuns, a união dos esforços e capacidades, a propriedade coletiva de bens, a partilha dos resultados e a responsabilidade solidária. Envolve diversos tipos de organização coletiva: empresas autogestionárias ou recuperadas (assumida por trabalhadores); associações comunitárias de produção; redes de produção,**

comercialização e consumo; grupos informais produtivos de segmentos específicos (mulheres, jovens etc.); clubes de trocas etc. Na maioria dos casos, essas organizações coletivas agregam um conjunto grande de atividades individuais e familiares.

- b. **Autogestão:** os/as participantes das organizações exercitam as práticas participativas de autogestão dos processos de trabalho, das definições estratégicas e cotidianas dos empreendimentos, da direção e coordenação das ações nos seus diversos graus e interesses, etc. Os apoios externos, de assistência técnica e gerencial, de capacitação e assessoria, não devem substituir nem impedir o protagonismo dos verdadeiros sujeitos da ação.
- c. **Dimensão Econômica:** é uma das bases de motivação da agregação de esforços e recursos pessoais e de outras organizações para produção, beneficiamento, crédito, comercialização e consumo. Envolve o conjunto de elementos de viabilidade econômica, permeados por critérios de eficácia e efetividade, ao lado dos aspectos culturais, ambientais e sociais.
- d. **Solidariedade:** O caráter de solidariedade nos empreendimentos é expresso em diferentes dimensões: na justa distribuição dos resultados alcançados; nas oportunidades que levam ao desenvolvimento de capacidades e da melhoria das condições de vida dos participantes; no compromisso com um meio ambiente saudável; nas relações que se estabelecem com a comunidade local; na participação ativa nos processos de desenvolvimento sustentável de base territorial, regional e nacional; nas relações com os outros movimentos sociais e populares de caráter emancipatório; na preocupação com o bem estar dos trabalhadores e consumidores; e no respeito aos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras.

Considerando essas características, a economia solidária aponta para uma nova lógica de desenvolvimento sustentável com geração de trabalho e distribuição de renda, mediante um crescimento econômico com proteção dos ecossistemas. Seus resultados econômicos, políticos e culturais são compartilhados pelos participantes, sem distinção de gênero, idade e raça. Implica na reversão da lógica capitalista ao se opor à exploração do trabalho e dos recursos naturais, considerando o ser humano na sua integralidade como sujeito e finalidade da atividade econômica.

Neste cerne conceitua Paul Singer<sup>33</sup>:

“Entendemos por desenvolvimento solidário um processo de fomento de novas forças produtivas e de instauração de novas relações de produção, de modo a promover um processo sustentável de crescimento econômico, que preserve a natureza e

<sup>33</sup> DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO: SIGNIFICADO E ESTRATÉGIA, Paul Singer, texto extraído do sítio eletrônico: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3ADC4216013AF4E0E4A31614/DESENVOLVIMENTO%20SOLID%C3%81RIO.pdf>, acessado em 22/11/2014.

redistribua os frutos do crescimento a favor dos que se encontram marginalizados da produção social e da fruição dos resultados da mesma. Quanto às forças produtivas, o ponto de partida é o patamar de seu desenvolvimento na atualidade, quando o capitalismo está hegemônico. Este patamar é ultrapassado a cada momento, tanto por revoluções tecnológicas em curso, como pela disputa dos mercados por empresas privadas capitalistas e não capitalistas, conforme regras que tornam vencedores os que dispõem da melhor tecnologia. A presença de empreendimentos individuais, familiares, coletivos ou públicos sem fins lucrativos influi na direção do desenvolvimento, que no entanto é determinada predominantemente pela competição tecnológica entre empreendimentos que visam lucro. O desenvolvimento almejado deve gradativamente tornar a relação de forças entre empreendimentos que não visam apenas nem principalmente lucros e os que sim o fazem, mais favorável aos primeiros. Se e quando a economia solidária, formada por empreendimentos individuais e familiares associados e por empreendimentos autogestionários, for hegemônica, o sentido do progresso tecnológico será outro, pois deixará de ser produto da competição intercapitalista para visar a satisfação de necessidades consideradas prioritárias pela maioria (...) A economia solidária surgiu historicamente como reação contra as injustiças perpetradas pelos que impulsionam o desenvolvimento capitalista. Foi assim, desde a primeira revolução industrial e continua sendo hoje, quando o mundo passa pela terceira. A economia solidária não pretende opor-se ao desenvolvimento, que mesmo sendo capitalista, faz a humanidade progredir. O seu propósito é tornar o desenvolvimento mais justo, repartindo seus benefícios e prejuízos de forma mais igual e menos casual. O desenvolvimento solidário se apóia sobre os mesmos avanços do conhecimento, e sua aplicação aos empreendimentos humanos, que o desenvolvimento capitalista. Mas, o desenvolvimento solidário propõe um uso bem distinto das forças produtivas assim alcançadas: estas forças deveriam ser postas à disposição de todos os produtores do mundo, de modo que nenhum país, região ou localidade seja excluído de sua utilização e portanto dos benefícios que venham a proporcionar. Para tanto, o novo conhecimento não deveria ser propriedade privada, protegida por patentes, mas deveria ser livremente disponível para todos. (Esta proposição já se tornou concreta em relação ao software indispensável à utilização da Internet: o movimento pelo “software livre” desenvolveu o sistema Linux, que representa hoje desafio formidável ao monopólio do software, explorado pela Microsoft). Isso requereria que o trabalho de P&D teria de ser pago por fundos públicos (como de fato já é, em boa parte) ou então que a P&D continue sendo feito para empresas privadas, mas seus resultados seriam socializados mediante o pagamento dum prêmio adequado aos que contribuíram desta forma para o avanço do conhecimento. Mas, além da liberação do conhecimento para sua livre aplicação por todos (com as limitações, discutidas na primeira seção), a economia solidária propõe outra organização da produção, à base da propriedade social dos meios de produção. Isso não quer dizer a estatização desta propriedade, mas a sua repartição entre todos os que participam da produção

social. O desenvolvimento solidário não propõe a abolição dos mercados, que devem continuar a funcionar, mas sujeitos a normas e controles, para que ninguém seja excluído da economia contra a sua vontade. Isso significa que a atividade econômica deverá ser realizada por empresas, constituídas ou por uma só pessoa, por membros duma família ou por diversas pessoas que se associam para desenvolver atividades produtivas. As pessoas devem ser livres para constituir empresas e dissolve-las, entrar para alguma e deixá-la quando for de seu desejo ou do desejo da maioria dos outros sócios. Em princípio, dentro da empresa, não importa o seu tamanho, todos os que dela participam devem ter os mesmos direitos de participar das decisões que afetam a empresa e portanto a cada um deles. Desta forma a economia solidária propõe abolir o capitalismo e a divisão de classes que lhe é inerente. A economia solidária é atualmente concebida como uma economia de mercado, em que os cidadãos participam livremente, cooperando entre si e competindo entre si, de acordo com os seus interesses e com os contratos que celebram entre si. Mas, a sociedade como um todo tem por dever tomar medidas para evitar que o jogo das forças de mercado crie ganhadores e perdedores, cuja situação seja reiterada ao longo do tempo. Mesmo que as condições de partida sejam iguais para todos os participantes, o jogo do mercado inevitavelmente produz ganhadores, que enriquecem, e perdedores, que empobrecem. Se a desigualdade assim criada não for desfeita, a divisão da sociedade em classes e o próprio capitalismo acabariam sendo restaurados. Cabe ao Estado, como representante democrático da sociedade, defendê-la contra sua divisão entre ricos e pobres, poderosos e fracos. Para isso, o Estado já dispõe de instrumentos, dos quais os mais importantes são os impostos sobre a renda e a propriedade e a transferência de recursos públicos aos carentes. O Estado solidário tem por missão tributar os ganhadores e subvencionar os perdedores para que a desigualdade entre eles não se perpetue e isso sem destruir os incentivos para que os produtores se esforcem em oferecer aos compradores a melhor qualidade e quantidade pelo melhor preço. É claro que a missão do Estado não é simples. Mas, não é impossível. Hoje em dia já existem órgãos especializados na defesa da concorrência, que intervêm nos mercados para impedir que algumas empresas os dominem. Assim como já existem diversos programas de transferência de rendas, que visam limitar a desigualdade econômica entre cidadãos. Recentemente, o Congresso brasileiro aprovou projeto de lei do Senador Suplicy instituindo a renda básica cidadã, que se propõe a impedir que qualquer brasileiro seja lançado à indigência. De acordo com esta lei, cada morador no Brasil (e não apenas os necessitados) deve receber do Estado uma renda, que em princípio deve-lhe permitir sobreviver com alguma dignidade. (...)A grande tarefa do desenvolvimento solidário é oferecer aos excluídos dos benefícios do desenvolvimento em sua forma capitalista, oportunidades de participar da produção social e da gratificação correspondente, em sua forma solidária. O desenvolvimento solidário disponibiliza desta maneira aos desempregados, camponeses sem terra, trabalhadores informais sub-pagos etc. forças produtivas para que possam se inserir à produção social em condições de igualdade de oportunidade com

os detentores do capital. Mas, o desenvolvimento solidário não se limita aos excluídos. Ela oferece a mesma oportunidade aos que rejeitam o capitalismo e querem participar da economia como sócios de empresas solidárias, em função de valores éticos. Há assim os que optam pela economia solidária por necessidade de ganhar e sustentar a família e os que optam pela economia solidária porque não desejam entrar em competição incessante com outras pessoas, cada uma em busca do triunfo pessoal e da posse do máximo de riqueza. Estes últimos, ao se juntarem ao desenvolvimento solidário exercem a importantíssima função de transmitir aos demais que é possível construir uma sociedade em que a felicidade de cada um resulta da felicidade de todos, em que cada um pode confiar em seus semelhantes porque todos têm o mesmo propósito: o de constituir, nos interstícios do capitalismo, germes duma sociedade solidária.”

Esta é a literalidade do texto legal, na qual clareia a origem de tais recursos e os meios pelos quais aplicá-los, como verdadeira frente de política governamental, independentemente do partido político no qual esteja gerindo no Poder Executivo do Brasil:

#### CAPÍTULO IV

##### DO PROGRAMA NACIONAL DE FOMENTO ÀS COOPERATIVAS DE TRABALHO - PRONACOOOP

Art. 19. É instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOOP, com a finalidade de promover o desenvolvimento e a melhoria do desempenho econômico e social da Cooperativa de Trabalho.

Parágrafo único. O Pronacoop tem como finalidade apoiar:

I - a produção de diagnóstico e plano de desenvolvimento institucional para as Cooperativas de Trabalho dele participantes;

II - a realização de acompanhamento técnico visando ao fortalecimento financeiro, de gestão, de organização do processo produtivo ou de trabalho, bem como à qualificação dos recursos humanos;

III - a viabilização de linhas de crédito;

IV - o acesso a mercados e à comercialização da produção;

V - o fortalecimento institucional, a educação cooperativista e a constituição de cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas;

VI - outras ações que venham a ser definidas por seu Comitê Gestor no cumprimento da finalidade estabelecida no caput deste artigo.

Art. 20. É criado o Comitê Gestor do Pronacoop, com as seguintes atribuições:

I - acompanhar a implementação das ações previstas nesta Lei;

II - estabelecer as diretrizes e metas para o Pronacoop;

III - definir as normas operacionais para o Pronacoop;

IV - propor o orçamento anual do Pronacoop;

V – (VETADO);

VI – (VETADO).

§ 1º O Comitê Gestor terá composição paritária entre o governo e entidades representativas do cooperativismo de trabalho.

§ 2º O número de membros, a organização e o funcionamento do Comitê Gestor serão estabelecidos em regulamento.

Art. 21. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos que objetivem a cooperação técnico-científica com órgãos do setor público e entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do Pronacoop.

Art. 22. As despesas decorrentes da implementação do Pronacoop correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 23. Os recursos destinados às linhas de crédito do Pronacoop serão provenientes:

I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

II - de recursos orçamentários da União; e

III - de outros recursos que venham a ser alocados pelo poder público.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT definirá as diretrizes para a aplicação, no âmbito do Pronacoop, dos recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 24. As instituições financeiras autorizadas a operar com os recursos do Pronacoop poderão realizar operações de crédito destinadas a empreendimentos inscritos no Programa sem a exigência de garantias reais, que poderão ser substituídas por garantias alternativas, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 25. (VETADO).

Por fim, insta salientar, ainda, as assertivas do doutrinador Gustavo Filipe Barbosa Garcia<sup>34</sup> acerca da matéria:

A Lei 12.690/2012, no art. 19, institui, no âmbito do MTE, o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho (Pronacoop), com a finalidade de promover o desenvolvimento e a melhoria do desempenho econômico e social da cooperativa de trabalho. O referido Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho (Pronacoop) tem como finalidade apoiar (art. 19, parágrafo único): I - a produção de diagnóstico e plano de desenvolvimento institucional para as cooperativas de trabalho dele participantes; II - a realização de acompanhamento técnico visando ao fortalecimento financeiro, de gestão, de organização do processo produtivo ou de trabalho, bem como à qualificação dos recursos humanos; III - a viabilização de linhas de crédito; IV - o acesso a mercados e à comercialização da produção; V - o fortalecimento institucional, a educação cooperativista e a constituição de cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas; VI - outras ações que venham a ser definidas por seu Comitê Gestor no cumprimento da finalidade estabelecida no *caput* do art. 19 acima, isto é, promover o desenvolvimento e a melhoria do desempenho econômico e social da cooperativa de trabalho. A Lei 12.690/2012, no art. 20, cria o Comitê Gestor do Pronacoop, com as seguintes atribuições: I - acompanhar a implementação das ações previstas na Lei de 2012; II - estabelecer as diretrizes e metas para o Pronacoop; III - definir as normas operacionais para o Pronacoop; IV - propor o orçamento anual do Pronacoop. O Comitê Gestor deve ter composição paritária entre o governo e entidades representativas do cooperativismo de trabalho. O número de membros, a organização e o funcionamento do Comitê Gestor devem ser estabelecidos em regulamento (art. 20, §§ 1.º e 2.º). O MTE pode celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos que objetivem a cooperação técnico-científica com órgãos do setor público e entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do Pronacoop (art. 21 da Lei 12.690/2012). As despesas decorrentes da implementação do Pronacoop devem correr à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao MTE (art. 22 da Lei 12.690/2012). Os recursos destinados às linhas de crédito do Pronacoop devem ser provenientes: I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); II - de recursos orçamentários da União; e III - de outros recursos que venham a ser alocados pelo Poder Público (art. 23 da Lei 12.690/2012). O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) definirá as diretrizes para a aplicação, no âmbito do Pronacoop, dos recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 23, parágrafo único). As instituições financeiras autorizadas a operar com os recursos do Pronacoop poderão realizar operações de crédito destinadas a empreendimentos inscritos no Programa sem a exigência de garantias reais, que poderão ser substituídas por

---

<sup>34</sup> BARBOSA GARCIA, Gustavo Filipe, op.cit.

garantias alternativas, observadas as condições estabelecidas em regulamento (art. 24 da Lei 12.690/2012). A Lei 12.690/2012, no art. 26, institui a Relação Anual de Informações das Cooperativas de Trabalho (RAICT), a ser preenchida pelas Cooperativas de Trabalho, anualmente, com informações relativas ao ano-base anterior. Cabe ao Poder Executivo regulamentar o modelo de formulário da RAICT, os critérios para entrega das informações e as responsabilidades institucionais sobre a coleta, processamento, acesso e divulgação das informações (art. 26, parágrafo único, da Lei 12.690/2012). A cooperativa de trabalho constituída antes da vigência da Lei 12.690/2012 terá prazo de *12 meses*, contado de sua publicação, para adequar seus estatutos às disposições nela previstas (art. 27). A cooperativa de trabalho prevista no inc. II do *caput* do art. 4.º da Lei 12.690/2012 (*cooperativa de serviço*), constituída antes da vigência da Lei (art. 23), terá prazo de 12 meses, contado de sua publicação (20.07.2012), para assegurar aos sócios as garantias previstas nos incs. I, IV, V, VI e VII do *caput* do art. 7.º da Lei 12.690/2012 (isto é: retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas; repouso anual remunerado; retirada para o trabalho noturno superior à do diurno; adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas; seguro de acidente de trabalho), conforme deliberado em Assembleia Geral (art. 28 da Lei 12.690/2012).

## **9 COOPERATIVISMO NA PRÁTICA E COMO FATOR DA FUNÇÃO SOCIAL DO CAPITAL E MANEIRA ALTERNATIVA DE TRABALHO NO GRANDE ABC**

O cooperativismo foi uma porta de entrada para um meio novo e alternativo da concepção de trabalho, posto que, este vai literalmente contra o caráter materialista e concentrador do capitalismo, buscando para o ser humano, dentro da realidade do capitalismo uma realidade de co-gestão e autogestão um meio para se sustentar, bem como, gerar renda para seus comuns, de forma a não concentrar em uma só figura a relação patronal e o lucro.

O Estado Brasileiro é um espaço social em disputa continua por parte dos diferentes grupos de interesse presentes na sociedade. Raras vezes os trabalhadores têm conseguido sair vitoriosos nestas disputas e o Estado tem dificuldades de distribuir equitativamente seus recursos. Embora haja muitas experiências de êxito na gestão pública em termos de democratizar mais a distribuição dos recursos, particularmente nas esferas locais estas experiências costumam ser transitórias e descontinuadas a depender da orientação política de cada governo em turno.

A descontinuidade das políticas públicas tem sido um dos principais fatores de ineficiência, ineficácia e baixa efetividade destas.

Com isto, que, com o passar histórico da sociedade é que o cooperativismo, em conjunto com uma nova idéia de economia, assim denominada, Economia Solidária, tal como explana o amigo Dr. Nilson Tadashi Oda, Diretor de Empreendedorismo, Trabalho e Renda da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo da Prefeitura de São Bernardo do Campo, na qual, tive o enorme prazer em trabalhar no ano de 2009, em sua publicação assim denominada “O ABC do Cooperativismo e da Economia Solidária”, dentro do livro: “São Bernardo do Campo: Território de Inovação - São Bernardo do Campo: *land of innovation*, Denise Natale, Sérgio Pinto de Almeida, (2010), versão para o inglês Livia Cais, Ricardo Silveira”, constata que:

“À partir do início de 1990, com a adoção da nova Política Industrial e para Comércio Exterior (Pice), o mercado nacional — aberto, até então, apenas de “dentro para fora” — se viu diante da concorrência dos importados, o que alterou seu patamar competitivo e resultou em um

acelerado processo de reestruturação das empresas, em especial daquelas com capacidade de investimento e de organização suficientes para implantar as mudanças requeridas. Por outro lado, diversas empresas entraram em processo de crise. Muitas, inclusive, encerraram as atividades devido às novas exigências do mercado em termos de produtos e processos — dado o baixo ou inexistente investimento nas inovações necessárias — contribuindo, assim, para a elevação das taxas de desemprego.

Ainda, segundo artigo “São Bernardo do Campo: Território de Inovação - São Bernardo do Campo: *land of innovation*, Denise Natale, Sérgio Pinto de Almeida, (2010), versão para o inglês Lívia Cais, Ricardo Silveira”, temos:

No ABC paulista, assim como em outras regiões do país uma das alternativas adotadas para a manutenção do trabalho e da renda foi a conversão de algumas dessas empresas em crise, ou falidas, em cooperativas de produção auto-gestionárias.

Pautadas por princípios históricos e ideológicos, essas cooperativas adotaram como características a participação democrática de seus sócios-trabalhadores em relação à gestão, à propriedade, ao trabalho e aos resultados alcançados por meio de esforços coletivos e de ajuda mútua. Esses princípios, aliás, são também os mesmos que norteiam a economia solidária, que, além das cooperativas, agrega outras formas de organização econômica de trabalhadores e trabalhadoras, a exemplo de associações, empresas auto-gestionárias, cooperativas de crédito e clubes de trocas.

Além da propriedade, ou do uso coletivo, dos meios de produção e da distribuição dos ganhos gerados conjuntamente, a característica mais marcante da economia solidária é em relação à participação democrática de seus integrantes na gestão dos negócios, ou por meio da autogestão, o que amplia as “formas de democracia direta no interior da empresa (...) [implicando na] superação da condição parcelizada fragmentada e inferiorizada dos trabalhadores no interior do processo de produção (...), [resultando] no fim da alienação, (...) da exploração econômica e da opressão política (...)” (TAUILE ET AL., P. 81, 2005).

Entretanto, a superação, ou conformação, do padrão taylorista/fordista de organização do trabalho, da produção, da gestão e das relações interpessoais — tendo em vista que segundo Tauile et al., p. 82, 2005:

*“autogestão não significa a ausência de disciplina, mas que a disciplina e as normas são decididas e assumidas coletivamente (...), [o que] pode dar origem a uma nova tecnologia que busque favorecer ao máximo a relação direta entre os trabalhadores, que lhes permita a troca de informações e a comunicação no processo [de decisão e] de trabalho”*

Assim, diz respeito à capacidade das cooperativas ou dos empreendimentos solidários de obter as devidas competências

técnicas para a condução dos negócios. Isso no que se refere à responsabilidade coletiva pelo trabalho, pela produção e pela gestão (poder de mando versus responsabilidade pela decisão); pela integração de interesses em torno de seu sucesso econômico e social; pela compreensão quanto à competição e à concorrência de mercado; pela organização econômica e técnica em termos de planejamento e operação (formação de preços, distribuição e comercialização). Isso tudo sem, no entanto, perder de vista os princípios de participação democrática e propriedade coletiva. Complementarmente, é também necessário superar as dificuldades econômicas e financeiras, em especial as relacionadas ao capital de giro para investimentos na melhoria dos processos e produtos.

Ainda, conforme Storch (p. 146,1985):

“é ingênuo, portanto, considerar que a participação dos trabalhadores nas decisões das empresas seja um processo neutro ou positivo para os trabalhadores em relação ao poder. Os modelos de participação são sempre suscetíveis a uma análise política. Em particular, é importante considerar a possibilidade de cooptação individual por parte da empresa, em prejuízo dos interesses coletivos dos trabalhadores”

O ABC paulista destaca-se por agregar importante complexo industrial, formado a partir de 1950, e por ter o setor metal-mecânico, particularmente o automotivo, como seu núcleo mais dinâmico.

Em torno das multinacionais fabricantes de veículos, encontram-se diversas empresas fornecedoras de peças e componentes. Conta ainda com um grande número de empresas produtoras de bens de capital e de produtos eletroeletrônicos.

A economia da região tem sido afetada, com maior intensidade desde 1990, por um processo de mudanças, entre as quais se destacam o fechamento de indústrias, o deslocamento da produção para outras regiões do país, a reestruturação da forma na qual se organizam a produção, o trabalho e a gestão das empresas, o enxugamento das grandes estruturas verticalizadas e a redução da mão de obra.

Contudo, o ABC também tem se sobressaído pela capacidade de promoção do diálogo social e de articulação regional, com especial atenção ao Consórcio Intermunicipal das Bacias do Alto Tamanduateí e *Billings*, conhecido como Consórcio Intermunicipal do Grande ABC, que atua como órgão articulador de políticas públicas setoriais.

Nesse contexto, a inovação tecnológica na região se torna fundamental para a manutenção e o contínuo desenvolvimento de sua economia formada pelo conjunto de empresas industriais e de serviços e por outras formas de geração de riquezas e de desenvolvimento social, como a própria economia solidária.

Com tais constatações, pode-se concluir que a região do Grande Abc, além de ser berço de movimentos sociais e revolucionários tem a aptidão para fomentar e desenvolver empreendimentos solidários.

Com minhas experiências vividas no ano de 2009, tive o imenso prazer em trabalhar na companhia dos amigos Dr. Nilson Tadashi Oda, Diretor de Empreendedorismo, Trabalho e Renda e Dr. Jefferson José da Conceição, Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo da Prefeitura de São Bernardo do Campo, como funcionário destes, foi, então, que fiquei disposto a entrar em tal seara, descobrindo assim, um mundo novíssimo em relação ao Direito, na qual, a relação acadêmica acaba por suprimir experiências humanas e a vivência de temas até então obscuros para minha pessoa, aprofundando-me em tal temática, para assim, conseguir repassar meus conhecimentos a pessoas que gostariam de ter contato com tal prática, mas que, muitas vezes, não tem a menor noção de como e o que deve ser feito para constituir, nos moldes da lei, que não é simples uma cooperativa de fato e de direito, atingindo assim o bem estar humano e social que esta pode produzir.

A seguir, delinearei algumas de minhas experiências e principais dificuldades encontradas no cotidiano das pessoas que convivem no seio do cooperativismo, além de algumas das mais marcantes histórias de sucesso neste antro.

Primeiramente, apresentarei um dos casos de maior sucesso em relação ao cooperativismo, o caso do sistema UNIFORJA - Cooperativa Central de Produção Industrial de Trabalhadores em Metalurgia, foi constituído em meados de 2000, situada em Diadema em uma área própria de 65.000 m<sup>2</sup>, é a maior fabricante de anéis/flanges/conexões de aço forjado de toda a América do Sul.

Mas, o que nos interessa não são as dimensões desta, mas sim sua história, pois, quem a vê nos dias de hoje, como modelo de associativismo, cooperativismo e gestão compartilhada não imagina que tal complexo teve sua história quase por encerrada e tão vinculada a realidade patronal.

Conforme publicado no sítio eletrônico da Unisol Brasil<sup>35</sup>, temos o relato do deputado federal Vicentinho:

---

<sup>35</sup> <http://www.unisolbrasil.org.br/2014/12/01/comitiva-italiana-visita-a-uniforja/>, acesso em 13/11/2014

Em meados de 1997 a empresa teve a sua falência decretada, devido aos problemas de gestão pela família proprietária. trabalhadores preferiram entrar na Justiça, a fim de receber o que lhes era devido. Na verdade, a maioria preferiu esse caminho: em apenas um dia, 120 trabalhadores deixaram a companhia. Foi criada uma cooperativa, com total apoio do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC. Na solenidade na qual foi assinada a concessão do financiamento, o então presidente do Sindicato, e hoje prefeito de São Bernardo do Campo, Luiz Marinho, disse que havia afirmado ao então presidente da Uniforja, o companheiro José Domingos dos Santos, que se os trabalhadores ficassem do lado de fora da empresa, à espera de uma decisão da Justiça ou de uma saída que caísse do céu, todos teriam virado caveirinhas.

A criação de uma cooperativa, administrada pelos trabalhadores, era uma saída que àquela época parecia um sonho inatingível. Mas o mesmo presidente da República já disse, e repete sempre que é necessário: que ninguém ouse duvidar da classe trabalhadora.

Os metalúrgicos da Uniforja não permitiram que a Justiça lacrasse a empresa, em consequência do pedido de falência. E atravessaram uma época de grandes tormentas: a fábrica continuava funcionando, mas nada entrava em caixa. Nem um real, nada. Tudo levava a crer que o sonho nunca seria mesmo atingido. Mas reafirmamos como é importante não se duvidar da força de mobilização da classe trabalhadora: em 2003 o faturamento total da Uniforja chegou à casa dos 80 milhões de reais, bem mais que os 10 milhões de 1999. (...) Com a transferência do dinheiro para a massa falida, os cooperados conseguiram comprar o patrimônio da empresa, que até então arrendavam, e o juiz ainda conseguiu autorizar a quitação dos créditos trabalhistas, tanto dos cooperados como de ex-funcionários que não quiseram integrar a cooperativa. Atualmente são 250 cooperados, além de 150 contratados pela CLT e a média salarial deles é a maior do País, além de uma série de direitos e benefícios os quais usufruem. (...)

Ainda, segundo informações da direção da empresa, publicadas pela revista “Isto é Dinheiro”, na Edição de 28 de maio de 2003, na época eram 232 cooperados e 213 contratados pelo regime celetista. Além da retirada de cada cooperado estar cerca de 15% acima da média salarial da região, na época, o faturamento e crescimento expandido a cada ano, ou seja, o sonho se tornou realidade.

Mas, tal exemplo é só um começo e o ponto de partida do que desejam as pessoas que acreditam no cooperativismo; durante meu labor pela SDETT, trabalhei com alguns grupos bem distintos de pessoas que desejam gerar renda, através de um modelo diferenciado de trabalho, á se destacar as instituições: “Associação de Artesãos, Artistas Plásticos e Trabalhos Manuais - Arte que Faz” , “Associação de Catadores de Papel, Papelão e Material Reciclável – Raio de Luz” , “Associação de Catadores de Material Reciclável – Refazendo” , “Cooperselecta – Cooperativa Sabão do Selecta”, “Fórum Municipal de Economia Solidária – São Bernardo do Campo” e o “Centro de Formação Profissional Padre Léo Comissari”.

Dentro deste contexto tive das mais diversas experiências no papel de gestor público desde com articulações políticas, propagação dos ideários cooperativistas, participação em seminários do SEBRAE – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis e da Unisol Brasil, bem como auxílio e orientação jurídica de tais instituições consagrando o trabalho de toda equipe da Secretaria (SDETT) ao discutir e elaborar minuta de projeto de lei que culminou na aprovação da inédita Lei Municipal nº 6.045, de 31 de maio de 2010 (Anexo 4) que institui a política de fomento à economia solidária, e dá outras providências – marco jurídico, até então na legislação do município de São Bernardo do Campo, culminando na inauguração em 30/08/2011 do “Espaço Solidário”, situado dentro das instalações da Central de Trabalho e Renda (CTR), na Rua Marechal Deodoro, 2.316, pretendendo ser um centro de referência para o setor, possibilitando uma maior integração e organização dos empreendimentos e de suas atividades.

Em relação às instituições supramencionadas, destaca-se que a atuação do gestor público vem preencher a lacuna que o direito abre para com a sociedade, pois é muito fácil elaborar legislações que atinjam a função social almejada, mas ao mesmo tempo que esta é feita, há de se propagar tal ideário e ensinar as pessoas que não possuem condições de contar com uma assessoria jurídica privada para que se adéqüe a tais ditames legais.

Tal como o grande trabalho feito pelo SEBRAE – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - que constantemente elabora material elucidativo e de fácil entendimento para as pessoas, que muitas vezes, como ocorre atualmente têm o objetivo de constituir uma Cooperativa, mas não têm a menor base legal para discernir do que esta se distingue dos demais tipos de “empresas”. Nota-se, freqüentemente a constituição de “Associações” pela falta de conhecimento técnico e prático de tal temática, até mesmo cartorários que desconhecem os procedimentos pelos quais se constituem uma cooperativa.

As associações “Associação de Catadores de Papel, Papelão e Material Reciclável – Raio de Luz” e “Associação de Catadores de Material Reciclável – Refazendo”, tem papel destacado desde seu nascimento, já que adviram de entraves entre a prefeitura no ano de 2001, no qual após a desativação do lixão do Alvarenga, os 45 catadores que trabalhavam no local foram remanejados e integrados a estas cooperativas após árdua batalha, bem como intervenção do Ministério Público.

Sobretudo, nota-se que o maior entrave de alavancar tais instituições se encontrava na parte educacional, já que, em regra são formadas por pessoas de classes sociais menos favorecidas da sociedade, mas, tem consigo a força de vontade e a disposição a não se deixarem ao relento ou a marginalidade da sociedade, batalhando no seu dia-a-dia, de forma conjunta a serem erguidas econômica e socialmente.

Igualmente, foi nítido, diante do meu singelo auxílio perante tais, que o espírito cooperativista estava enraizado em seus ideais, mas, só após investirem no seu preparo através da capacitação de seus sócios cooperados por meio de cursos ministrados, como no caso pelo Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis e da Unisol Brasil é que começaram a deixar de lado as ingerências de sua cooperativa, se situaram em relação ao papel de até mesmo seu Presidente, Tesoureiro e afins, e conseguiram potencializar suas finanças, pois começaram a ter noções da contabilidade.

Conseqüentemente, sua parte psicológica e social, com o tempo veio a florescer, criando assim, a consciência de seu papel para com a sociedade, que até então a marginalizava e esta se submetia a tal, passando assim, até mesmo a propagar da importância da reciclagem de materiais para com as pessoas que estas as circundam, além de gerar renda e criar oportunidades em sua vida.

É de grande mérito e da atuação de entes como o “Fórum Municipal de Economia Solidária – São Bernardo do Campo” que leva a debate a temática da Economia Solidária e o Cooperativismo, como o “Centro de Formação Profissional Padre Léo Comissari” , SEBRAE – Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas, Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis e da Unisol Brasil, que é possível amenizar a não tão sempre presente atividade do Estado face a este novo rumo da economia, bem como auxílio de pessoas para que possam criar novos meios de trabalho nesta sociedade que, cada vez mais, tem o conhecimento e a propagação deste como seu maior atributo.

Em nossa economia moderna, o cooperativismo demonstra-se apto a ser uma ferramenta de contribuição com nosso crescimento econômico, tal como demonstram as reportagens publicadas no notório Jornal DCI – Diário Comércio, Indústria & Serviços de 23,24,25 e 27 de Julho de 2011, Ano X, Edições (Nacional) nº 2346 e 2348, no qual, na primeira, aparece logo em sua Capa a intitulada reportagem: “*Cooperativas detêm 50% do Agronegócio – Daniel Popov – Bruno Cirillo*”, e na segunda, “*Cooperativas vendem 37,7% a mais para o exterior, aponta MDIC – Karina Nappi*”, constatado nessa que: “(...) Hoje, mais de 50% de toda a produção agropecuária do País passam, direta ou

*indiretamente, por uma cooperativa(...)[Sendo de grande impacto o trabalho de grandes cooperativas tal como] Coopercentral Aurora, em Santa Catarina, e a Coamo, no Paraná(...) Segundo dados da OCB já são 1546 as cooperativas agropecuárias espalhadas pelo País,formadas por cerca de 943 mil produtores, que exportam US\$4,4 bilhões por ano, e respondem por 37% do Produto Interno Bruto(PIB). Mas a tendência é ir além. O volume da produção agrícola que passa por cooperativas deve crescer em média 8% ao ano, projeta o analista de mercado da OCB.(...)", concentrando ainda mais a preocupação estatal em promover tal atividade.*

Enfim, pode-se notar que, apesar de tal temática estar evoluindo em passos largos na região do Grande Abc, principalmente na cidade de São Bernardo do Campo, na qual tive maior contato, o Brasil necessita de maiores investimentos em tal área, para assim propiciar alternativa de vida, de trabalho e geração de renda aos cidadãos, bem como ao estímulo da ascensão econômico-social da camada mais suscetível do poder do Estado, e que mais necessitam de tal, para assim, alavancar, conseqüentemente nossa economia pátria.

## 10 CONCLUSÃO

Com a conclusão de tal jornada, passamos a expor o que de concreto encontramos no deslinde de tal produção, primordialmente, salientamos que a Consolidação das Leis do Trabalho está quedando-se obsoleta, já que, graças ao seu longo lapso temporal sem ser devidamente atualizada, são necessárias diversas intervenções atípicas do Poder Judiciário através de Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e correlatas para sanar tais lacunas legais e divergências encontradas em tal, na qual, com o passar dos tempos foram necessárias para a devida aplicação do Direito Juslaboral de forma a atingir sua função social.

Atualmente podemos considerar o cooperativismo se encontra num estágio embrionário haja vista a necessidade de suporte em movimentos sindicais e partidários, ainda ramificados e longínquos da sociedade pelo seu viés político e de interesses dos mais variados.

Ao contrário do ideal, tal movimento deveria estar em constante fomento e sinergia de esforços, de modo apartidário, afastando a caricata figura de este ser tão somente uma espécie diferenciada de empresa, devendo ser um modo de rompimento do mesquinho modelo empresarial que se vale da concentração de riquezas, ao invés de distribuí-la e alcançar a verdadeira dignidade da pessoa humana, expressão esta banalizada em nosso cotidiano, mas, não vislumbrada em verdade, já que, em sua essência, o cooperativismo caminha em favor da aproximação e concentração de esforços da sociedade ante aos avanços mundiais e carências nacionais.

Um dos maiores empecilhos que se encontra a frente do cooperativismo, quiçá a Economia Solidária, como forma de movimento operário e atividade mercantil é um dos problemas e temáticas mais corriqueiras do Século XXI, a educação e, além desta, a informação, bases que encaminham qualquer tipo de Estado em passos largos a sua grandiosidade. No Brasil, além das pessoas desconhecem tal temática, desconhece também como proceder para constituir uma Cooperativa, não ficando tal penumbra apenas sobre o véu dos leigos, até mesmo os aplicadores do Direito tem dificuldade para conseguir vislumbrar e transmitir tal tema, no qual, por não ser tão simples como se

pensa, se requer o que mais falta aos aplicadores do Direito, a vontade de aprender e se vislumbrar conteúdos nem tão consagrados pela rotina forense.

O exemplo do SEBRAE, que constantemente promove o fomento e a expansão das Micro e Pequenas Empresas, fazendo até mesmo pressão política sobre os entes federativos, o sistema Cooperativista não conta, ainda, com uma instituição de tão vasto poderio, que invista tanto em empreendimentos solidários, informação e educação sobre tais, sendo apenas infante a movimentação dos participantes de tal movimento, além de ser muito fracionada, já que, há inúmeras entidades que visam suprir a falta do Estado, causando, até mesmo a divergência entre estes, nos quais deveriam estar convergindo para um mesmo objetivo, devendo futuramente, e com o auxílio do poder estatal, agregar adeptos e criar forças através de entidade específica para o sistema cooperativista, e assim, expandir o ideário social cooperativista em nossa sociedade, quebrando os preconceitos, barreiras sociais, econômicas e políticas sobre tão importante assunto.

Acerca das fraudes, é notória a aplicação do Princípio da Primazia da Realidade em nosso cotidiano, bem como aplicação da Súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, apesar disto, temos a impressão de que o que existe para conosco é a inversão de valores no direito juslaboral, pois a regra é ter de provar a ilegalidade para assim conseguir a relação empregatícia que é agasalhada por nossa Constituição, ao invés de a regra ser o poder fiscalizatório do Estado para inibir tais práticas e estas serem exceções, faltando assim, um acompanhamento constante do Estado perante tais instituições.

O futuro cooperativista, com uma política governamental, na qual, pelo jeito vemos vislumbrar em nossa conjuntura econômica tem tudo para impulsionar a economia no rumo de um desenvolvimento social, sustentável e solidário, encampando em nossa sociedade uma nova visão de relação de trabalho, muito mais solidária, igualitária e com o capital distribuído entre todos, não apenas como difundido em nosso cotidiano e em nosso passado, ficando nas mãos de uma única pessoa ou num pequeno grupo de pessoas que para conseguir seus objetivos depreciam e se utilizam da mão-de-obra de forma barata para adquirir riquezas e agregar a mais-valia para enriquecer sozinha e desfrutar dos plenos gozos da vida de forma egoísta.

Dando sustentáculo às razões supra esposadas, está contido no sítio da OCB o compêndio denominado: "Propostas do Sistema OCB à presidência da república 2015-

2018”<sup>36</sup> (Anexo 5) com um panorama quantificado e atualizado do movimento e com propostas claras e objetivas para adequação legislativa e política para fomento e potencialização deste, neste sentido destacamos a proposta para adequação do cenário tributário que assim dispõe:

“(…) Compreender a necessidade de um tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, que atenda às especificidades da natureza jurídica das sociedades cooperativas, que têm sofrido com a “bitributação”, em desacordo com o princípio da capacidade contributiva. o Obter o reconhecimento do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo na legislação por meio do Projeto de Lei Complementar 271/2005, conforme prevê a alínea “c” do inciso III do art. 146 da Constituição Federal de 1988, de forma a evitar que as cooperativas sejam obrigadas a recolher tributos cujos fatos geradores nela não tenham ocorrido. o Revogar o art. 69 da Lei nº 9.532/1997 e o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.865/2004, de forma a reconhecer para fins tributários os atos cooperativos realizados pelas cooperativas de consumo. o Estabelecer tributação das receitas de aplicações financeiras das cooperativas à alí- quota única e definitiva de IR/CSLL de 10% (exceto para as cooperativas de crédito). o Obter revogação do art. 9º, da Lei nº 11.051/2004, garantindo tratamento isonômico entre cooperativas e sociedades empresárias quanto à manutenção dos créditos presumidos de PIS/COFINS. o Obter aprovação, no Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), de Códigos Fiscais de Operação Padrão (CFOP) específicos para as sociedades cooperativas, para melhor enquadramento ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). o Obter o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de 15% devida pelo tomador de serviços na contratação de cooperativas de trabalho, que pode ser alcançada pelo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2594, pelo STF, ou pela revogação por via legislativa do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Atualmente, esta contribuição devida pelo tomador de serviços na contratação de cooperativas de trabalho acaba inviabilizando a sua competitividade no mercado e a sua participação em licitações, colocando a cooperativa em desigualdade no mercado. o Eliminar a guerra fiscal entre os estados, por intermédio da implantação do princípio da isonomia, mediante a unificação das legislações e das alíquotas dos tributos. o Eliminar a guerra fiscal entre os municípios, desde que mantidas as deduções dos custos dos insumos tanto da mercadoria produzida, quanto do serviço prestado. (...)”

Indo assim, na contra mão da sociedade e do capitalismo exacerbado, o Cooperativismo e a Economia Solidária, que divide as riquezas e multiplica os prazeres de desfrutar de uma vida muito mais digna, feliz e solidária com aqueles que usufruem

---

<sup>36</sup>[http://www.brasilcooperativo.coop.br/GERENCIADOR/ba/arquivos/propostas\\_do\\_sistema\\_ocb\\_a\\_presidencia\\_da\\_republica\\_2015\\_2018.pdf](http://www.brasilcooperativo.coop.br/GERENCIADOR/ba/arquivos/propostas_do_sistema_ocb_a_presidencia_da_republica_2015_2018.pdf), acesso em 01/03/2015

deste tipo de ideário, não se excluindo para tanto as riquezas, já que, tal ideário não visa tão somente a distribuição de riquezas, mas o pleno gozo e engrandecimento dos presentes em tal empreendimento, não criando assim, uma figura única e isolada com uma vida salutar, mas, disseminando em muitos outros que possam se desenvolver e partilhar de tais experiências, irradiando para um meio propício a gerar novas riquezas, tanto econômicas, financeiras quanto na distribuição da sapiência e consciência para com o desenvolvimento da economia, fazendo de todos pequenas células na grande roda da máquina estatal e econômica.

Cabe, ainda, sopesar as palavras do doutrinador Raimundo Simão de Melo<sup>37</sup>, que assim destaca em suas conclusões:

Assim, como decorre dessas rápidas manifestações, não temos dúvida em reconhecer a necessidade de se modernizar as relações de trabalho, inclusive por meio de cooperativas de trabalho, como forma de adaptação do direito laboral aos novos tempos, especialmente às novas formas de trabalho, às mudanças dos processos produtivos e às novas tecnologias, porém, sem se sacrificar mais ainda os valores essenciais à pessoa humana, como: os valores sociais do trabalho, o pleno emprego, o respeito ao meio ambiente de trabalho e à dignidade da pessoa humana, valores esses que devem sobrepor-se a qualquer especulação de natureza econômica, em qualquer tempo lugar do mundo. É o nosso pensamento.

Igualmente, salientamos as conclusões de Gustavo Filipe Barbosa Garcia<sup>38</sup>:

Na realidade, pode-se dizer que o legislador deveria, em sintonia com os princípios e mandamentos constitucionais (art. 7.º), fomentar a formalização da *relação de emprego*, a qual constitui o *núcleo do Direito do Trabalho*, considerado verdadeira conquista histórica, essencial à humanidade, ao tornar possível a melhoria das condições sociais e a preservação da dignidade da pessoa humana do trabalhador, bem como o ramo do Direito apto a tornar viável a própria manutenção do sistema capitalista, com o necessário respeito dos direitos fundamentais e sociais.

Não obstante, apesar de constar, *formalmente*, no art. 3.º, VIII e IX, da Lei 12.690/2012 que a cooperativa de trabalho rege-se pelos princípios e valores da “preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa” e da “não precarização do trabalho”, o que se nota é o forte incentivo, pela lei, de formas

---

<sup>37</sup> SIMÃO DE MELO, Raimundo, op.cit.

<sup>38</sup> BARBOSA GARCIA, op.cit.

precárias de trabalho humano, uma vez que *sem a garantia plena de todos os direitos inerentes à relação de emprego*, com o fomento e a abertura para a ampla e intensa prestação de serviços por cooperativas de trabalho, sem indicar, de forma clara e adequada, o que são serviços especializados, nem vedar, de forma expressa, a terceirização de atividade fim, autorizando, ademais, que as cooperativas de trabalho adotem qualquer objeto social (art. 10 da Lei 12.690/2012).

Isso certamente acarretará o aumento substancial de relações triangulares de trabalho, mas sem a formalização de vínculo de emprego, por se tratar de prestação de serviços por cooperativas de trabalho, inclusive mediante a “coordenação” dos supostos “sócios” (cooperados) por um gestor que, embora eleito (art. 7.º, § 6.º, da Lei 12.690/2012), na prática, pode significar a existência de subordinação (inclusive em sua atual vertente estrutural), e o exercício do poder de direção, inerentes ao contrato de emprego. O resultado, com isso, pode ser o retrocesso social, em prejuízo das garantias constitucionais do trabalho digno e da efetividade dos direitos sociais e fundamentais trabalhistas.

De todo modo, tendo em vista a atualidade do tema, cabe acompanhar a evolução da doutrina e da jurisprudência a seu respeito.

Ou seja, mesmo com as supramencionadas atecniais legislativas, o árduo enfrentamento do Poder Judiciário e o preclaro relutarem da norma em favor da coibição da precarização e utilização do cooperativismo para burlar o sistema tributário e dos altos custos advindos do vínculo empregatício, podemos dizer que o saldo encontra-se positivo na legislação vigente, cabendo aos órgãos articuladores, ao Estado e a sociedade o fomento de tal ideário que depende única e exclusivamente dos homens de bem e comprometidos com o ideário autogestionário e solidário para a superação e evolução do atual sistema concentrador em favor da coletividade e da cooperação mútua para um desenvolvimento paritário e salutar a todos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes. CLT comentada: legislação, doutrina e jurisprudência. 3ª ed. São Paulo. Saraiva, 2005.

ANDRÉ R. Economia solidária no Brasil: a autogestão como resposta ao desemprego. São Paulo: Contexto, 2000.

\_\_\_\_\_. Gestão e trabalho em cooperativas de produção: dilemas e alternativas à participação. Dissertação apresentada à Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. 2009.

ASCARELLI, Túlio. Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado. Quórum. São Paulo: 2008

BECHO, Renato Lopes. Tributação das Cooperativas. São Paulo: Saraiva. 2008.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília: DF.

BRASIL. Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília: DF.

BUCHÉZ, Phillipe Joseph Benjamin, Artigo: Meio de Melhorar a Condição dos Assalariados e das Cidades, 1831

BULGARELLI, Waldirio. As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica. São Paulo: Renovar, 2000.

CASTRO, Rubens Ferreira. A Terceirização no Direito do Trabalho. 1ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

CONJUR.Consultor Jurídico. Disponível em <http://conjur.estadao.com.br/static/text/47754,1>>. Acesso em 19 de outubro. 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso Direito do Trabalho. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9 ed. São Paulo: LTr. 2010.

DIEESE, Os trabalhadores frente à terceirização. nº7, São Paulo: 1993.

LUZ FILHO, Fabio - Teoria e pratica das sociedades cooperativas ,  
Imprensa: Rio de Janeiro, Pongetti, 1953.

FALCÃO. Ismael Marinho. A Terceirização no Direito do Trabalho. 1ª ed. Bauru: Edipro, 1996.

FONTANELLA, Denise; Tavares. Eveline O lado (dês)humano da Terceirização. 2ª edição. São Paulo: Casa da Qualidade, 1995.

HERNANI, Estrella

LIMA, Reginaldo Ferreira. Direito Cooperativo Tributário. São Paulo: Ed. Max Limonad, 1997.

MAUAD, Marcelo Jose Ladeira. Cooperativas de trabalho: sua relação com o direito do trabalho. 2 ed. São Paulo: LTr, 2004.

MARTINS, Sergio Pinto. A terceirização e o Direito do Trabalho. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 25 ed.– São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Nei Frederico Cano; MAUAD, Marcelo José Ladeira. Lições de direito individual do trabalho. 3 ed. São Paulo: 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. Cooperativas de trabalho. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MELO, José Eduardo Soares. ISS: Cooperativas Médicas – Controvérsia Jurisprudencial. IOB,1/15838.

NATALE, Denise: Sérgio Pinto de Almeida. *land of innovation*. versão para o inglês, Lívia Cais: Ricardo Silveira,1. ed. São Paulo: MP Editora, 2010.

ODA, Nilson Tadashi. Sindicato e cooperativismo: os metalúrgicos do ABC e a Unisol Cooperativas. In: SINGER, Paul I., SOUZA,

PEREIRA, Arnaldo; Lucienne Freire e Lizzie Lagana. Organização Internacional do Trabalho. Cooperativas: mudanças, oportunidades e desafios. 1e d, Brasília: OIT, p. 196, 2001.

Paulo de Barros Carvalho e Geraldo Ataliba

POLONIO, Wilson Alves. Terceirização: aspectos legais trabalhistas e tributários. São Paulo: Atlas, 2000.

QUEIROZ, Carlos Alberto Ramos Soares de. Manual da Sociedade cooperativa de serviços e trabalho. São Paulo: Editora STS, 1998.

HERCULANO Andrade, Bento - acesso em 10/12/2014 - <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-aplicacao-do-principio-protetcionista/4365>

ROQUE, Lauschner

SALOMO, Jorge Lages. Aspectos dos Contratos de Prestação de Serviços. São Paulo: 1999.

SEBRAE. Disponível em <<http://www.sebrae-sc.com.br/newart/?materia=5842>>, Acesso em 13 outubro. 2014.

SILVA, Plácido. Vocabulário Jurídico. 19ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002.

SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC. Os trabalhadores e a terceirização, 1993.

SINGER, Paul. Uma utopia militante: repensando o socialismo. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

\_\_\_\_\_. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

STORCH, Sergio. Discussão da participação dos trabalhadores na empresa. In: FLEURY, M.T., FISCHER, R.M. Processo e relações de trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 1985.

TAUILE, José Ricardo [et al.]. Empreendimentos autogestionários provenientes de massas falidas: relatório final. Brasília: MTE, Ipea, Anpec, Senaes, 2005.

WIKIPEDIA,. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Terceiriza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 15. set. 2014.

DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO: SIGNIFICADO E ESTRATÉGIA, Paul Singer, texto extraído do <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3ADC4216013AF4E0E4A31614/DESENVOLVIMENTO%20SOLID%3%81RIO.pdf>, acessado em 22/11/2014.

COOPERATIVAS DE TRABALHO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 12.690/2012, Revista dos Tribunais | vol. 922/2012 | p. 433 | Ago / 2012, Doutrinas Essenciais de Direito do Trabalho e da Seguridade Social | vol. 1 | p. 735 | Set / 2012, DTR\2012\450351, Gustavo Filipe Barbosa Garcia

AS COOPERATIVAS DE CRÉDITO NO CONTEXTO DA ADIN 2.591, Revista de Direito do Consumidor | vol. 65 | p. 44 | Jan / 2008, Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor | vol. 1 | p. 955 | Abr / 2011, DTR\2008\48, Ardyllis Alves Soares

COOPERATIVAS DE TRABALHO: MODERNIZAÇÃO OU RETROCESSO?, Revista de Direito do Trabalho | vol. 104 | p. 121 | Out / 2001, Doutrinas Essenciais de Direito do Trabalho e da Seguridade Social | vol. 1 | p. 783 | Set / 2012, DTR\2001\447, Raimundo Simão de Melo

REPENSANDO O COOPERATIVISMO, Revista de Direito do Trabalho | vol. 116 | p. 64 | Out / 2004, DTR\2004\646, Flávio Valle e Gustavo do Valle

CARDOSO, Univaldo Coelho. Cooperativa. / Univaldo Coelho Cardoso, Vânia Lúcia Nogueira Carneiro, Édna Rabêlo Quirino Rodrigues. – Brasília : Sebrae, 2014.

Acesso em 10 de dezembro de 2014 -  
[http://www.ocb.org.br/site/servicos/arquivos/2012/Edital\\_Concorrencia\\_09\\_2012.pdf](http://www.ocb.org.br/site/servicos/arquivos/2012/Edital_Concorrencia_09_2012.pdf)

Acesso em 9 de novembro de 2014 (<http://portal.mte.gov.br/ecosolidaria/apresentacao-1.htm>).

CARVALHO, Augusto César Leite de. Direito do trabalho. Aracaju: Evocati, 2011. Paginação irregular. ISBN 9788599921081

Acesso em 17 de outubro de 2014 no sítio eletrônico:  
<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3138>

CONFRONTAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO FEDERAL ENTRE SOCIEDADES COOPERATIVAS E SOCIEDADES LIMITADAS de Égon José Mateus Celestino e Marcia Josienne Monteiro Chacon da UFRN - Acesso em 01 de outubro de 2014 -  
[http://www.brasilcooperativo.coop.br/downloads/Gecom/ebpc/II\\_EBPC\\_Celestino.pdf](http://www.brasilcooperativo.coop.br/downloads/Gecom/ebpc/II_EBPC_Celestino.pdf)

<http://www.unisolbrasil.org.br/2014/12/01/comitiva-italiana-visita-a-uniforja/>, acesso em 13/11/2014

São Bernardo do Campo: Território de Inovação - São Bernardo do Campo: *land of innovation*, Denise Natale, Sérgio Pinto de Almeida, (2010), versão para o inglês Livia Gais, Ricardo Silveira

[http://www.brasilcooperativo.coop.br/GERENCIADOR/ba/arquivos/propostas\\_do\\_sistema\\_o\\_cb\\_a\\_presidencia\\_da\\_republica\\_2015\\_2018.pdf](http://www.brasilcooperativo.coop.br/GERENCIADOR/ba/arquivos/propostas_do_sistema_o_cb_a_presidencia_da_republica_2015_2018.pdf), acesso em 01/03/2015

## **ANEXOS**

## **DOCUMENTO 1**

## Análise comparativa de encargos entre a empresa e uma sociedade cooperativa de trabalho

Tipo	Empresa	Cooperativa	Diferença
Encargos legais	%	%	%
INSS	20,00	Nada	20,00
Salários - educação	2,30	Nada	2,50
INCRA	0,20	Nada	0,20
SESI/SESC	1,50	Nada	1,50
SENAI	1,00	Nada	1,00
Seguro - acidente	3,00	Nada	3,00
FGTS	8,00	8,00(*)	0,00
SEBRAE	0,60	Nada	0,60
Total do grupo A	36,80	8,00	28,80
<b>Encargos provisionais</b>			
Ferías	8,33	8,33(*)	0,00
Abono de 10 dias	2,75	Nada	2,75
1/3 Constitucional	2,75	Nada	2,75
Aux. Acid. do Trabalho	1,67	Nada	1,67
Lic. Paternidade	0,18	Nada	0,18
Lic. Maternidade	0,86	Nada	0,86
13º Salário	8,33	8,33	0,00
Aviso-prévio trabalhado	1,13	Nada	1,13
Total do Grupo B	26,00	16,66	9,34
<b>Custo de quitação</b>			
Multa do FGTS - 40%	4,03	Nada	4,03
Aviso-prévio indenizado	2,23	Nada	2,23
Total do Grupo C	6,26	Nada	6,26
<b>Incidência cumulativa</b>			
Grupo B X Grupo A	9,56	Nada	9,56
<b>Custos adicionais</b>			
Taxa adm. Cooperativa	Nada	15,00	(15,00)
ISS da cooperativa	Nada	5,00	(5,00)
Total geral final	78,62	44,66	38,96

Observações:

- a) As cooperativas recolhem encargos mínimos de 44,66%.
- b) A diferença favorável para a cooperativa é de 38,96%
- (\*) Encargos essenciais, mas negociáveis com o tomador.

Além dos encargos citados no quadro acima, uma Sociedade cooperativa de serviços e trabalho, verdadeira e autêntica, estabelece outros, que vão beneficiar os sócios cooperados.

## **DOCUMENTO 2**

## O que é mais interessante para o trabalhador

**E**m termos de responsabilidades é melhor ser empresário ou sócio cooperado? O quadro abaixo ilustra informações como seguem:

Empresário paga		Cooperado paga	
PIS	0,65%	PIS	nada
INSS pró-labore	20,0%	INSS remuneração	20,0%
ISS s/receita/faturam	5,0%	INSS anual	Fixo
IRPF acia de R\$ 1.800,00	25,0%	IRPF acima de R\$ 1.800,00	25,0%
IRRF integral	1,5%	IRPF diluído	variável
Outros	15,0%	Outros	nada
INSS de empregados	20,0%	INSS de empregados	nada

Com referência à remuneração, o que seria mais interessante? Ser empregado ou cooperado? Valor básico de R\$ 500,00.

Cooperado (remunerado normalmente em 30% a mais)		Empregado (piso sindical)
R\$ 650,00	R\$ 86,13	R\$ 500,00
INSS 20% com benefício 45%	R\$ 12,50	INSS 10% R\$ 50,00
01 UFM anual: 12		UFM nada
IRRF diluído		IRRF nada
Coloca no bolso	R\$ 551,37	Recebe R\$ 450,00

Vantagens	Desvantagens
<ul style="list-style-type: none"> <li>- a mão-de-obra é valorizada</li> <li>- é mais bem remunerado</li> <li>- é sócio da cooperativa e independente</li> <li>- tem a sua quota valorizada</li> <li>- tem o arbítrio das suas ações</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- o empregador controla</li> <li>- é remunerado no piso</li> <li>- é subordinado</li> <li>- não tem participação</li> <li>- recebe e cumpre ordens</li> </ul>

## **DOCUMENTO 3**

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho, institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOOP e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

### CAPÍTULO I DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

Art. 1º A cooperativa de trabalho é regulada por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis nºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º Cooperativa de trabalho é a sociedade constituída por trabalhadores, visando o exercício profissional em comum, para executar, com autonomia, atividades similares ou conexas, em regime de autogestão democrática, sem ingerência de terceiros, com a finalidade de melhorar as condições econômica e de trabalho de seus associados.

Parágrafo único. A autonomia de que trata o **caput** deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em assembléia geral efetivamente representativa e democrática, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.

Art. 3º A cooperativa de trabalho rege-se pelos seguintes princípios:

- I - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;
- II - não-precarização do trabalho;
- III - autonomia e independência;
- IV - autogestão e controle democráticos;
- V - respeito às decisões de assembléia, observado o disposto nesta Lei;
- VI - capacitação permanente do associado, mediante a educação continuada e orientada a alcançar sua qualificação técnico-profissional;
- VII - participação na gestão em todos os níveis de decisão, de acordo com o previsto em lei e no estatuto social; e
- VIII - busca do desenvolvimento sustentável para as comunidades em que estão inseridas.

Art. 4º A cooperativa de trabalho pode ser:

I - de produção, quando seus associados contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e detêm os meios de produção a qualquer título; e

II - de serviço, quando constituída por trabalhadores autônomos para viabilizar a prestação de serviço acabado a terceiros, desvinculado dos objetivos e atividades finalísticas do contratante.

Parágrafo único. Considera-se serviço acabado aquele que, previsto em contrato, é executado sem a presença dos requisitos da relação de emprego.

Art. 5º A cooperativa de trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão-de-obra subordinada.

Art. 6º A cooperativa de trabalho é constituída por, no mínimo, cinco associados, observado o disposto nesta Lei.

Art. 7º A cooperativa de trabalho deve garantir aos filiados retiradas proporcionais às horas trabalhadas, não inferiores ao piso da categoria profissional.

Art. 8º A cooperativa de trabalho deve observar as normas de saúde e segurança do trabalho previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 9º O contratante da cooperativa de serviço responde solidariamente pelo cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho, quando os serviços forem prestados no seu estabelecimento.

Art. 10. Para assegurar os direitos dos associados, a cooperativa constituirá fundos específicos, com base na receita apurada.

## CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

Art. 11. O estatuto social da cooperativa de trabalho deve identificar o seu objeto.

Parágrafo único. É obrigatório o uso da expressão “Cooperativa de Trabalho” na razão social da cooperativa.

Art. 12. Sem prejuízo da assembléia geral ordinária anual, é obrigatória a realização de assembléias gerais, em periodicidade não superior a noventa dias, nas quais serão debatidos as contas da cooperativa, o resultado financeiro e econômico, a gestão, a disciplina e a organização do trabalho.

§ 1º O destino das sobras líquidas será decidido em assembléia.

§ 2º Os associados devem participar das assembléias gerais, cabendo aos ausentes justificar eventual falta, sob pena de sanção prevista no estatuto social.

§ 3º As decisões das assembléias gerais serão consideradas válidas quando contarem com a aprovação da maioria absoluta dos associados.

§ 4º A validade da ata de assembléia geral depende da subscrição de, pelo menos, trinta por cento dos associados presentes à assembléia, dispensado o registro.

§ 5º Comprovada fraude ou vício nas decisões da assembléia geral, serão elas nulas de pleno direito, aplicando-se, conforme o caso, a legislação civil, penal e trabalhista.

Art. 13. A notificação dos associados para participação da assembléia geral será pessoal e ocorrerá com antecedência mínima de dez dias de sua realização.

§ 1º Na impossibilidade de notificação pessoal, a notificação dar-se-á por via postal, respeitada a antecedência prevista no **caput**.

§ 2º Na impossibilidade de realização das notificações pessoal e postal, os associados serão notificados mediante edital afixado na sede e em outros locais previstos nos estatutos ou publicado em jornal de circulação na região da sede da cooperativa, respeitada a antecedência prevista no **caput**.

Art. 14. É vedado à cooperativa de trabalho distribuir verbas de qualquer espécie entre os associados, exceto a retirada devida em razão do exercício de sua atividade profissional ou retribuição por conta de reembolso de despesas comprovadamente realizadas em proveito da cooperativa.

Parágrafo único. O descumprimento da disposição do **caput** deste artigo será considerado falta grave cometida pelo beneficiário e por quem autorizou o pagamento, sendo devida a devolução dos valores à cooperativa, com juros, atualização monetária e multa de trinta por cento aplicada sobre o montante do que foi pago indevidamente, sem prejuízo de outras sanções, previstas no estatuto social e na Lei.

Art. 15. A cooperativa de trabalho pode fixar, em assembléia, diferentes faixas de retirada.

§ 1º Considera-se também retirada o adiantamento das sobras líquidas, baseado em estimativa previamente aprovada em assembléia geral.

§ 2º No caso de fixação de faixas de retirada, a diferença entre as de maior e menor valores não poderá exceder seis vezes.

Art. 16. A utilização do capital integralizado deverá observar o disposto no estatuto social e nas decisões das assembléias gerais.

Art. 17. O conselho de administração será composto por, no mínimo, três associados, eleitos pela assembléia geral, para um prazo de gestão não superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço do colegiado.

Art. 18. A cooperativa de trabalho constituída por até quinze associados pode estabelecer para o conselho de administração composição distinta da prevista nesta Lei, dispensada da constituição de conselho fiscal, de acordo com o disposto no art. 56 da Lei nº 5.764, de 1971.

### CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 19. A utilização de cooperativa de trabalho para fraudar a legislação trabalhista acarretará a dissolução judicial da sociedade, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. São legitimados para propor a ação de que trata o **caput** qualquer associado e o Ministério Público do Trabalho.

Art. 20. A verificação da existência dos requisitos da relação de emprego, previstos nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, implicará o reconhecimento do vínculo de emprego entre:

I - o trabalhador e o tomador de serviços na cooperativa de serviço; e

II - o trabalhador e a cooperativa na cooperativa de produção.

Parágrafo único. A cooperativa de serviço responde solidariamente com o tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas.

Art. 21. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de sua competência, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1º A cooperativa de trabalho que intermediar mão-de-obra subordinada e os tomadores de seus serviços estarão sujeitos à multa de R\$ 1.113,00 (mil cento e treze reais) por trabalhador prejudicado, dobrada na reincidência, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o estabelecido no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 22. As irregularidades constatadas pela fiscalização trabalhista e previdenciária, sem prejuízo da autuação, serão comunicadas ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal ou ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

#### CAPÍTULO IV DO PROGRAMA NACIONAL DE FOMENTO ÀS COOPERATIVAS DE TRABALHO - PRONACOOOP

Art. 23. Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOOP, com a finalidade de promover o desenvolvimento e a melhoria do desempenho econômico da cooperativa de trabalho.

Parágrafo único. O PRONACOOOP será constituído pelas seguintes ações:

I - apoio à elaboração de diagnóstico e plano de desenvolvimento institucional para as cooperativas de trabalho dele participantes;

II - apoio à realização de acompanhamento técnico, por entidade especializada, para fortalecimento financeiro e de gestão, bem como qualificação dos recursos humanos;

III - viabilização de linhas de crédito; e

IV - outras que venham a ser definidas por seu Comitê Gestor no cumprimento da finalidade estabelecida no **caput**.

Art. 24. Fica criado o Comitê Gestor do PRONACOOOP, com as seguintes atribuições:

I - acompanhar a implementação das ações previstas nesta Lei;

II - propor as diretrizes nacionais para o PRONACOOOP;

III - propor normas operacionais para o PRONACOOOP, inclusive os critérios de inscrição; e

IV - receber, analisar e elaborar proposições direcionadas ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Parágrafo único. A composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor serão estabelecidos em regulamento.

Art. 25. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos que objetivem a cooperação técnico-científica com órgãos do setor público e entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do PRONACOOP.

Art. 26. As despesas decorrentes da implementação do PRONACOOP correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 27. Os recursos destinados às linhas de crédito do PRONACOOP serão provenientes do FAT.

Parágrafo único. O CODEFAT apreciará o orçamento anual do PRONACOOP e disciplinará as condições de repasse de recursos, de financiamento ao tomador final e de habilitação das instituições que deverão assegurar a sua operacionalização.

Art. 28. Fica permitida a realização de operações de crédito a empreendimentos inscritos no âmbito do PRONACOOP sem a exigência de garantias reais, que podem ser substituídas por outras alternativas a serem definidas pelas instituições financeiras operadoras, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. São autorizadas a operar o PRONACOOP as instituições financeiras oficiais de que trata a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A cooperativa de trabalho constituída antes da vigência desta Lei tem prazo de doze meses para adequar os seus estatutos às disposições nela previstas.

Art. 30. A cooperativa de trabalho tem até trinta e seis meses, a contar da publicação desta Lei ou de sua constituição, para assegurar aos associados a garantia prevista no art. 7º.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Fica revogado o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Brasília,

EM Nº 13/MTE

Brasília, 03 DE MAIO DE 2006

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOOP e dá outras providências.

2. O cooperativismo é um fenômeno social e econômico cujas raízes históricas datam de meados do século XIX e tem como lema a solidariedade econômica e social pelo trabalho em comum.

Surge, historicamente, como alternativa ao emprego, caracterizada pela coletivização da propriedade dos bens de produção, autogestão coletiva e repartição coletiva dos resultados da produção.

3. A Constituição da República Federativa do Brasil determina, no § 2º do artigo 174, que a lei apóie e estimule o cooperativismo e outras formas de associativismo, ficando claro que as cooperativas revelam-se como um instrumento de desenvolvimento local e regional que permite o estabelecimento de formas democráticas no espaço da produção e, por isso, devem ser aprendidas como um valioso recurso no processo de construção da cidadania.

4. Desde a publicação da Lei nº 8.949/94, porém, sérias ameaças ao cooperativismo e aos direitos trabalhistas materializaram-se por meio da criação de cooperativas que, no processo de terceirização largamente instalado nas empresas brasileiras, vêm substituindo postos formais de emprego e inserindo trabalhadores subordinados no mercado de trabalho, tolhendo-lhes, todavia, o acesso aos direitos sociais. É a mercancia da mão-de-obra que não cria oportunidades novas, mas, ao contrário, torna precários os postos de emprego, de forma nunca vista em nosso país.

5. A par da necessidade de se regulamentar adequadamente o fenômeno de terceirização nas empresas, faz-se, premente, o regramento do cooperativismo de trabalho que, como se sabe, está na própria raiz das virtudes e dos problemas acima apontados.

6. A presente proposta visa a coibir as fraudes, vedando, terminantemente, a intermediação de mão-de-obra sob o subterfúgio das cooperativas de trabalho. Esta prática abusiva vem se revelando como meio degradante de prestação de trabalho, uma vez que o trabalhador presta serviços em condições próprias de emprego, privado dos direitos reconhecidos pela Constituição Federal e pela legislação trabalhista.

7. Estas cooperativas de intermediação de mão-de-obra apresentam mera aparência de cooperativas, uma vez, não obstante formalizem-se como tal, obedecendo aos requisitos legais para tanto, substancialmente não o são, pois o trabalhador “cooperado” que presta serviços pessoais e subordinados a terceiros, nada mais é, senão empregado. Sua força de trabalho transfere lucro aos tomadores, o que é compatível com o vínculo de emprego, mas não com o cooperativismo. Trata-se, portanto, de emprego precário, porque não protegido pelos direitos sociais que lhe seriam inerentes.

8. A Organização Internacional do Trabalho, em conferência realizada em julho de 2002, em Genebra, editou o texto da Recomendação 193, cujo tema é o cooperativismo. O item 8.1, b daquela Recomendação, assim estabelece:

“8.1) As políticas nacionais deveriam nomeadamente:

(...)

b) velar para que não se possam criar ou utilizar cooperativas para iludir a legislação do trabalho nem para estabelecer relações de trabalho dissimuladas, e lutar contra as pseudo-cooperativas, que violam os direitos dos trabalhadores, velando para que a legislação do Trabalho seja aplicada em todas empresas.”

9. Esse item reflete a aspiração da comunidade internacional no sentido de repudiar a alienação do trabalho humano, desprotegida dos direitos universais historicamente consagradas, e a utilização dos ideais cooperativistas como um pretexto para aviltamento deste mesmo trabalho humano.

10. Entretanto, as cooperativas de trabalho são uma realidade incontestável, nos dias de hoje. Atuando de maneira correta e dentro da lei, podem revelar importante alternativa para geração de trabalho e renda às pessoas.

11. A presente medida legal parte do pressuposto, amadurecido nos estudos teóricos do cooperativismo, de que as formas de associação cooperativista de trabalho dividem-se em duas vertentes, quais sejam a cooperativa de produção e a cooperativa de

serviço. A primeira caracteriza-se por um processo em que os trabalhadores detêm os bens de produção e, sob a forma de autogestão, oferecem ao mercado produtos acabados. A segunda notabiliza-se pela cooperação de trabalhadores para potencializar a sua capacidade de captação de clientes e qualificação profissional, com intuito de oferecer ao mercado serviço acabado e livre de ingerência de terceiros.

12. A proposta de lei ora apresentada tem a finalidade de criar as condições jurídicas para proporcionar o adequado funcionamento destas sociedades, de maneira a melhorar a condição econômica e as condições gerais de trabalho de seus sócios.

13. Para tanto, faz-se necessário reconhecer efetividade dos modernos princípios que devem fundamentar e orientar o funcionamento destas cooperativas. Neste sentido, a proposta destaca aqueles considerados essenciais, cuja rigorosa observância é condição para a existência de autênticas cooperativas de trabalho.

14. O ordenamento jurídico, conforme previsto na Constituição Federal, em seu Artigo 5º, XVIII, prevê que “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”. O papel da lei, portanto, deverá ser o de estabelecer os contornos para o correto funcionamento das cooperativas, dispondo sobre as regras a serem adotadas para se assegurar a aplicação dos princípios cooperativos.

15. A proposta de lei especial ressalva a preexistência das leis gerais que versam sobre o tema, prevendo expressamente a aplicação subsidiária da Lei Geral do Cooperativismo - Lei nº 5.764/71 e do Código Civil - Lei nº 10.406/2002.

16. Cuida-se também da fixação do conceito jurídico de cooperativa de trabalho, de onde se evidencia que os trabalhadores deverão executar suas tarefas sem a ingerência de terceiros, com autonomia, exercida de forma coletiva e coordenada, ou seja, mediante a fixação, em assembléia geral efetivamente representativa e democrática, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos.

17. A assembléia geral assume proeminência nunca antes experimentada. Se a cooperativa afigura-se como a união de esforços entre seus membros, deve-se evidenciar, na prática, a *affectio societatis*. Isto significa que o funcionamento, de fato, deva se dar como sociedade, exigindo-se, portanto, a real participação de seus integrantes nos destinos do empreendimento. Assim, a lei procura, de todas as maneiras e formas, prestigiar a assembléia como sendo o grande momento de reunião dos sócios para decidirem sobre

seus interesses. As assembléias gerais deverão ser efetivamente democráticas e representativas; fixar as regras de funcionamento, a forma de execução dos trabalhos e até uma garantia de uma retirada mensal não inferior aos rendimentos auferidos por trabalhadores da categoria profissional vinculada ao serviço prestado; realiza-se em periodicidade não superior a noventa dias; contar com a real participação dos sócios, cujo comparecimento será obrigatório; e suas decisões, para serem válidas, deverão obter a aprovação da maioria absoluta de seus integrantes. Além disto, a exigência de convocação dos sócios por notificação pessoal garante o caráter democrático e participativo das decisões assembleares. As atas devem ser assinadas por, no mínimo 30% (trinta por cento) dos sócios e não há mais a necessidade de seu registro no órgão competente.

18. Neste sentido, e com o objetivo de combater a precarização do trabalho neste ambiente, determina-se que as cooperativas de trabalho assegurem um conteúdo mínimo de direitos aos seus cooperados, que serão custeados por fundos específicos da própria cooperativa, formados a partir da receita apurada. Reconhecendo o desafio econômico que a garantia de tais direitos representará para algumas cooperativas, a lei concede um prazo de até trinta e seis meses para que elas assegurem aos seus sócios a retirada mínima.

19. É preciso ainda promover o desenvolvimento e a melhoria do desempenho econômico das cooperativas de trabalho, a fim de garantir aos seus membros condições dignas de trabalho e de remuneração. Para tanto, o projeto de lei institui o PRONACOOOP - Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho. Caberá ao PRONACOOOP propiciar instrumentos e ações de estímulo às cooperativas de trabalho, permitindo-lhes melhorar continuamente o seu desempenho econômico, mediante acompanhamento técnico, qualificação de recursos humanos e oferta de linhas de crédito diferenciadas.

20. A lei vedará, ainda, a distribuição, entre sócios, de taxas, comissões ou verbas de qualquer espécie, exceto a retribuição devida em razão do exercício de sua atividade como sócio, ou por conta de reembolso de despesas comprovadamente realizadas em proveito da cooperativa. Visa tal dispositivo a coibir fraudes e assegurar aplicação do princípio da participação econômica dos membros de forma equânime, sem distorções.

21. Propõe-se reduzir o número mínimo de sócios para cinco, como incentivo à formação das pequenas cooperativas.

22. Distingue-se de maneira especial o tratamento que passa a adotar para os pagamentos periódicos realizados aos sócios das cooperativas. Observando seus resultados financeiros e econômicos, poderão estas fixar diferentes faixas de retiradas, com base em critérios a serem estabelecidos em assembléia. As retiradas consistem na retribuição devida

aos integrantes da sociedade, de acordo com as tais faixas. E, visando impedir as distorções, determinará que, em havendo tais faixas, a diferença entre as de maior e menor valores não poderá exceder a seis vezes.

23. A lei prevê, ainda, hipótese de ilícito administrativo pertinente à utilização fraudulenta da cooperativa, no escopo de coibir a utilização destas como formas nefastas de precarização do trabalho e de burlar à legislação trabalhista. Neste mesmo contexto, determina-se a possibilidade de dissolução judicial da cooperativa utilizada como fraude à legislação trabalhista.

24. Enfim, o presente anteprojeto de lei tem como objetivo a criação de um ambiente jurídico que possibilite o desenvolvimento do verdadeiro cooperativismo de trabalho por intermédio da existência de instrumentos jurídicos que afastem a utilização desta forma de organização dos trabalhadores como mecanismo de precarização da legislação laboral. Ao mesmo tempo, busca-se garantir que o Estado impulse por múltiplas ações o crescimento dessas organizações de economia solidária.

Estas são, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento do presente anteprojeto de lei, que ora submeto à consideração de Vossa Excelência, solicitando, ante o exposto, o seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Luiz Marinho*

## **DOCUMENTO 4**



## **LEI Nº 6045, DE 31 DE MAIO DE 2010**

# **INSTITUI A POLÍTICA DE FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Projeto de Lei nº 32/2010 - Executivo Municipal

LUIZ MARINHO, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DA POLÍTICA DE FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA E SEUS AGENTES**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária no Município de São Bernardo do Campo, que tem por diretriz a promoção da Economia Solidária e o desenvolvimento de grupos organizados autogestionários de atividades econômicas, visando sua integração no mercado de trabalho e a autosustentabilidade de suas atividades.

Parágrafo Único - A Política Municipal de Fomento à Economia Solidária será fomentada por meio de programas específicos, projetos, parcerias com instituições públicas e privadas e outras formas admitidas em lei.

**Art. 2º** A Economia Solidária constitui-se em toda forma de iniciativa que objetive organizar a produção de bens e serviços e consumo, que tenha por base os princípios da cooperação, da inclusão social, da gestão democrática, da solidariedade, da distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, da autogestão, do desenvolvimento local integrado e sustentável, do respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, da valorização do ser humano e do trabalho e o estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres.

Parágrafo Único - É prioridade da Economia Solidária a formação de redes de colaboração que integrem grupos de consumidores, produtores e prestadores de serviços para a prática do mercado solidário.

**Art. 3º** O setor da Economia Solidária é formado por empreendimentos solidários, entidades de assessoria, fomento, gestão e representação, entidades públicas e pela iniciativa privada, em caráter complementar, desde que, observem os Princípios da Economia Solidária.

**Art. 4º** São considerados empreendimentos da Economia Solidária, para os efeitos desta Lei, aqueles organizados sob a forma de cooperativas, associações, grupos comunitários para a geração de trabalho e renda, empresas que adotem o princípio da autogestão e outros grupos que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I - sejam organizados sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão, da sustentabilidade econômica e ambiental e da valorização do ser humano e do trabalho;

II - os patrimônios e resultados obtidos sejam revertidos para melhoria e sustentabilidade do empreendimento e distribuídos entre seus associados;

III - tenham por instância máxima de deliberação a assembléia geral periódica de seus associados e por instâncias intermediárias aquelas que garantam a participação direta dos associados, de acordo com as características de cada empreendimento;

IV - adotem sistemas de prestação de contas detalhadas;

V - os associados sejam seus trabalhadores, produtores ou consumidores;

VI - tenham como princípios a organização coletiva da produção e comercialização;

VII - as condições de trabalho sejam salubres e seguras;

VIII - respeitem a legislação trabalhista e previdenciária vigente;

IX - respeitem a proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;

X - proporcionem a equidade de gênero, credo, cor e etnia;

XI - não utilizem mão-de-obra infantil;

XII - objetivem a prática do trabalho decente, como preconiza a Organização Internacional do Trabalho - OIT;

XIII - a participação de trabalhadoras e trabalhadores não associados ocorra apenas por um período probatório; e

XIV - a maior remuneração, com base no trabalho, não seja superior a 6 (seis) vezes a menor remuneração.

§ 1º Em se tratando de organizações mais complexas e situações específicas será admissível uma remuneração maior, desde que devidamente aprovada em assembléia, por seus membros.

§ 2º Comprovada a existência de fato, a falta de registro junto aos órgãos competentes não impede a participação das entidades de que trata o caput, no setor da Economia Solidária no Município.

**Art. 5º** São entidades de Assessoria, Fomento e Gestão as instituições sem fins lucrativos que, segundo os princípios da Economia Solidária:

I - assessorem, fomentem e prestem apoio ao setor da Economia Solidária;

II - desenvolvam trabalhos de gestão no setor de Economia Solidária;

III - desenvolvam pesquisas e metodologias de trabalho; e

IV - elaborem e sistematizem dados sobre Economia Solidária.

## **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E INSTRUMENTOS DA ECONOMIA SOLIDÁRIA**

**Art. 6º** São objetivos primordiais da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária:

- I - criar e consolidar os princípios e valores da Economia Solidária;
- II - gerar trabalho e renda com qualidade de vida;
- III - apoiar a organização, legalização e o registro de empreendimentos da Economia Solidária;
- IV - apoiar a criação e a comercialização de novos produtos, processos e serviços;
- V - promover, agregar conhecimento e incorporar tecnologias nos empreendimentos da Economia Solidária;
- VI - integrar os empreendimentos no mercado e tornar suas atividades auto-sustentáveis, reduzindo a vulnerabilidade e prevenindo a sua falência;
- VII - propor ações para a consolidação dos empreendimentos;
- VIII - proporcionar a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;
- IX - estimular a produção intelectual sobre o tema, por meio de estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Solidária;
- X - fomentar a capacitação e qualificação técnica dos trabalhadores dos empreendimentos da Economia Solidária;
- XI - articular os entes públicos, visando à uniformização da legislação;
- XII - constituir e manter atualizado as principais informações sobre os empreendimentos da Economia Solidária que cumpram os requisitos desta Lei; e
- XIII - garantir a disponibilização de espaços apropriados à comercialização de produtos e serviços dos empreendimentos da Economia Solidária.

**Art. 7º** A implementação da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária dar-se-á por meio dos seguintes instrumentos:

- I - acesso a espaço físico e bens públicos do Município, para a instalação e implementação dos centros públicos de Economia Solidária, incubadoras de empreendimentos populares e solidários, linhas de micro-crédito, centros de comércio justo e solidário, bem como programas e projetos que tenham como objetivo o fortalecimento e o desenvolvimento da economia solidária;
- II - assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços e à elaboração de projetos de trabalhos e captação de recursos;
- III - cursos de capacitação, qualificação, formação e treinamento de integrantes dos empreendimentos da Economia Solidária;
- IV - convênios com entidades públicas e privadas;
- V - suporte técnico para recuperação de empresas por trabalhadores, em regime de autogestão;
- VI - suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos da Economia Solidária;
- VII - estímulo à integração entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;

VIII - apoio à realização de eventos da Economia Solidária; e

IX - formação do fundo para o desenvolvimento da Economia Solidária do Município.

§ 1º O período de incubação de que trata o inciso I deste artigo será definido de acordo com a natureza dos resultados pretendidos, mediante a avaliação periódica e semestral dos indicadores estabelecidos em metodologia específica.

§ 2º O prazo máximo de incubação de que trata o inciso I deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável, motivadamente, por mais dois períodos de 6 (seis) meses, desde que haja deliberação pelo órgão gestor correspondente, não devendo extrapolar este limite.

**Art. 8º** Os instrumentos da Economia Solidária do Município serão geridos pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, com a participação do Fórum Municipal de Economia Solidária.

**Art. 9º** A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo fica autorizada a criar centros públicos de economia solidária, incubadoras públicas de empreendimentos populares e solidários, centros de comércio justo e solidário, programas e projetos que tenham como objetivo o fortalecimento e o desenvolvimento da economia solidária no Município, consideradas como unidades gestoras, na forma regulamentada em decreto do Poder Executivo.

§ 1º As unidades gestoras previstas no caput deste artigo envidarão esforços para constituir espaços públicos destinados à implantação das ações previstas nos Capítulos I e III desta Lei.

§ 2º Para a implementação das unidades gestoras previstas no caput deste artigo, o Poder Público poderá contar com a cooperação e apoio de universidades e demais entidades de ensino, bem como de outras instituições públicas ou privadas.

§ 3º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo poderá atribuir ao Fórum Municipal de Economia Solidária o exercício das funções de planejamento, monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas nos equipamentos previstos nesta Lei.

§ 4º As ações previstas no § 1º deste artigo poderão ser instaladas em imóveis públicos, desde que disponham da infraestrutura necessária ao seu pleno funcionamento.

**Art. 10** A destinação de espaços físicos para os fins descritos no art. 9º desta Lei tem por finalidade:

I - abrigar nas dependências dos centros públicos de economia solidária as várias iniciativas e projetos voltados à economia solidária, os quais deverão ser aprovados por ato do Poder Executivo;

II - promover e fomentar ações voltadas para o desenvolvimento da Economia Solidária;

III - disponibilizar espaço físico e infraestrutura, resguardadas as especificidades de cada espaço físico, a serem definidas em decreto do Executivo, para:

a) o desenvolvimento de atividades que promovam a formação e organização de trabalhadores dos empreendimentos de Economia Solidária;

b) o desenvolvimento de atividades que promovam a comercialização e divulgação da produção dos empreendimentos de Economia Solidária;

c) a realização de reuniões, oficinas, seminários e atividades culturais que objetivem o desenvolvimento da Economia Solidária.

Parágrafo Único - O acesso aos espaços físicos de imóveis públicos se dará por meio das formas

previstas na Lei Orgânica do Município.

### **CAPÍTULO III DOS RECURSOS E INTEGRAÇÕES COM OUTROS ENTES**

**Art. 11.** Para a implementação das ações, dos projetos e das atividades decorrentes do fomento à economia solidária, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo poderá contar com a colaboração de outros órgãos da administração pública municipal direta ou indireta, por meio da integração das respectivas políticas públicas.

**Art. 12.** A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo poderá, ainda, buscar a integração e a colaboração com outras políticas públicas de fomento à economia solidária, implementadas em âmbito estadual e federal ou por outros municípios, com vistas a ampliar sua capacidade de ação e potencializar a aplicação dos recursos públicos.

**Art. 13.** O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, que tenham interesse em cooperar na implantação da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, inclusive subsidiando os empreendimentos populares e solidários, o processo de incubação e as ações específicas de acesso às novas tecnologias.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 14.** Para os fins desta lei, a incubação de empreendimentos populares solidários consiste no processo de formação para o fomento, desenvolvimento e aperfeiçoamento de novos modelos sócio-produtivos coletivos e autogestionários, com a qualificação dos trabalhadores para a gestão de seus negócios e acesso a novas tecnologias.

**Art. 15.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2010

LUIZ MARINHO  
Prefeito

MARCOS MOREIRA DE CARVALHO  
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania

JOSÉ ROBERTO SILVA  
Procurador-Geral do Município

JEFFERSON JOSÉ DA CONCEIÇÃO  
Secretário de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo

JOSÉ ALBINO DE MELO  
Secretário de Governo

Registrada na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicada em

**CRISTINA PÍCARO**

Diretora do SCG-1

**Data de Publicação no LeisMunicipais.com.br: 23/03/2011**

## **DOCUMENTO 5**

# PROPOSTAS DO SISTEMA OCB À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA 2015-2018



Sistema**OCB**  
CNCOP - OCB - SESCOOP

PROPOSTAS DO  
**SISTEMA OCB**  
À PRESIDÊNCIA DA  
REPÚBLICA 2015-2018





## COOPERATIVISMO COMO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

O cenário eleitoral de 2014 evidenciou uma nova configuração da política brasileira, pautada no desafio de dar respostas às recentes demandas sociais, com foco na elaboração de propostas por um governo mais transparente, participativo e eficiente no controle de gastos e na diminuição da burocracia.

As demandas sociais também são um indicativo da necessidade de se aprimorar a prestação de serviços públicos de transporte, saúde, segurança pública e educação, bem como os programas voltados para a redução da pobreza, distribuição de renda, geração de empregos e inclusão social, o que torna este momento bastante oportuno para que a sociedade possa se aproximar das discussões políticas e colaborar com propostas que visem fortalecer o país.

Nesse contexto, o cooperativismo brasileiro tem o desafio e a oportunidade de ser reconhecido, cada vez mais, como uma importante ferramenta para o desenvolvimento do Brasil, tendo em vista seus inúmeros diferenciais. As cooperativas são empreendimentos sustentáveis, que valorizam a participação dos seus associados, a gestão democrática e o interesse pela comunidade.

Nos últimos anos, o cooperativismo tem firmado sua participação e posição de destaque na economia do país e na construção de uma sociedade mais justa com indicadores representativos. Hoje, o Sistema OCB representa mais de 6,8 mil cooperativas em todo o Brasil, divididas em 13 ramos de atuação, com mais de 11,5 milhões de associados e em torno de 340 mil empregos diretos.

Por serem empreendimentos voltados para o crescimento econômico e social, as cooperativas podem e devem ganhar mais destaque no desenvolvimento do país. Para tanto, é fundamental que o poder público compreenda melhor o seu funcionamento, consolidando ações efetivas para fortalecer este movimento que hoje é responsável pela inclusão de milhões de brasileiros.

**Márcio Lopes de Freitas**  
Presidente do Sistema OCB


## PROCESSO DE ELABORAÇÃO

As propostas apresentadas neste documento são fruto de uma construção participativa, que reflete os anseios do movimento cooperativista em torno dos principais desafios e oportunidades do setor perante o poder público.

Para dar maior representatividade e legitimidade ao seu conteúdo, foi realizada uma pesquisa entre as lideranças cooperativistas, a qual ouviu representantes de todas as unidades estaduais do Sistema OCB e representantes dos 13 ramos do cooperativismo, bem como assessores jurídicos e tributários.

Nossas propostas também levam em conta o processo de elaboração do Planejamento Estratégico do Sistema OCB para o período 2015-2020, no qual foram consultados dirigentes e técnicos de cooperativas de todas as regiões do país, com o objetivo de refletir a diversidade e os anseios da base cooperativista nas diretrizes e objetivos estratégicos do sistema.

**As propostas foram compiladas em ações e demandas para a Presidência da República, divididas em seis principais macrotemas e apresentadas no início deste documento. Ao seu final, são encontradas as justificativas e detalhes sobre cada uma. Ademais, o documento traz dados e números sobre a importância econômica e social do cooperativismo.**



PROPOSTAS  
DO SISTEMA OCB  
À PRESIDÊNCIA  
DA REPÚBLICA  
2015-2018

## RECONHECIMENTO DA IMPORTÂNCIA ECONÔMICA E SOCIAL DO COOPERATIVISMO

Obter a compreensão pelo poder público do papel do cooperativismo como modelo econômico sustentável, capaz de aprimorar as políticas de inclusão social e de geração de renda, fortalecendo seu papel como parte da agenda estratégica do país.

- ▶ Cumprir a previsão constitucional (§2º do art. 174) de apoio e estímulo ao cooperativismo brasileiro, promovendo ações que efetivem o amplo reconhecimento do poder público sobre os diferenciais da doutrina cooperativista e da sua posição na agenda estratégica de desenvolvimento do país.
- ▶ Ampliar os canais de comunicação do cooperativismo com o poder público, assegurando o papel da OCB, previsto no art. 105 da Lei nº 5.764/1971, como representante nacional do segmento e órgão técnico-consultivo do Governo e um dos atores que devem ser ouvidos pelos órgãos governamentais nos processos de formulação de políticas públicas e de normativos que impactem o setor.
- ▶ Institucionalização de procedimentos de consulta permanente pelos órgãos reguladores ao setor cooperativista para o desenvolvimento e a evolução de todos os instrumentos regulatórios. Além disso, se faz necessário o aprimoramento da transparência, da interação e da geração de conhecimento por parte das agências reguladoras, inclusive com a adoção de ferramentas de Análise de Impacto Regulatório (AIR) como mecanismo de avaliação ou procedimento para a tomada de decisão sobre o modo de regulação.

## ATO COOPERATIVO E SIMPLIFICAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA

Compreender a necessidade de um tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, que atenda às especificidades da natureza jurídica das sociedades cooperativas, que têm sofrido com a “bitributação”, em desacordo com o princípio da capacidade contributiva.

- ▶ Obter o reconhecimento do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo na legislação por meio do Projeto de Lei Complementar 271/2005, conforme prevê a alínea “c” do inciso III do art. 146 da Constituição Federal de 1988, de forma a evitar que as cooperativas sejam obrigadas a recolher tributos cujos fatos geradores nela não tenham ocorrido.
- ▶ Revogar o art. 69 da Lei nº 9.532/1997 e o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.865/2004, de forma a reconhecer para fins tributários os atos cooperativos realizados pelas cooperativas de consumo.
- ▶ Estabelecer tributação das receitas de aplicações financeiras das cooperativas à alíquota única e definitiva de IR/CSLL de 10% (exceto para as cooperativas de crédito).
- ▶ Obter revogação do art. 9º, da Lei nº 11.051/2004, garantindo tratamento isonômico entre cooperativas e sociedades empresárias quanto à manutenção dos créditos presumidos de PIS/COFINS.
- ▶ Obter aprovação, no Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), de Códigos Fiscais de Operação Padrão (CFOP) específicos para as sociedades cooperativas, para melhor enquadramento ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).
- ▶ Obter o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de 15% devida pelo tomador de serviços na contratação de cooperativas de trabalho, que pode ser alcançada pelo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2594, pelo STF, ou pela revogação por via legislativa do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Atualmente, esta contribuição devida pelo tomador de serviços na contratação de cooperativas de trabalho acaba inviabilizando a sua competitividade no mercado e a sua participação em licitações, colocando a cooperativa em desigualdade no mercado.
- ▶ Eliminar a guerra fiscal entre os estados, por intermédio da implantação do princípio da isonomia, mediante a unificação das legislações e das alíquotas dos tributos.
- ▶ Eliminar a guerra fiscal entre os municípios, desde que mantidas as deduções dos custos dos insumos tanto da mercadoria produzida, quanto do serviço prestado.

## MODERNIZAÇÃO DA LEI GERAL DAS COOPERATIVAS

Atualizar a Lei nº 5.764/1971, adaptando-a às necessidades atuais das sociedades cooperativas, com a criação de mecanismos institucionais de relevância, tais como o certificado de crédito cooperativo, o procedimento de recuperação judicial de cooperativas e a previsão legal da existência da categoria econômica cooperativista.

- ▶ Buscar a modernização da Lei Geral das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) com a participação do Sistema OCB como um dos atores-chave na construção da proposta.

## ACESSO AO CRÉDITO E LINHAS DE FINANCIAMENTO PÚBLICO PELAS COOPERATIVAS

Ampliar e adequar as linhas de financiamento público para o investimento, custeio e capital de giro das cooperativas, permitindo que estas ampliem a estrutura do seu negócio e se fortaleçam por meio da economia de escala.

### CRIAÇÃO DE LINHAS DE CRÉDITO PARA COOPERATIVAS

#### Propostas para os ramos Consumo, Educacional, Habitacional, Mineral, Produção, Trabalho e Turismo e Lazer

- ▶ Criar linhas de financiamento específicas para o cooperativismo, com a utilização de taxas de juros adequadas às necessidades de investimento, saneamento financeiro e capital de giro.

#### Propostas para o Ramo Infraestrutura

- ▶ Criar um programa de financiamento voltado para a modernização do serviço elétrico.

- ▶ Criar um programa de financiamento voltado para a expansão e modernização do serviço elétrico, que possua carência compatível com a amortização dos investimentos e o período de concessão.

#### Propostas para o Ramo Transporte

- ▶ Criar um Programa de Capitalização das Cooperativas de Transporte (Procap-Transporte), com três linhas de financiamento específicas: a) integralização de cotas-parte do capital social de cooperativas; b) capital de giro para cooperativas; c) financiamento para renovação de frota.
- ▶ Revisar os critérios para acesso ao BNDES Procaminhoneiro, de modo a contemplar, também, os associados das cooperativas que possuam registro de Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas (CTC) na Agência Nacional de Transportes Terrestres.

### ADEQUAÇÃO DAS LINHAS DE CRÉDITO EXISTENTES

#### Propostas para o Ramo Agropecuário

- ▶ Alterar o período da formulação dos planos agrícolas vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para plurianual.
- ▶ Adequar as taxas de juros aos programas para financiamento de capital de giro, bem como para manutenção dos volumes de recursos para os financiamentos de investimento.
- ▶ Possibilitar a contratação de duas ou mais fontes de financiamento de investimento, utilizando simultaneamente recursos do Pronaf, coordenados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), e, aqueles coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

#### Propostas para o Ramo Crédito

- ▶ Possibilitar o credenciamento de cooperativas de crédito singulares no quadro de agentes financeiros do BNDES.

- ▶ Obter a isenção da taxa de credenciamento de agentes financeiros pelo BNDES para o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (SNCC).
- ▶ Transformar o Programa de Capitalização de Cooperativas de Crédito (Procacred) em política pública permanente.
- ▶ Obter aumento dos limites operacionais do Procacred.

#### Propostas para o Ramo Saúde

- ▶ Aprimorar as condições e exigências do Programa de Capitalização de Cooperativas Médicas Singulares Operadoras de Plano de Assistência à Saúde (BNDES Procacoop), garantindo taxas de juros mais adequadas e limites de contratação que atendam às necessidades do setor.
- ▶ Criar resolução, no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), para permitir que as cooperativas operadoras de saúde ofereçam reservas técnicas como garantia de financiamento obtido do BNDES.

#### OPERACIONALIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS POR COOPERATIVAS DE CRÉDITO

#### Propostas para o Ramo Crédito

- ▶ Autorizar os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito a receberem e repassarem recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FCO, FNO e FNE), conforme previsto no Projeto de Lei 409/2011.
- ▶ Acesso direto aos recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) pelos bancos cooperativos, confederações e centrais de cooperativas de crédito, de acordo com o texto do Projeto de Lei 3.067/2011.
- ▶ Autorizar a realização de operações financeiras (captação de depósitos e concessão de crédito) com os entes públicos municipais, seus órgãos e entidades por eles controladas, conforme proposto no Projeto de Lei Complementar 100/2011.

## SEGURANÇA JURÍDICA E REGULATÓRIA PARA O COOPERATIVISMO

Garantir maior clareza nos critérios adotados pelos órgãos reguladores e de fiscalização das atividades cooperativas, reconhecimento da categoria econômica cooperativista para fins sindicais e ajuste dos marcos regulatórios setoriais de cooperativas em diversos ramos, de modo que tragam um ambiente de segurança jurídica adequado ao desenvolvimento do cooperativismo.

#### MARCOS REGULATÓRIOS SETORIAIS

- ▶ Obter a regulamentação das cooperativas de eletrificação, por meio de decreto específico que garanta isonomia e equilíbrio entre as tarifas dos consumidores finais das cooperativas com os consumidores das demais supridoras e atenda à necessidade de investimentos e ao equilíbrio econômico-financeiro das cooperativas.
- ▶ Adequar a legislação que regulamenta o transporte rodoviário de cargas, Lei nº 11.442/2007, inserindo a categoria de Cooperativas Transportadoras de Carga (CTC) em seu texto. Dessa forma, as especificidades do setor cooperativo serão contempladas na legislação ordinária e não apenas na infralegal, como acontece hoje, trazendo assim isonomia entre os atores do setor.
- ▶ Criar metodologia específica de cálculo para a margem de solvência das cooperativas operadoras de planos de saúde, no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), tendo em vista as particularidades do modelo societário cooperativista.
- ▶ Aprovar e sancionar o novo marco regulatório da mineração, com a expressa menção ao incentivo às cooperativas minerárias; o respeito aos direitos minerários preexistentes, a desburocratização do processo de cessão de direitos minerários; a possibilidade de delegação da tarefa de expedir autorização minerária para os estados; a inclusão da OCB no Conselho Minerário Nacional; a aplicação do valor mais baixo previsto para a taxa de fiscalização às cooperativas; e a possibilidade de oferecer os direitos minerários como garantia para a obtenção de financiamento.

- ▶ Conseguir a publicação imediata do decreto regulamentador da Lei nº 12.690/2012, que trata sobre as cooperativas de trabalho, em debate desde 2012 com o setor.
- ▶ Obter o reconhecimento, pelos órgãos que fiscalizam, bem como pelos órgãos que contratam serviços por meio licitatório, da participação das cooperativas de trabalho em licitações, conforme previsto na legislação vigente: art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/1993 e art. 10, § 2º da Lei nº 12.690/2012.
- ▶ Adequar a Lei nº 12.619/2012, conhecida como Lei do Motorista, de modo a garantir a sua aplicabilidade, considerando as atuais condições da infraestrutura de transporte rodoviário no país. Especial atenção deve ser dada à necessidade de ajuste da jornada de trabalho, para oito horas, prorrogáveis por mais quatro horas extras, e para a alteração da metodologia de aferição de peso por eixo para peso bruto total.

#### RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E SEGURANÇA JURÍDICA NO CAMPO

- ▶ Alterar o processo de demarcação de terras indígenas para garantir a correta aplicação dos preceitos constitucionais.
- ▶ Aprovar e sancionar o Projeto de Lei do Senado 236/2012, garantindo assim uma conceituação legal quanto ao significado, abrangência e características do que seria “condição análoga à de escravo” para fins de aplicação da lei penal.
- ▶ Garantir a correta aplicação da nova legislação florestal, Lei nº 12.651/2012, apoiando a implantação dos programas de regularização ambiental de modo a permitir que as legislações estaduais assegurem os direitos previstos na legislação federal.
- ▶ Estabelecer políticas públicas que permitam a instituição de um processo de pagamento por serviços ambientais, baseado na correta avaliação da eficiência energética nos processos produtivos, em especial o ciclo do carbono.
- ▶ Desburocratizar os processos de licenciamento ambiental.

#### RECONHECIMENTO DA CATEGORIA ECONÔMICA PARA FINS SINDICAIS

- ▶ Ampliar os espaços de interlocução entre a CNCoop e o Ministério do Trabalho e Emprego, para que seja dado o efetivo reconhecimento da categoria econômica sindical do cooperativismo, com direitos e responsabilidades iguais às de outros setores econômicos, conforme previsto na legislação vigente.
- ▶ Obter a garantia de assento à Confederação Nacional das Cooperativas (CNCoop) nas mais diversas instâncias de participação social, inclusive em grupos de trabalho, comitês, conferências e conselhos de caráter técnico, jurídico e tributário, que tratem de interesses do setor sindical cooperativista.

## EFICIÊNCIA DO ESTADO E GESTÃO PÚBLICA

Ampliar a eficiência do Estado diminui prejuízos sociais e econômicos, tendo como resultados mensuráveis a melhor utilização dos recursos públicos, a oferta de serviços públicos de boa qualidade à sociedade, bem como a redução da carga tributária.

#### INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

- ▶ Dar celeridade à concessão de ferrovias ao setor privado, melhorar a navegabilidade das hidrovias e reformular o sistema normativo para permitir o uso da navegação de cabotagem de forma competitiva, garantindo assim a expansão e diversificação da infraestrutura de transporte.
- ▶ Aprovar a construção, pavimentação e duplicação de rodovias para o escoamento da produção em regiões de fronteira agrícola.
- ▶ Estimular investimento em modernização das estruturas portuárias, conferindo-lhes maior eficiência no escoamento da produção brasileira.
- ▶ Ampliar o Programa Nacional de Armazenagem, melhorando a capacidade estática e a distribuição geográfica do parque armazenador do país.

- ▶ Reconhecer o cooperativismo de infraestrutura como uma alternativa viável para o acesso à energia elétrica e sistemas de telecomunicação de alta qualidade.
- ▶ Reconhecer o cooperativismo de transporte como uma alternativa viável para aprimorar a logística de escoamento da produção brasileira.
- ▶ Incentivar o desenvolvimento de fontes alternativas de energia, com o reconhecimento da utilização e tratamento diferenciado para cada uma.

### EDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

- ▶ Obter o reconhecimento por parte dos órgãos de controle e de fiscalização das especificidades do Sistema S para a contratação de profissionais e para a terceirização de serviços, conforme disciplinado pelo art. 4º, incisos I e II, do Decreto nº 200/1967 e por regulamentos próprios a cada entidade, evitando assim uma comparação indevida destes com o regime estabelecido para o funcionamento do poder público.
- ▶ Cumprir as diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação para a garantia do direito à boa educação nos ensinos fundamental e médio, de forma a integrá-los com a formação acadêmica e com a educação técnica e profissional.
- ▶ Incluir nas grades curriculares do ensino público disciplinas sobre cidadania, empreendedorismo, associativismo e cooperativismo.
- ▶ Obter o reconhecimento do cooperativismo educacional como uma alternativa viável para o acesso à educação de boa qualidade com custo acessível, incluindo os cooperativistas no rol de beneficiários de bolsas de estudos distribuídas no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni).
- ▶ Intensificar os programas de alfabetização para atender o público rural, assim como viabilizar meios para melhorar a escolaridade atual, com educação em tempo integral.
- ▶ Estabelecer uma política de capacitação da nova geração de agricultores para assumirem as propriedades rurais, uma vez que a média de idade dos produtores é avançada e a atração das cidades é muito forte para os jovens.

### PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

- ▶ Atuar para expandir e modernizar os institutos tecnológicos (*think tanks*) no Brasil.
- ▶ Ampliar os incentivos (bolsas e prêmios) para fomentar estudos acadêmicos setoriais e de inovações tecnológicas.
- ▶ Ampliar os recursos de investimento na Embrapa e em outros centros de pesquisa.
- ▶ Criar linhas de financiamento para a modernização tecnológica de cooperativas.
- ▶ Ampliar a transparência na divulgação de estudos setoriais realizados pelos órgãos do governo.

### QUALIDADE DA SAÚDE

- ▶ Dar celeridade ao atendimento nos centros de saúde e nos hospitais da rede pública, além de aumentar o número dos hospitais conveniados.
- ▶ Estabelecer maior controle da assiduidade dos médicos, enfermeiros e atendentes nos seus locais de trabalho, bem como aumentar o número de médicos nas cidades do interior para atendimento emergencial e de especialidades.
- ▶ Disponibilizar mais recursos e investimento em saúde preventiva.
- ▶ Reconhecer o cooperativismo como alternativa viável para o acesso à saúde pela população brasileira, por meio parcerias público-privadas para atendimento do Sistema Único de Saúde por cooperativas médicas.

### ACESSO A MERCADOS

- ▶ Direcionar políticas para equilibrar as bases da economia nacional, consolidando os preceitos básicos de controle da inflação, a manutenção de baixas taxas de juros referenciais e a redução dos *spreads* bancários.

- ▶ Consolidar acordos comerciais e sanitários que o Brasil mantém com a União Europeia e com outros países, bem como a reestruturação das relações comerciais do Mercosul, de forma a não impedir a efetuação de outros acordos bilaterais.

#### DESBUROCRATIZAÇÃO

- ▶ Melhorar a eficácia dos serviços públicos e eliminar os excessos burocráticos que emperram o desenvolvimento.
- ▶ Adotar o princípio da eficiência a todo agente público, com a implantação de sistemas que reconheçam méritos e premiem os que mais se esforçam, estimulando o desejo de aprimorar e ampliar os níveis de produtividade e eficiência.

#### REFORMA POLÍTICA

- ▶ Promover uma reforma no sistema político e eleitoral que possibilite uma melhor representação sob o prisma partidário, pessoal, regional e setorial, bem como um melhor entendimento da população sobre as regras do processo político e sobre a importância da participação social e da representação política para o dia a dia dos cidadãos.

#### SEGURANÇA PÚBLICA

- ▶ Construir um pacto federativo na área de segurança pública, estabelecendo de forma clara as competências da União, dos estados e dos municípios.
- ▶ Integrar as ações das polícias militar e civil com a polícia federal na fronteira, mediante a implantação de ações de ajuda mútua entre as polícias de estados vizinhos.

#### PREVIDÊNCIA SOCIAL

- ▶ Dar maior transparência aos recursos arrecadados e aos valores custeados pela Previdência Social.
- ▶ Melhorar a fiscalização e a qualificação do atendimento aos beneficiários do INSS, inclusive pelos peritos, com mais dignidade, igualdade e respeito.
- ▶ Garantir celeridade e eficiência para a concessão dos benefícios, de modo que aqueles enquadrados na cobertura previdenciária prevista em lei não fiquem desamparados em decorrência da morosidade do mecanismo previdenciário.
- ▶ Dar maior incentivo à formação de institutos de previdência privada, incluindo cooperativas de crédito.



PROPOSTAS DO  
SISTEMA OCBAOS  
PRESIDENCIÁVEIS



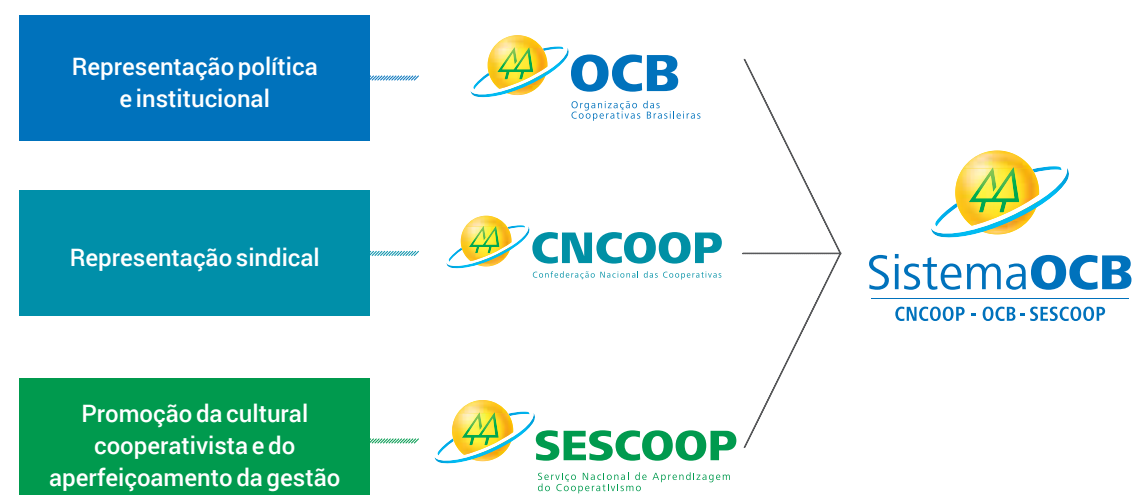
# DIMENSÕES SOCIALE ECONÔMICA DO COOPERATIVISMO NO BRASIL E NO MUNDO

Uma das razões pelas quais a Organização das Nações Unidas (ONU) denominou 2012 como o "Ano Internacional das Cooperativas" é o notável papel do cooperativismo como agente de desenvolvimento econômico e social.

Segundo dados da Aliança Cooperativa Internacional (ACI), organismo mundial de representação do movimento, uma a cada sete pessoas no mundo é associada a uma cooperativa, o que faz com que o cooperativismo tenha a perspectiva de se consolidar como o modelo empresarial que mais cresce em todo o planeta.



No Brasil, o movimento é representado nacionalmente pelo Sistema OCB, composto da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), da Confederação Nacional das Cooperativas (CNCoop) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), cada qual com um objetivo específico, mas todos voltados para o desenvolvimento das cooperativas.



A partir da unificação da Associação Brasileira de Cooperativas (ABCOOP) e da União Nacional de Cooperativas (Unasco), a OCB foi instituída em 1969, durante o IV Congresso Brasileiro de Cooperativismo, para dar unidade às ações desenvolvidas pelas cooperativas brasileiras. Sua atuação foi determinante para a sanção da Lei nº 5.764/1971, que regula o setor e especifica as regras para a criação de cooperativas.

Já o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop) foi criado em 1999, com a finalidade de integrar o setor cooperativista brasileiro e auxiliá-lo a vencer desafios relacionados com a educação cooperativista, com abrangência em todas as Unidades da Federação.

Por fim, em 2005, foi criada a Confederação Nacional das Cooperativas (CNCoop), órgão de representação sindical das cooperativas, composto também de federações e sindicatos.

Em cada uma das 27 Unidades da Federação, o Sistema OCB possui suas Unidades Estaduais, que se orientam pelos mesmos princípios e valores da Unidade Nacional. Essas organizações são o elo entre a OCB e a realidade de cada região onde o cooperativismo está presente. É no âmbito local que os cooperados interagem e constroem suas demandas.

A autogestão das cooperativas foi instituída com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que assegura a não-interferência do Estado nas associações. O texto constitucional traz, em diversos artigos, importantes contribuições para o setor, como a determinação de apoio e estímulo ao cooperativismo, a previsão do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo e a definição da autonomia das sociedades cooperativas.

Hoje, as cooperativas brasileiras atuam em 13 ramos de atividades econômicas, nos meios rural e urbano, estando presentes no dia a dia dos brasileiros com um enorme leque de produtos e serviços oferecidos, conforme descrito a seguir.



**AGROPECUÁRIO**

Cooperativas de produtores rurais ou agropastoris e de pesca, cujos meios de produção pertencem ao cooperado.



**CONSUMO**

Empreendimentos dedicados à compra em comum de artigos de consumo para seus cooperados.



**CRÉDITO**

Cooperativas destinadas a promover a poupança e financiar necessidades ou empreendimentos dos seus cooperados.



**EDUCACIONAL**

Cooperativas de profissionais em educação, de alunos, de pais de alunos, de empreendedores educacionais e de atividades afins.



**ESPECIAL**

Cooperativas constituídas por pessoas que precisam ser tuteladas ou que se encontram em situação de desvantagem, nos termos da Lei nº 9.867/1999.



**HABITACIONAL**

Destinadas à construção, à manutenção e à administração de conjuntos habitacionais para seu quadro social.



**INFRAESTRUTURA**

Atendem direta e prioritariamente ao seu quadro social com serviços essenciais, como energia e telefonia.



**MINERAL**

Cooperativas com a finalidade de pesquisar, extrair, lavar, industrializar, comercializar, importar e exportar produtos minerais.



**PRODUÇÃO**

Estimula o empreendedorismo, reunindo pessoas dispostas a produzir bens e produtos, como donos do seu próprio negócio.



**SAÚDE**

Cooperativas destinadas à preservação e à promoção da saúde humana.



**TRABALHO**

Cooperativas que se dedicam à organização e à administração dos interesses inerentes à atividade profissional dos seus trabalhadores associados para a prestação de serviços não identificados com outros ramos já reconhecidos.



**TRANSPORTE**

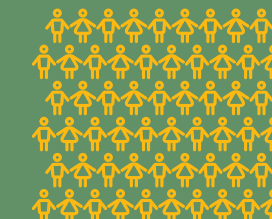
Cooperativas que atuam na prestação de serviços de transporte de cargas e de passageiros.



**TURISMO E LAZER**

Atendem direta ou prioritariamente ao seu quadro social, com serviços turísticos, de lazer, de entretenimento, de esportes, artísticos, de eventos e de hotelaria.

O Brasil possui hoje mais de **6,8 MIL** cooperativas, distribuídas em **13 RAMOS** de atividades.



O crescimento de cooperados nos últimos 10 anos foi de **87,9%**, passando do patamar de **11,5 MILHÕES DE ASSOCIADOS**.

As cooperativas brasileiras geram hoje cerca de **340 MIL EMPREGOS FORMAIS**, obtendo um crescimento de **83,2%** nos últimos 10 anos.



Sistema OCB – Panorama dos ramos do cooperativismo em 2013

Ramo de Atividades	Cooperativas	Associados	Empregados
Agropecuário	1.597	1.015.956	164.320
Consumo	122	2.841.666	13.820
Crédito	1.034	5.725.580	39.396
Educacional	300	61.659	4.286
Especial	6	247	7
Habitacional	220	120.980	1.038
Infraestrutura	130	934.892	6.496
Mineral	86	87.190	187
Produção	253	11.600	3.387
Saúde	849	264.597	92.139
Trabalho	977	226.848	1.929
Transporte	1.228	140.151	11.862
Turismo e Lazer	25	1.696	18
<b>Totais</b>	<b>6.827</b>	<b>11.563.427</b>	<b>337.793</b>

As cooperativas têm demonstrado significativa importância para a inclusão social no Brasil. Se comparado ao total de habitantes no país, o número de associados a cooperativas representa 5,7% da população brasileira. Se somadas as famílias dos cooperados, estima-se que o movimento hoje agregue mais de 46 milhões de pessoas, ou 22,8% do total de brasileiros.

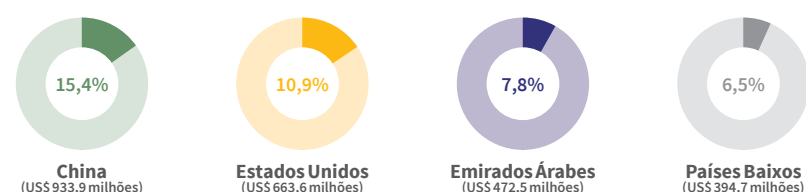


Fontes: Nº de Cooperados e população do Brasil: IBGE (jun/2013) e Sistema OCB (jul/2014).

Soma-se à sua importância social a magnitude econômica das cooperativas. Hoje, cerca de 50% de tudo o que é produzido no setor agropecuário brasileiro passa por alguma cooperativa, segundo o Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística (IBGE). O segmento exportou, em 2012, US\$ 5,9 bilhões, dos quais as cooperativas agrícolas e pecuárias são responsáveis por 98% desse valor.

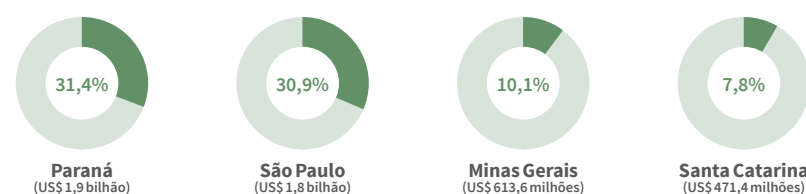
### PRINCIPAIS DESTINOS

Em 2013, as vendas das cooperativas alcançaram 143 países.



### PRINCIPAIS PRODUTORES

Das 27 unidades da Federação, 21 realizaram exportações por meio de cooperativas em 2013.

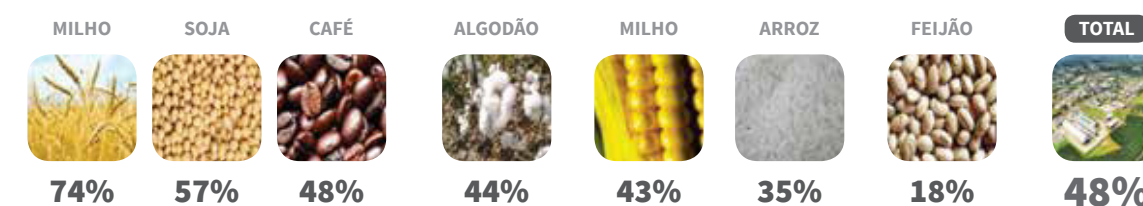


Fonte: IBGE (2006).

As cooperativas também são responsáveis por boa parte dos alimentos que entram nas casas dos brasileiros todos os dias. Segundo dados do IBGE, o modelo cooperativista representa aproximadamente 48% do total da produção de alimentos do país, com importante papel na distribuição de leite, café, trigo, soja, arroz, feijão, carnes, legumes, frutas e demais produtos alimentícios.

## ABRANGÊNCIA DAS COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS

PARTICIPAÇÃO DAS COOPERATIVAS NA PRODUÇÃO BRASILEIRA



Produção associada: 48,9 milhões de t  
Produção Brasil: 102,8 milhões de t

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2006)

O cooperativismo do Ramo Agropecuário é responsável pela inclusão dos produtores no mercado. Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), 76% das famílias cooperadas com Declaração de Aptidão da Agricultura Familiar (DAP Física) no país integram o Sistema OCB. Este dado comprova a importância do setor cooperativista para que os produtores possam ter mais acesso a tecnologias e insumos, bem como para ganhar economia de escala nos processos de compra e venda e acesso ao mercado.

## ABRANGÊNCIA DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Tendo grande interface com os produtores rurais e com municípios do interior do país, o cooperativismo de crédito hoje possui fundamental importância para a inclusão financeira, com a melhor relação de distribuição de volume na carteira de crédito rural. Hoje mais de 70% de seus empréstimos ficam abaixo de R\$ 5 mil.

Com estimativa de movimentação financeira correspondente a R\$ 120 bilhões em ativos em 2013, as cooperativas financeiras têm como uma das suas principais características o alcance de 400 municípios do interior do país, onde as grandes entidades financeiras não têm interesse em atuar, o que qualifica potencialmente essas sociedades como importantes agentes de desenvolvimento social e econômico.

MAIS DE 400 MUNICÍPIOS ATENDIDOS SOMENTE POR COOPERATIVAS

EM APROXIMADAMENTE 45% DAS CIDADES ONDE ATUAM, AS COOPERATIVAS DE CRÉDITO SÃO AS ÚNICAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LOCAIS.

## ABRANGÊNCIA DAS COOPERATIVAS DE SAÚDE

O cooperativismo médico também chama atenção, agregando cerca de 110 mil médicos cooperados, presentes em 83% dos municípios do país, essencial para a busca de soluções adequadas para assistência à saúde da população. Os profissionais de saúde ligados às cooperativas atendem hoje mais de 24 milhões de pessoas, movimentando em 2013 R\$ 36 bilhões de reais, o que representa 32% do mercado privado de saúde. No cenário da saúde suplementar, as cooperativas ocupam hoje a segunda posição, abrangendo 29% do total de operadoras.

ALCANCE EM MAIS DE  
**83%** DOS MUNICÍPIOS  
BRASILEIROS.

OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE LIGADOS ÀS COOPERATIVAS ATENDEM HOJE MAIS DE 24 MILHÕES DE PESSOAS, MOVIMENTANDO EM 2013 R\$ 36 BILHÕES DE REAIS.

## ABRANGÊNCIA DAS COOPERATIVAS DE TRANSPORTE

No Ramo Transporte, as cooperativas agregam tanto transportadores de carga, quanto de passageiros, com um papel importante na organização e profissionalização desses motoristas. Responsáveis pela circulação de 330 milhões de toneladas de cargas, possuem uma movimentação econômica superior a R\$ 6 bilhões por ano, tendo importante papel para o escoamento da produção brasileira. Por sua vez, as cooperativas de transporte de passageiros contam com 46 mil veículos e transportam ao ano aproximadamente 2 bilhões de passageiros.

CAPACIDADE DE CARGA  
DE **330** MILHÕES DE  
TONELADAS AO ANO.

CONTANDO COM UMA FROTA DE 33 MIL VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE DE CARGAS E 46 MIL VEÍCULOS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, O RAMO TAMBÉM É RESPONSÁVEL POR UM VOLUME DE MAIS DE 2 BILHÕES DE PASSAGEIROS TRANSPORTADOS AO ANO.

## ABRANGÊNCIA DAS COOPERATIVAS DE INFRAESTRUTURA

De grande impacto social e econômico, as cooperativas de infraestrutura são responsáveis por fornecer distribuição e geração de energia elétrica, de telefonia e de abastecimento de água a mais de 800 municípios brasileiros, geralmente no interior do país. Prestando serviços a rodovias, usinas hidrelétricas, aeroportos, sistemas de telecomunicações e a outras importantes áreas, hoje as cooperativas de eletrificação rural atendem mais de 4 milhões de brasileiros.

ALCANCE DE MAIS  
DE **800** MUNICÍPIOS  
BRASILEIROS.

AS COOPERATIVAS DE INFRAESTRUTURA TÊM IMPORTANTE PAPEL PARA A ELETRIFICAÇÃO RURAL DO PAÍS, CONTANDO COM MAIS DE 4 MILHÕES DE USUÁRIOS.

## ABRANGÊNCIA DAS COOPERATIVAS DE CONSUMO

Berço do cooperativismo no Brasil, as cooperativas de consumo, representadas por supermercados, farmácias, convênios e postos de combustível, entre vários outros segmentos, têm o grande trunfo de gerar economia de escala aos seus cooperados. Nos processos de compra em comum é possível reduzir os custos dos produtos, tendo reflexo positivo nos preços pagos pelos cooperados.

MAIS DE  
**2,9 MILHÕES**  
DE COOPERADOS.

O RAMO CONSUMO DEU ORIGEM AO COOPERATIVISMO BRASILEIRO, COM A CRIAÇÃO DA PRIMEIRA COOPERATIVA DO PAÍS, EM OURO PRETO (MG), NO ANO DE 1889.

É importante ressaltar que as cooperativas também estão presentes no dia-a-dia do brasileiro com oferta de serviços de habitação, educação, trabalho, mineração, produção e de turismo e lazer. Em seus diversos ramos de atuação, possuem uma fundamental importância para o desenvolvimento econômico e social na base e são por muitas vezes, a única alternativa de distribuição de renda, geração de empregos e inclusão social em diversos municípios onde os grandes grupos econômicos não possuem alcance ou interesse em atuar.

# PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

## VISÃO DO COOPERATIVISMO

“EM 2025, O COOPERATIVISMO SERÁ RECONHECIDO PELA SOCIEDADE POR SUA COMPETITIVIDADE, INTEGRIDADE E CAPACIDADE DE PROMOVER A FELICIDADE DOS COOPERADOS”.

## DESAFIOS A SEREM SUPERADOS

Qualificar mão de obra para o cooperativismo

Profissionalizar a gestão e a governança do sistema cooperativo

Fortalecer a representatividade do cooperativismo

Estimular a intercooperação

Fortalecer a cultura cooperativista

Promover a segurança jurídica e regulatória para as cooperativas

Fortalecer a imagem e a comunicação do cooperativismo

## MISSÃO DO SISTEMA OCB

A MISSÃO DO SISTEMA OCB É REPRESENTAR, DEFENDER E DESENVOLVER O COOPERATIVISMO BRASILEIRO PARA TORNÁ-LO MAIS COMPETITIVO, RESPEITADO E ADMIRADO PELO PAPEL QUE DESEMPENHA NA SOCIEDADE.

## OCB

### MISSÃO

Promover um ambiente favorável para o desenvolvimento das cooperativas brasileiras, por meio da representação político-institucional

### OBJETIVOS FINALÍSTICOS

1. Apoiar as cooperativas na sua inserção em mercados
2. Contribuir para o aperfeiçoamento do marco regulatório do cooperativismo e induzir a implementação de políticas públicas
3. Fortalecer a representação política e institucional do cooperativismo
4. Fortalecer a imagem do Sistema OCB e divulgar os benefícios do cooperativismo
5. Fomentar, produzir e disseminar conhecimentos para o cooperativismo brasileiro

## SESCOOP

### MISSÃO

Promover a cultura cooperativista e o aperfeiçoamento da gestão para o desenvolvimento das cooperativas brasileiras

### OBJETIVOS FINALÍSTICOS

1. Promover a cultura da cooperação e disseminar a doutrina, os valores e princípios do cooperativismo
2. Promover a profissionalização da gestão cooperativista
3. Ampliar o acesso das cooperativas às soluções de formação e qualificação profissional
4. Promover a profissionalização da governança cooperativista
5. Monitorar desempenhos e resultados com foco na sustentabilidade das cooperativas
6. Apoiar iniciativas voltadas para a saúde e segurança no trabalho e de qualidade de vida
7. Apoiar práticas de responsabilidade

## CNCOOP

### MISSÃO

-

### DIRETRIZES

1. Estruturar o sistema sindical cooperativista
2. Consolidar a legitimidade do sistema sindical cooperativista
3. Atuar na defesa de interesses do cooperativismo

## OBJETIVOS DE GESTÃO

1. Aprimorar a gestão estratégica e padronizar processos

2. Aprimorar e intensificar o relacionamento com as cooperativas

3. Garantir comunicação frequente e ágil com os seus públicos

4. Aperfeiçoar o controle, ampliar e diversificar as fontes de recursos

5. Desenvolver continuamente as competências dos colaboradores



PROPOSTAS DO  
SISTEMA OCBAOS  
PRESIDENCIÁVEIS



# O QUE DIFERENCIA AS COOPERATIVAS

Em seu papel de inclusão social, econômica e cultural, o cooperativismo pode ser considerado o modelo de negócio mais viável para o desenvolvimento sustentável. Baseado na união de pessoas, o movimento se destaca pela busca dos referenciais de participação democrática, independência e autonomia. O objetivo final é promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar social de todos os seus cooperados, bem como da comunidade em que se inserem.

Nesse modelo empresarial, as decisões são tomadas coletivamente e os resultados obtidos são distribuídos de forma justa e igualitária, na proporção da participação de cada membro. Ao invés de concentrar o lucro em uma ou em poucas pessoas, os resultados das cooperativas são distribuídos entre todos os seus associados, impulsionando geração de renda e inserção social.

As cooperativas são organizações democráticas, controladas por seus membros, que participam ativamente na formulação de suas políticas e na tomada de decisões. Esse processo, pelo qual são definidas linhas estratégicas, é chamado de "autogestão" e ocorre diariamente por meio da atuação constante dos associados na administração da cooperativa, conscientes do seu papel como donos do próprio negócio, responsáveis por seu destino e detentores de direitos e de responsabilidades.

Como forma organizada de gestão, a cooperativa realiza, obrigatoriamente, uma vez por ano, a sua Assembleia Geral Ordinária (AGO). Ao final de cada exercício social, são apresentados, na AGO, o balanço e a demonstração dos resultados da cooperativa, que devem conter os valores que serão destinados às sobras e aos fundos de reserva. As sobras são os resultados dos ingressos menos os dispêndios, as quais retornam ao associado após as deduções dos fundos, de acordo com a lei e o estatuto da cooperativa.

Assim, um dos grandes diferenciais do empreendimento cooperativo é a participação econômica dos membros, que está diretamente ligada ao que propõe o cooperativismo: pessoas que se unem com o mesmo propósito, de se fortalecer economicamente, para ganhar maior poder de escala e, conseqüentemente, mais espaço no mercado, resultando em maior renda e melhor qualidade de vida para os cooperados, colaboradores e familiares, beneficiando, também, a comunidade.

Falar em cooperativismo é falar em sustentabilidade de fato, de resultados efetivos e para todos. Pelo seu papel de desenvolvimento econômico e social, evidenciado pelos princípios e valores praticados pelo movimento cooperativista, as cooperativas têm legitimidade para serem um modelo de negócio que realmente contribui para o crescimento local.

PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE COOPERATIVAS E EMPRESAS CONVENCIONAIS	
Empresas convencionais	Cooperativas
São sociedades de capital.	São sociedades de pessoas.
Concentração do lucro em poucas pessoas.	Distribuição de riquezas entre os associados.
A tomada de decisões é proporcional ao capital.	A tomada de decisões é realizada de forma democrática: cada pessoa tem um voto.
Lucro é proporcional ao capital investido.	Resultado proporcional à participação de cada cooperado.

## PRINCÍPIOS DO COOPERATIVISMO

Os sete princípios do cooperativismo são as linhas orientadoras por meio das quais as cooperativas levam os seus valores à prática. Esses princípios foram aprovados e utilizados na época em que foi fundada a primeira cooperativa do mundo, na Inglaterra, em 1844, reconhecidos, até hoje, e adotados por cooperativas de mais de 100 países. São eles:

### 1º - ADESÃO VOLUNTÁRIA E LIVRE

As cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar seus serviços e assumir as responsabilidades como membros, sem discriminações sociais, raciais, políticas, religiosas ou de gênero.

### 2º - GESTÃO DEMOCRÁTICA

Cada cooperado tem igual direito de participar ativamente das decisões políticas e administrativas da cooperativa (um membro, um voto).

### 3º - PARTICIPAÇÃO ECONÔMICA DOS MEMBROS

Os membros contribuem equitativamente para o capital das suas cooperativas. Parte desse capital é propriedade comum da cooperativa. Os membros recebem, habitualmente, se houver, uma remuneração limitada ao capital integralizado, como condição de sua adesão.

### 4º - AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA

Se a cooperativa firmar acordos com outras organizações, incluindo instituições públicas ou recorrerem a capital externo, deve fazê-lo em condições que assegurem o controle democrático por seus membros e mantenham a autonomia da cooperativa.



#### **5º - EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO E INFORMAÇÃO**

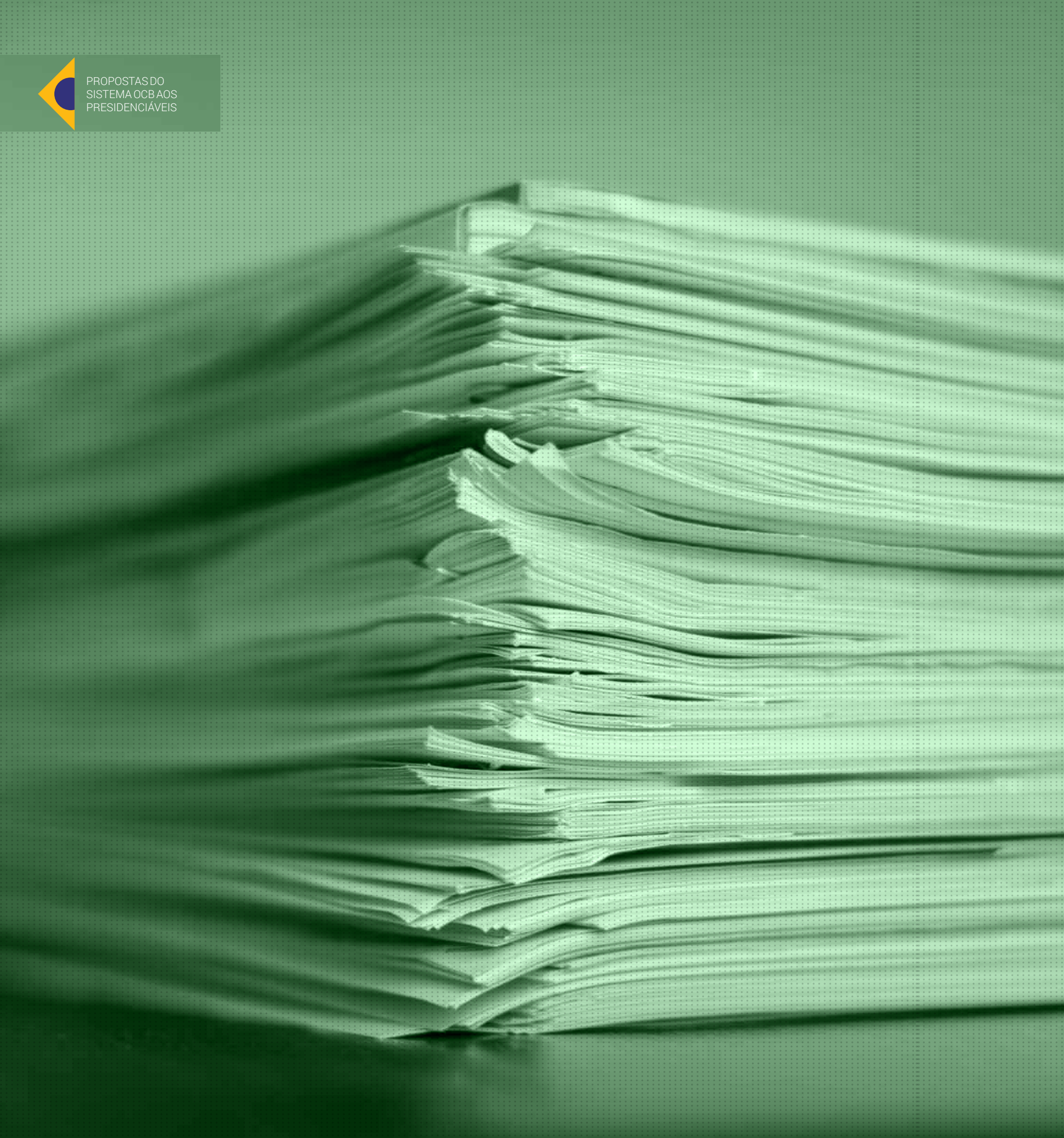
As cooperativas promovem a educação e a formação dos seus membros, dos representantes eleitos e dos trabalhadores, de forma que esses possam contribuir eficazmente para o desenvolvimento do empreendimento. Informam o público em geral, particularmente os jovens e os formadores de opinião, sobre a natureza e as vantagens da cooperação.

#### **6º - INTERCOOPERAÇÃO**

As cooperativas dão mais força ao movimento cooperativo, ao trabalharem em conjunto, por meio das estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais.

#### **7º - INTERESSE PELA COMUNIDADE**

As cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentado não apenas no âmbito interno da organização, mas também no da comunidade. Desde a sua criação, já praticavam os conceitos hoje tão difundidos sob a denominação de responsabilidade social empresarial.



# ANEXO

## JUSTIFICATIVAS ÀS PROPOSTAS DO SISTEMA OCB À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA 2015-2018

### 1) RECONHECIMENTO DA IMPORTÂNCIA ECONÔMICA E SOCIAL DO COOPERATIVISMO

Obter um ambiente favorável à atuação das cooperativas, do ponto de vista jurídico, tributário e regulatório depende, em grande parte, da imagem que a sociedade, incluindo governantes, tomadores de decisão e órgãos de comunicação possuem das cooperativas e da doutrina cooperativista.

Atualmente, as cooperativas brasileiras enfrentam uma série de dificuldades que são decorrentes de uma percepção que não reflete a realidade em que se inserem, principalmente com relação ao seu papel de inclusão social e geração de renda para milhões de brasileiros. Essa desconfiança tem gerado, por exemplo, entraves para o acesso ao financiamento público e interpretações inadequadas com respeito à legislação, fiscalização e regulação de sociedades cooperativas, acarretando uma grande perda de competitividade ao setor.

Assim, consideramos ser fundamental um amplo fortalecimento dos canais de interlocução do Sistema OCB com o governo federal, por meio de mecanismos de participação pelos quais as lideranças cooperativistas possam apresentar suas demandas e preferências ao poder público.

A intenção é assegurar que a Organização das Cooperativas Brasileiras seja um dos atores que devem ser ouvidos pelos órgãos governamentais nos processos de formulação de políticas públicas e de legislações, especialmente nas de interesse do setor, garantindo assim marcos regulatórios que reflitam os anseios e respeitem as peculiaridades do movimento cooperativista.

Acreditamos que o entendimento do poder público acerca da realidade do cooperativismo, em seus diversos ramos de atuação, contribuirá para que o próximo presidente da República concretize suas plataformas de governo de maneira mais efetiva, levando desenvolvimento econômico e social a todo o país.

É sempre importante ressaltar o papel relevante que o texto constitucional atribuiu ao cooperativismo, assegurando sua autogestão (art. 5º), a previsão do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo (art. 146) e o apoio e estímulo ao cooperativismo (art. 174). Assim sendo, ressaltamos que as cooperativas não buscam tratamento diferenciado como “minorias” ou “objeto de necessidade de tutela”. Nosso objetivo é que o cooperativismo seja respeitado em sua natureza societária e apoiado com programas de desenvolvimento.

### 2) ATO COOPERATIVO E SIMPLIFICAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA

Entre as principais dificuldades estruturais, burocráticas e econômicas que encarecem o investimento no Brasil e diminuem a competitividade do setor econômico, está a atual carga tributária brasileira. Este não é um entrave que apenas se faz presente na realidade dos empreendimentos, mas que afeta o dia a dia dos consumidores, dado o alto custo tributário agregado à oferta de produtos e serviços.

Nesse contexto, destacam-se a falta de padronização nas alíquotas de tributos estaduais e municipais, que geram distorções em sua aplicação de acordo com cada região; a dificuldade para o pagamento de dívidas referentes aos tributos, devido à complexidade de regras para o reconhecimento e compensação de créditos tributários; e a cumulatividade na tributação dos produtos durante as diversas etapas de produção e comercialização.

Não é raro que, entre os mais de 60 tributos federais, estaduais e municipais, existam taxas incidentes sobre a mesma base de cálculo, como acontece, por exemplo, com o Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). É preciso simplificar o sistema tributário, reduzindo o número de tributos, unificando as alíquotas de tributos estaduais e municipais e amplificando os programas de recuperação fiscal.

Para o cooperativismo, a falta de reconhecimento do poder público sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, em operações realizadas entre cooperados, cooperados e cooperativas, e entre cooperativas, tem sido o maior fator de insegurança jurídica e de instabilidade econômica para o setor. Essa falta de regulamentação é um entrave ao desenvolvimento das cooperativas brasileiras e à sua inserção no mercado.

Para as cooperativas do Ramo Consumo, o cenário é ainda mais desfavorável, porque, além de não terem reconhecido o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, foram inadequadamente equiparadas por lei às sociedades empresariais que trabalham na compra e fornecimento de bens aos consumidores, para fins tributários (art. 69 da Lei nº 9.532/1997). Além disso, as cooperativas de consumo hoje são excluídas da isenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), aplicada aos outros ramos do cooperativismo (art. 39 da Lei nº 10.865/2004). Sendo assim, o Estado não reconhece, para fins tributários, a forma cooperativa escolhida por esses empreendimentos.

Cabe lembrar que o tratamento tributário diferenciado às cooperativas está respaldado pela Constituição Federal, que prevê o disciplinamento das operações, por meio de lei complementar que especifique o tema. O que acontece atualmente é que os ramos do cooperativismo têm sido tributados de forma fragmentada e diferenciada, muitas vezes em desigualdade com relação à carga tributária aplicada a outros empreendimentos, tornando as cooperativas menos atrativas como opção de modelo econômico.

Outras questões tributárias de suma importância para o cooperativismo se referem à: (i) adequação da carga tributária de impostos federais, como o IR/CSLL, no caso de receitas de aplicações financeiras das cooperativas (exceto cooperativas de crédito), e do INSS devido pelo tomador de serviços na contratação de cooperativas de trabalho; (ii) garantia de segurança jurídica para a tributação das cooperativas, como no caso do desmembramento de Código Fiscal de Operação e Prestação (CFOP) específico para cooperativas na apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e; (iii) monetização dos créditos presumidos de PIS/COFINS para as cooperativas, deduzindo-se destas receitas as despesas financeiras ou, pelo menos, os custos de captação financeira.

#### **a) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo**

Como forma de disciplinar as operações realizadas entre cooperados, cooperados e cooperativas, e entre cooperativas, para fins tributários, é necessária a aprovação de projeto de lei complementar que regulamente o art. 146, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

O objetivo da proposta é evitar que um mesmo fato gerador seja tributado em duplicidade tanto na pessoa jurídica da cooperativa, quanto na pessoa do associado, quando da prática de atos cooperativos, nos mais diversos ramos do cooperativismo. Estão nessa relação, por exemplo, o Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), que não deveriam incidir sobre os ingressos das cooperativas, referentes ao ato cooperativo, assim como não incidem Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre o resultado do ato cooperativo.

Assim, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo não visa, em qualquer momento, à existência de uma imunidade tributária às cooperativas, mas reflete, apenas, o reconhecimento da natureza jurídica dessas sociedades, que têm sofrido com uma tributação em desacordo com o princípio da capacidade tributiva, decorrente do Direito Tributário.

Uma vez regulamentado, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo tende a ser um grande propulsor para o desenvolvimento do movimento cooperativista brasileiro, pois coloca as cooperativas em patamar de igualdade em relação às sociedades empresárias, possibilitando que elas desempenhem com maior eficiência seu papel de inclusão social e de geração de renda para milhões de brasileiros.

#### **b) Simplificação da carga tributária das cooperativas**

O apoio e estímulo do poder público ao cooperativismo, conforme prevê o §2º do art. 174 da Constituição Federal de 1988, não está apenas ligado ao adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, mas a qualquer medida que fortaleça a competitividade das cooperativas.

Visando simplificar a sua carga tributária, alguns ajustes devem ser realizados por meio de mudanças na legislação tributária. Outros, como a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de 15% devida pelo tomador de serviços na contratação de cooperativas de trabalho, podem ser alcançados por meio do maior entendimento dos órgãos de fiscalização e de controle na hora de julgar ou de verificar os aspectos tributários das cooperativas.

### 3) MODERNIZAÇÃO DA LEI GERAL DAS COOPERATIVAS

Está vigente hoje no país a Lei nº 5.764/1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, instituindo o regime jurídico das sociedades cooperativas. Com trechos revogados com o advento da Constituição Federal de 1988, em sua grande parte, a legislação atende às cooperativas brasileiras, tendo sido base para seu crescimento nas últimas décadas.

Mesmo assim, já encontramos exigências econômicas e sociais para que a legislação seja adaptada, considerando as necessidades atuais do setor sem, entretanto, necessitar de uma revogação total, o que romperia com a ordem legal vigente, trazendo reflexos negativos para o cooperativismo brasileiro.

Restaria prejudicada e necessitaria de reforma ampla, por exemplo, a reformulação do Manual de Cooperativas, recentemente editado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração, baseado no texto da Lei nº 5.764/1971. O mesmo se pode dizer com relação ao Manual de Organização do Sistema Financeiro Nacional (SISORF), elaborado pelo Banco Central do Brasil, em especial no tocante ao capítulo que regula as cooperativas de crédito.

A legislação atual possui como bases filosóficas os princípios cooperativistas, como a adesão livre e voluntária, o controle democrático dos sócios, a autonomia, a independência e a neutralidade política, tendo hoje reconhecimento como modelo internacional. Tanto isto procede que a lei continua em vigor há 43 anos, após 25 anos da Constituição Federal, com um sistema cooperativista forte e fomentando o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Assim, o Sistema OCB pleiteia ajustes no marco legal das cooperativas, tais como a implantação do Certificado de Crédito Cooperativo; a institucionalização de um procedimento de recuperação judicial de cooperativas; a previsão legal da existência da categoria econômica cooperativista e a inclusão da possibilidade expressa de contratação de Diretoria-Executiva.

É importante que a nova legislação mantenha as atuais regras de registro de cooperativas em entidade de representação, como modelo mais eficaz de estruturação sistêmica do modelo cooperativista. Previsto no art. 107 da lei, é um dos mais importantes instrumentos pelos quais a entidade de representação garante a boa execução da Política Nacional do Cooperativismo.

Reforçamos ainda que a modernização da lei pode se constituir num avanço, na medida em que defina regras claras para o funcionamento do sistema cooperativista no Brasil, sem atrelar o setor ao Estado. As cooperativas anseiam continuar seu processo autogestionário, competindo no mercado com independência e igualdade de condições.

### 4) ACESSO AO CRÉDITO E LINHAS DE FINANCIAMENTO PÚBLICO PELAS COOPERATIVAS

O acesso ao crédito é um importante instrumento para impulsionar o crescimento do setor econômico, para o investimento da estrutura do negócio, realização de programas e projetos, aquisição de equipamentos e máquinas, bem como para a utilização dos recursos como capital de giro. O financiamento público ao setor econômico também possui um importante papel para o fortalecimento das políticas sociais do país, visto o seu impacto direto para a redução do desemprego e para o aprimoramento da qualificação profissional.

No caso do cooperativismo, o acesso ao crédito possui o mérito de permitir que os associados em cooperativas possam se fortalecer por meio da economia de escala, abrindo a possibilidade para que estes atuem em condições de igualdade em relação às sociedades empresárias. Dentro do universo de 6,8 mil cooperativas brasileiras, distribuídas em 13 ramos de atividade econômica, esse acesso é diversificado e muitas vezes tem sido um fator limitante para investimentos no setor e, conseqüentemente, para seu desenvolvimento sustentável.

Com desafios para garantir melhores condições de crédito ao setor, as cooperativas brasileiras, nos seus diversos ramos de atividade, possuem alguns pontos de convergência, dentre os quais, destaca-se como essencial que as instituições financeiras públicas possam ampliar a sua compreensão sobre este modelo societário, reconhecendo a sua importância para o desenvolvimento econômico e social da região onde estão inseridas.

Dentre outros obstáculos enfrentados de maneira comum entre as cooperativas, vale ressaltar o excesso de burocracia e o tempo necessário para efetivar a contratação das operações de crédito. Em alguns casos, o processo de análise documental chega a demorar meses para tramitar na instituição financeira, o que acarreta em provável perda de oportunidade na destinação dos recursos. Outra dificuldade enfrentada é a exigência da entrega de documentos associados ao licenciamento ambiental e à regularização fundiária, que tramitam com morosidade e sem prazos definidos nos órgãos estaduais de controle.

Nesse cenário, torna-se fundamental garantir a todas as cooperativas o acesso ao crédito em condições atrativas e competitivas, especialmente para realização de investimentos e capital de giro. Pleiteamos ainda que se amplie a utilização da rede de cooperativas de crédito para repasse de tais recursos, para que o cooperativismo brasileiro possa continuar a crescer e exercer seu papel econômico e social, contribuindo para o desenvolvimento do país.

#### a) Criação de linhas de crédito para cooperativas

Em alguns ramos, como no caso das cooperativas de transporte, educacionais, habitacionais, de consumo, infraestrutura, mineração e turismo e lazer, o acesso ao crédito por cooperativas ainda é muito restrito, seja pela falta de conhecimento sobre linhas disponíveis, seja pela exigência de garantia real ou pelas condições oferecidas pelos bancos públicos.

Dentre os principais entraves encontrados na negociação com as instituições financeiras, destacam-se o período de carência e as taxas de juros aplicadas. Muitas vezes, isto faz com que o retorno de capital investido seja inviável para as cooperativas e a operação de crédito seja realizada pelo próprio cooperado, em condições não competitivas e contradição com a finalidade do empreendimento cooperativo, em seu papel de ser a extensão do seu associado, ao gerar economia de escala.

#### b) Adequação das linhas de crédito existentes

Para alguns ramos do cooperativismo, como no caso das cooperativas agropecuárias, de crédito e de saúde, já existem linhas de financiamento que atendem ao cooperativismo, mas os recursos hoje disponíveis e as condições encontradas para investimento ainda são insuficientes para atender a suas demandas.

No caso das cooperativas do Ramo Saúde (médicas e odontológicas), as condições dos recursos hoje disponíveis ainda não são satisfatórias para a realização de investimentos voltados para a modernização de sua rede de atendimento, vinculada principalmente à ampliação e à construção de unidades hospitalares e ambulatoriais.

Os ramos Crédito e Agropecuário hoje são aqueles que mais utilizam recursos oriundos de financiamento público, principalmente de programas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Entretanto, para que essa evolução seja constante e sustentável, também são necessários ajustes que permitam a expansão do negócio com um ritmo de crescimento mais dinâmico, sólido e estruturado.

#### c) Operacionalização de recursos públicos por cooperativas de crédito

Tendo em vista as demandas e desafios apresentados pelo cooperativismo com relação ao financiamento público, uma das principais medidas para potencializar o acesso ao crédito pelas cooperativas brasileiras está dentro do próprio setor, compreendendo-se o importante papel que as cooperativas de crédito têm para o desenvolvimento econômico e social na base.

Nesse sentido, as cooperativas financeiras surgem como grande alternativa para fomentar o crédito para o setor cooperativista no meio urbano e rural, inclusive nas regiões mais remotas, onde os bancos convencionais não têm interesse em atuar. Como diferencial, possuem conhecimento de causa sobre o modelo societário cooperativista, podendo fornecer serviços e produtos adequados à realidade das cooperativas.

Não é raro, por sinal, que o associado de uma cooperativa de outro ramo seja associado também a uma cooperativa de crédito. Porém, esse acesso ao crédito poderá ser utilizado com melhores resultados caso haja, além da relação entre cooperado e cooperativa, uma maior intercooperação entre cooperativas financeiras e cooperativas de outros ramos. Hoje, essa relação possui restrição de ordem operacional, notadamente ocasionada pela insuficiência de limites que podem ser oferecidos, restringindo o apoio financeiro que pode ser explorado na intercooperação.

Atualmente, tramitam no Congresso Nacional três propostas que visam ampliar a operacionalização de recursos públicos por cooperativas de crédito, o que terá impacto favorável a todo o movimento cooperativista brasileiro. São elas: a garantia de repasse dos fundos constitucionais (FCO, FNO e FNE); o acesso direto aos recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); e a possibilidade de atuação com entes públicos municipais.

## 5) SEGURANÇA JURÍDICA E REGULATÓRIA PARA O COOPERATIVISMO

Como forma de garantir um ambiente de segurança jurídica favorável ao desenvolvimento do cooperativismo brasileiro, o Sistema OCB trabalha no fomento e na defesa do setor em todas as instituições políticas, estando em constante contato com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Para que esta atuação seja realizada de maneira legítima, as ações de representação política são respaldadas não somente por sua equipe técnica, mas por um planejamento estratégico que representa os interesses de milhões de pessoas.

No âmbito do Poder Legislativo, a representação política do cooperativismo está ligada ao acompanhamento contínuo e à atuação efetiva em mais de 550 projetos de lei, medidas provisórias e demais proposições de interesses do setor. Em 2013, foram conquistados avanços significativos no seu marco regulatório, com impacto mensurável de mais de R\$ 1 bilhão de economia para as cooperativas, com o apoio da Frente Parlamentar do Cooperativismo.

O Sistema OCB também atua efetivamente no Poder Executivo, acompanhando mais de 40 conselhos e câmaras temáticas ministeriais. Por intermédio de sua representação nacional e estadual, o cooperativismo também está presente em conferências nacionais, audiências e consultas públicas, com uma importante interlocução com órgãos reguladores. Essas ações refletem o papel de representação exercido pela OCB, de acordo com o art. 105 da Lei nº 5.764/1971 que estabelece ainda a entidade como um órgão técnico-consultivo do Governo.

No Poder Judiciário, o foco está na defesa dos interesses do cooperativismo perante os Tribunais Superiores e Tribunais de Justiça, auxiliando na adequada interpretação da legislação cooperativista, com destaque para a atuação nos processos que tramitam no STF, cujo objeto é o reconhecimento do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo. Por meio da CN-Coop, o setor ainda acompanha questões judiciais e administrativas sobre temas sindicais e trabalhistas, tendo em vista a defesa da categoria econômica cooperativista.

### a) Marcos regulatórios setoriais

Para identificar as demandas do setor, o Sistema OCB mantém um contato direto com suas bases, por meio de suas Unidades Estaduais, conselhos consultivos de cada ramo ou por seminários regionais e nacionais de debate. Nesses momentos são identificadas importantes questões que ainda precisam de urgentes alterações legislativas e regulatórias, tanto no Poder Legislativo, quanto no Executivo e Judiciário.

### Regulamentação das cooperativas de eletrificação rural

O atual processo regulatório aplicado ao setor elétrico brasileiro tem impactado negativamente nas cooperativas de eletrificação rural, descaracterizando a atuação dessas sociedades em seu regime jurídico próprio, definido pela Lei Geral do Cooperativismo (Lei nº 5.764/1971). Essa situação coloca em risco o fornecimento de energia elétrica com qualidade e segurança a cerca de 4 milhões de pessoas em todo o país, especialmente em regiões pouco atrativas para as grandes empresas concessionárias.

A densidade da área contemplada pelo cooperativismo de infraestrutura é, em média, de 3,5 cooperados por quilômetro de rede construído. Para uma concessionária esse índice varia de 15 a 30. Além disso, os custos de manutenção das redes na área rural são mais dispendiosos que na área urbana, tendo em vista as distâncias entre as propriedades usuárias dos serviços, a dificuldade de acesso e a disponibilidade de tecnologia.

Assim, é necessário um novo olhar para o setor elétrico, que possibilite modificar a atual regulação do setor, de forma a garantir o regime jurídico próprio das cooperativas e permitir que o cooperativismo seja uma alternativa sustentável para a expansão de acesso à energia elétrica pelas áreas necessitadas. Caso contrário, a expansão e a própria sobrevivência do cooperativismo de eletrificação rural estará em cheque, comprometendo o fornecimento de energia elétrica a cerca de 800 municípios rurais de todo o país.

### Regulamentação das cooperativas de transporte de cargas

Ao longo dos últimos anos, o setor de transporte rodoviário de cargas brasileiro tem passado por transformações significativas, motivadas principalmente por seu disciplinamento jurídico e regulatório. Contudo, a previsão determinante da atividade do cooperativismo de transporte de carga ainda é inadequada, visto que vigora em caráter infralegal, colocando o setor em um ambiente de segurança jurídica parcial.

Considerando a expressividade e, principalmente, as peculiaridades das cooperativas de transporte, é imperativo adequar a Lei nº 11.442/2007, que regulamenta o transporte rodoviário de cargas. A intenção é, ao contemplar essas especificidades na legislação, garantir a isonomia entre os atores do transporte de carga e dirimir interpretações equivocadas da legislação e da fiscalização, a partir da urgente inclusão expressa da categoria "Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas" no art. 2º dessa lei.

### Reservas técnicas das cooperativas operadoras de planos de saúde

Organizadas e amparadas pela Lei nº 5.764/1971, as cooperativas médicas se diferem das demais empresas operadoras de planos de saúde por valorizarem o trabalho de seus médicos associados, que são os donos do próprio negócio, contribuindo equitativamente para o seu capital e dividindo de forma equânime os seus resultados.

Além da divisão entre os associados, parte do capital gerado pela cooperativa é investida na estrutura do próprio empreendimento, seja para modernizar a sua estrutura administrativa, seja para utilizá-la em custeio ou em capital de giro.

No entanto, além disso, as cooperativas operadoras de planos de saúde são obrigadas a aplicar uma parcela dos seus resultados em reservas técnicas, que funcionam como garantias financeiras para não prejudicar os consumidores caso haja problemas de caixa. Dentre estas reservas, destacam-se a Provisão para Eventos Ocorridos e Não Avisados (PEONA) e a Margem de Solvência, que corresponde à suficiência do patrimônio líquido social para cobrir as operações realizadas pela cooperativa.

A constituição da Margem de Solvência, especificamente, requer das cooperativas operadoras de plano de saúde um enorme esforço financeiro, pois obriga que grande parte do seu resultado seja revertida para essa reserva técnica.

Segundo projeções do patrimônio líquido das 26 cooperativas operadoras de planos de saúde do estado do Rio Grande do Sul, para o período de 2014 a 2022, a garantia da margem de solvência, conforme os critérios estabelecidos hoje na Resolução Normativa nº 209/2009, praticamente inviabiliza a atuação dessas cooperativas, colocando em risco a sobrevivência de todo o setor.

Nesse sentido, cabe à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) criar metodologia específica para o cálculo da margem de solvência das cooperativas operadoras de planos de saúde, possibilitando que essas sociedades cumpram o seu compromisso de aplicar parte dos seus resultados em instituições financeiras como garantia de solidez do negócio.

Em segunda medida, busca-se que as cooperativas operadoras de planos de saúde possam utilizar suas reservas técnicas como garantia para terem acesso ao financiamento público, voltado para a criação de ativos imobiliários, investimento na sinergia das áreas de atendimento e ampliação da rede assistencial.

#### **Novo Código Mineral**

O cooperativismo brasileiro possui um papel fundamental no processo de desenvolvimento e organização do setor mineral do país e conta hoje com a participação expressiva de cooperados envolvidos diretamente nas atividades de extração de minérios, tendo em vista a sua utilização em obras de infraestrutura e em diversos segmentos da indústria. Atualmente, o setor passa por um processo de reformulação do seu marco legal, visto que a atividade minerária nacional ainda é juridicamente disciplinada por legislação editada há mais de 46 anos (Decreto-Lei 227/1967).

Nesse contexto, em 2013, o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 5.807/2013 ao Congresso Nacional, iniciando a discussão sobre um novo marco regulatório para a mineração brasileira. Atentas à sua tramitação, as cooperativas do ramo Mineral têm buscado

contribuir propositivamente na elaboração do novo diploma legal, visando garantir o apoio e incentivo do governo federal ao setor, tal como expresso na Constituição Federal de 1988 (§§ 2º, 3º e 4º do art. 173).

#### **Reconhecimento da atuação das cooperativas de trabalho**

A sanção da Lei nº 12.690/2012 trouxe o marco regulatório que faltava às cooperativas de trabalho, de forma a instituir as diretrizes gerais sobre a sua organização e funcionamento. O que se propõe na legislação vigente é uma relação de trabalho e renda decente, sustentada pelo esforço conjunto de cidadãos que escolheram ser cooperativistas.

Nesse contexto, o normativo apresenta, entre outros benefícios, a garantia de alguns dos direitos sociais do trabalhador já previstos na Constituição Federal de 1988, adequando as relações entre cooperativa e cooperado, definidas pela Lei Geral do Cooperativismo (Lei nº 5.764/1971), para a realidade das cooperativas de trabalho.

Ele vem valorizar as cooperativas legitimamente respaldadas, criadas por iniciativa dos próprios trabalhadores, e combater o preconceito de que cooperativismo de trabalho é sinônimo de precarização dos direitos trabalhistas e de mão de obra barata. E para que essas conquistas sejam efetivamente concretizadas, é fundamental a edição de decreto regulamentador que contemple as sugestões do Sistema OCB.

Contrapondo essa percepção, alguns órgãos da administração pública, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Judiciário, ainda possuem dificuldade para compreender as especificidades das cooperativas de trabalho, fiscalizando e normatizando suas atividades de maneira discricionária, ora restringindo a participação das cooperativas na prestação de serviços a empresas públicas e privadas, ora atuando as cooperativas sem aplicar a legislação vigente.

Quanto à participação em licitações, o marco regulatório do cooperativismo de trabalho reforça o direito já adquirido com a edição da Lei nº 12.349/2010, proibindo, assim, a discriminação de cooperativas em processos licitatórios que tenham por escopo os mesmos serviços, operações ou atividades previstas em seu objeto social. Nesse sentido, cabe aos órgãos públicos contratantes, bem como aos órgãos de fiscalização do trabalho, o devido reconhecimento da aplicação da nova legislação.

#### **Lei do Motorista**

A Lei nº 12.619/2012, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista no país ainda carece de modificações substanciais, definindo mecanismos que garantam a sua aplicabilidade. Nesse sentido, acreditamos ser fundamental, por exemplo, reformular o prazo da entrada em vigor, sua adequação à realidade brasileira e de cada rodovia e a definição de responsabilidade de concessionárias/governo na criação de pontos de parada, além da redução do período de descanso intrajornadas e da isonomia de tratamento entre motoristas brasileiros e estrangeiros.

No que diz respeito à jornada de trabalho do motorista, o Sistema OCB entende que, mesmo com os notórios avanços realizados nas negociações entre o Poder Legislativo, Ministério Público do Trabalho e setor sindical, uma jornada de oito horas com mais duas horas já admitidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, prorrogáveis por mais duas horas extraordinárias, não atende à demanda do setor cooperativista de transporte.

Em relação ao peso por eixo, o Sistema OCB defende que a aferição do peso da carga seja feita apenas com base no peso bruto total, pois os veículos, na origem, são embarcados e pesados considerando apenas essa avaliação, já que os embarcadores não possuem balança de aferição por eixo.

Ressaltamos ainda as discrepâncias apuradas entre as balanças fixas e móveis, que geram insegurança e prejuízo para o transportador, quando o caminhão, ao passar por diferentes balanças ao longo do trajeto, tem o aumento acusado em apenas uma das pesagens. Soma-se a isso a movimentação das cargas, que podem acarretar eventual sobrepeso em um ou outro eixo.

#### **b) Segurança jurídica no campo**

O campo brasileiro é protagonista na produção de alimentos e geração de trabalho e renda. Sua atividade tem sido decisiva para os recentes resultados positivos na balança comercial do Brasil, com a participação de 5,7% do PIB brasileiro em 2013, segundo dados do IBGE.

Existem, porém, fatores que colocam em risco o setor e seus benefícios, trazendo insegurança jurídica para o campo. Na maioria, são causados pelo atual entendimento do Poder Executivo em relação a temas como demarcação de terras indígenas e quilombolas e o conceito de trabalho escravo.

Assim, é fundamental haver um tratamento adequado a esses temas, com a definição de um novo processo demarcatório, com critérios objetivos que garantam a possibilidade de questionamento sobre o mérito, a necessidade, a oportunidade ou razoabilidade da demarcação definida pela Funai e com a aprovação de lei que defina adequadamente o conceito de trabalho escravo para fins de expropriação.

Sobre a questão ambiental, grande parte dos problemas foi solucionado com a aprovação da Lei nº 12.651/2012, fruto de amplo diálogo. A nova legislação viabilizou a manutenção das atividades produtivas de cooperados e cooperativas, aliadas ao uso racional e preservação dos recursos naturais. É fato, contudo, que temos muito a avançar. E para isso se faz necessário um empenho do Governo Federal para viabilizar a plena concretização dos direitos previstos no novo Código Florestal, apoiando a implantação de instrumentos como o Cadastro Ambiental Rural e o Programa de Regularização Ambiental.

#### **c) Reconhecimento da categoria econômica para fins sindicais**

Atualmente, a estrutura sindical do cooperativismo é composta da Confederação Nacional das Cooperativas (CNCoop) e de mais de 50 sindicatos e federações em todo o país, que atuam na defesa e coordenação dos interesses da categoria econômica do setor perante os órgãos públicos e privados em conselhos tripartites, câmaras temáticas e demais espaços de participação social, bem como para facilitar acordos e convenções coletivas de trabalho e acompanhar questões judiciais e administrativas sobre temas sindicais e trabalhistas.

O registro sindical da CNCoop, concedido em 2010 pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), corresponde a um importante passo para o efetivo reconhecimento da categoria econômica do setor. Com área de abrangência e base territorial nacional, a confederação representa os diferenciais da doutrina cooperativista e as particularidades das sociedades cooperativas em seu funcionamento e atuação.

Embora a concessão do registro da CNCoop represente um importante avanço para o reconhecimento da categoria econômica sindical do cooperativismo, ainda não existe um padrão de procedimentos para registro sindical de sindicatos e de federações de cooperativas no âmbito do MTE, bem como o devido entendimento sobre as regras de impugnação de entidades sindicais, apesar do tema estar estabelecido na legislação vigente.

Assim, o antigo enquadramento sindical não deve ser visto como condição para criação de um sindicato, que pode, agora, ser fundado mesmo sem estar em categoria previamente definida pelo Ministério. Compete ao sindicato definir em seu estatuto sua base territorial e tipo de representação, detendo apenas a restrição de observância do princípio do sindicato único.

Considerando o sistema sindical cooperativista, de simetria perfeita, torna-se fundamental que exista um ambiente de segurança jurídica para a atuação de sindicatos e de federações de cooperativas, tanto aquelas de defesa patronal, quanto as de trabalhadores em cooperativas. Ainda hoje essas entidades enfrentam percalços na defesa dos seus interesses perante os órgãos reguladores e de fiscalização, trazendo prejuízos à interpretação das questões sindicais e trabalhistas de interesse do setor.

## 6) EFICIÊNCIA DO ESTADO E GESTÃO PÚBLICA

A economia atual exige que os empreendimentos busquem novos conceitos e formas de se pensar a organização produtiva, não somente em termos econômicos, mas também sob a perspectiva de inovações na estrutura organizacional, cada vez mais dinâmica e transparente.

Atento às tendências de mercado, o cooperativismo brasileiro tem realizado muitos esforços para estar na dianteira desse processo, com forte investimento na profissionalização de sua gestão, na garantia de autonomia, transparência e participação democrática em sua governança, no fortalecimento de alianças estratégicas e na qualificação profissional dos associados e empregados em cooperativas, bem como de suas famílias. O alcance desses desafios está diretamente ligado à visão do cooperativismo, em ser reconhecido pela sociedade por sua competitividade, integridade e capacidade de promover a melhoria de qualidade de vida dos cooperados e da comunidade em que se insere.

No entanto, uma considerável parte dos desafios que o cooperativismo precisa para aprimorar sua competitividade diz respeito a responsabilidades do poder público, tanto com o apoio e estímulo específico ao setor, conforme prevê a Constituição Federal (§ 2º do art. 174), como por meio de políticas de impacto nacional, visando não só às cooperativas, mas a todo o país.

Cabe ao Poder Executivo, entre outras ações, atuar em medidas efetivas para ampliar e melhorar a logística e infraestrutura do Brasil, possibilitando maior eficiência no escoamento da produção brasileira e garantia de acesso de qualidade nos serviços de energia elétrica, de telecomunicações e de saneamento básico. Outras ações apontadas como fundamentais pelas lideranças cooperativistas dizem respeito à qualificação dos institutos de inteligência estratégica e de pesquisa agropecuária e ao aprimoramento da qualidade do ensino público, desde a educação básica.

Além dos benefícios comuns a toda a população, o retorno dessas ações dará às cooperativas maior eficiência, produtividade e capacidade de atender às necessidades de seus cooperados e da sociedade brasileira com a ampliação da oferta de produtos e serviços acessíveis e de boa qualidade.

### a) Infraestrutura e logística

O investimento na infraestrutura pública e na logística de transportes do país é fundamental para dar competitividade ao setor econômico, em mercados altamente dinâmicos, o que demanda uma visão de longo prazo e investimentos de grande escala para que os negócios se mantenham competitivos e sustentáveis.

Desse modo alguns setores merecem ser lembrados de forma especial, como as cooperativas agropecuárias, de crédito, de eletrificação rural, de saúde, de transporte e de turismo e lazer, que são altamente afetadas pela logística de transportes, pelas condições das estradas, das ferrovias, das hidrovias, dos portos e dos aeroportos, bem como pela eficiência de energia elétrica e de telecomunicações. Outros setores, como as cooperativas de saúde, consumo e produção, têm atenção especial às questões de saneamento básico e de vigilância sanitária.

Para garantir melhores condições de infraestrutura, é necessário melhorar as condições das estradas, das ferrovias, das hidrovias, dos portos e dos aeroportos, dando mais dinamicidade ao escoamento da produção. Muitas vezes as cooperativas estão localizadas no ambiente rural e em pequenos municípios brasileiros, sofrendo com elevados custos e tempo excessivo para transportar sua produção, tendo em vista as condições precárias de rodovias estaduais e municipais, bem como baixa eficácia do modal ferroviário e dos portos.

Nesse contexto, as cooperativas de transporte de carga e de passageiros destacam-se como importantes alternativas para o aprimoramento da logística de transportes do Brasil, tendo em vista sua abrangência territorial e o alcance de municípios no interior do país. Para tanto, considera-se necessário que o poder público garanta um ambiente jurídico e tributário favorável e incentive o acesso às linhas de crédito para essas cooperativas.

Com relação ao acesso de qualidade nos serviços de energia elétrica, de telecomunicações e de abastecimento de água, as cooperativas do ramo Infraestrutura se qualificam como potenciais agentes para a transformação e desenvolvimento do país. Assim, é necessário um novo olhar para o setor elétrico, que possibilite modificar a atual regulação do setor, de forma a garantir o regime jurídico próprio das cooperativas e de permitir ao cooperativismo ser uma alternativa para a expansão de acesso à energia elétrica de alta qualidade nas áreas necessitadas.

### b) Educação e qualificação profissional

Por ser a base do desenvolvimento, da transformação e do alcance de melhores condições de competitividade do país, a educação brasileira passa por um importante momento de reestruturação, com a instituição do Plano Nacional de Educação (PNE), que passou a vigorar em 2014, com 20 metas estruturantes para serem efetivadas em até 10 anos.

A medida permitirá inúmeras oportunidades para ampliar a estrutura e qualidade do sistema educacional do país, garantindo a destinação de 10% do Produto Interno Bruto brasileiro para a educação. O cumprimento do PNE, em médio e longo prazo, tende a gerar um avanço significativo da qualificação profissional do país, que ainda sofre dificuldades para encontrar profissionais capacitados em diversos segmentos.

Essa deficiência reside, inicialmente, nos resultados do ensino público desde a educação básica, que apresenta índices preocupantes de abandono escolar e profundas lacunas na formação de alunos. Como efeito em cadeia, esse fator acaba por trazer danos na evolução dos alunos nas etapas de ensino posteriores. Assim, ao chegarem ao mercado de trabalho, os jovens encontram dificuldades para se adaptar e para garantir uma posição de destaque, necessitando de muito esforço para se incluírem profissionalmente.

Colocando-se como uma das alternativas para melhorar esse cenário, as cooperativas educacionais têm a intenção de elevar os parâmetros de qualidade do ensino, trazendo como principais benefícios: a oferta de projetos técnico-pedagógicos de qualidade, o custo acessível nas mensalidades, a oferta de vagas para estudantes em regiões em localidades muitas vezes de acesso restrito, como também a busca de melhores remunerações para os professores.

O Sistema OCB realizou um diagnóstico em 2014 e identificou que 89% das cooperativas educacionais ministram cursos do 6º ao 9º ano do ensino fundamental, 85% do 1º ao 5º ano, 77% na educação infantil (creche ou pré-escola) e 76%, no ensino médio. Ou seja, nota-se uma forte concentração no ensino fundamental e médio.

Quando perguntamos se a cooperativa participa de alguma ação disponibilizada pelos governos Federal, Estadual ou Municipal, apenas 32% afirmaram promover ações junto ao poder público. As principais ações elencadas foram: campanhas de conscientização ambiental, de saúde e antidrogas; participação nos conselhos municipais de educação e cultura, apoio e treinamentos pedagógicos aos professores da rede estadual.

Nesse sentido, consideramos ser fundamental o reconhecimento do cooperativismo educacional como uma alternativa viável para o acesso à educação de boa qualidade com custo acessível, principalmente no ensino fundamental e médio, incluindo as cooperativas no rol de beneficiários de bolsas de estudos distribuídas no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni).

Para formação profissional, o poder público conta com a importante atuação das entidades do Sistema S, que trabalham ao lado do Estado para dar dinamismo à educação e à formação da mão de obra qualificada para o setor econômico. Por tarefas consideradas de relevante interesse, estas organizações, entre as quais se encontra o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), recebem autorização legal para atuarem junto ao setor que representam, caracterizando-se como entidades paraestatais.

No caso do sistema cooperativista, a atuação do SESCOOP visa promover a cultura cooperativista e o aperfeiçoamento da gestão para o desenvolvimento das cooperativas brasileiras, com o desafio de realizar programas e ações para treze ramos do cooperativismo, cada qual com demandas específicas para suas necessidades. Para tanto, a entidade utiliza recursos compulsórios providos do próprio setor, incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados em cooperativas.

Por seu importante papel desempenhado na educação cooperativista, na qualificação profissional e na promoção social dos associados e dos empregados em cooperativas, bem como da comunidade em que se insere, cabe ao SESCOOP a responsabilidade de prestar serviços de interesse público, com maior dinamismo e eficiência. Para tanto, é necessário que a entidade atue em um ambiente jurídico que assegure suas atividades, tendo em vista a sua personalidade jurídica de direito privado, nos termos previstos na legislação atual, disciplinados pelo art. 4º, incisos I e II, do Decreto nº 200/1967 e por regulamentos específicos.

Assim, entende-se que as obrigações de contratação e de terceirização do SESCOOP devem respeitar as particularidades do Sistema S, assegurando a sua agilidade na prestação de serviços de interesse público e social. Cabe ressaltar que, se esse entendimento for associado às obrigações existentes nos órgãos públicos, o alcance de resultados do Sistema S estará condicionado à burocracia estatal, distorcendo exatamente o motivo pelo qual foram criadas.

### c) Pesquisa, tecnologia e inovação

Desde muito tempo, em qualquer fórum de discussão do setor do agronegócio brasileiro é levantada a carência de planos estratégicos que possam nortear e dar continuidade ao seu desenvolvimento. Entretanto, não se constrói plano estratégico sem uma base de dados, sem mensuração e conhecimento do ambiente no qual estamos inseridos.

O Brasil está caminhando para ser o maior produtor de alimentos, fibras e energias renováveis do mundo e, por isso, acreditamos que o fortalecimento do apoio à Embrapa e à criação de centros tecnológicos (think tanks) possa complementar os diagnósticos desse setor, indicando os fatores de sucesso, preocupações e perspectivas de oportunidades de mercado.

O Sistema OCB tem investido cada vez mais em pesquisas e diagnósticos para a tomada de decisões estratégicas, tanto na área de desenvolvimento de mercados, quanto em pesquisas sobre o ambiente político do país, gerando resultados positivos para o setor cooperativista. Porém, é necessário o apoio do poder público para incentivar mais os institutos de pesquisa acadêmica e os centros tecnológicos brasileiros, tendo em vista a formação de profissionais de ponta e a disponibilidade de tecnologia necessária para a inovação.

### d) Saúde pública

Atualmente as pessoas que possuem uma condição financeira melhor estão procurando os planos de saúde, pois os serviços públicos não estão atendendo à expectativa da população. A parcela mais carente da sociedade se obriga a procurar o atendimento no SUS. Além da notória falta de hospitais, intensificam-se os problemas enfrentados na rede pública, como a ocorrên-

cia de greves de funcionários, equipamentos quebrados, filas de pacientes aguardando atendimento e hospitais mal conservados.

As cooperativas de saúde são uma alternativa ao modelo apresentado pelas empresas de medicina de grupo, que visam unicamente à remuneração do capital, deixando em segundo plano as pessoas, que devem ser o principal foco das instituições de saúde, públicas ou privadas.

Segundo dados de 2013, o Sistema de Saúde Suplementar agrega mais de 49 milhões de usuários por meio de seguradoras, autogestões, empresas de medicina de grupo e cooperativas, que sozinhas respondem pelo atendimento de mais de 20 milhões de pessoas, representando 29% do total de usuários. Os números impressionam, mas poderiam ser melhores, não fosse pela falta de incentivos ao desenvolvimento do setor.

Assim, consideramos ser estratégico para o país o reconhecimento do cooperativismo como alternativa viável para o acesso à saúde pela população brasileira, a partir de parcerias público-privadas para atendimento do Sistema Único de Saúde por cooperativas médicas. Dessa forma, o sistema cooperativista assume o compromisso de disponibilizar a oferta de serviços de saúde de alta qualidade à sociedade, tendo como garantia o apoio e estímulo do investimento público.

#### e) Acesso a mercados

O melhor sistema para atingir o bem comum, atender às demandas do ser humano e ampliar a oferta de empregos e oportunidades é aquele que se fundamenta na iniciativa de empreender, na atividade produtiva, no trabalho, nos investimentos, nos avanços científicos e tecnológicos, na inovação, na produtividade, na competição e no livre mercado. São preceitos que devem ser aplicados e estimulados.

Para tanto, é imprescindível a formulação de políticas públicas e a implementação de incentivos aos diferentes setores da economia, com vistas ao desenvolvimento de mercados e à melhoria da competitividade nacional. No ambiente macroeconômico, o Brasil precisa orientar suas políticas para equilibrar as bases da economia nacional, consolidando os preceitos básicos de controle da inflação, a manutenção de baixas taxas de juros referenciais e a redução dos *spreads* bancários.

Com relação às políticas de mercado, é importante a consolidação de acordos comerciais e sanitários que o Brasil mantém com a União Europeia e com outros países, bem como a reestruturação das relações comerciais do Mercosul, de forma a não impedir a efetuação de outros acordos bilaterais. É imprescindível o aprimoramento da defesa sanitária, com acompanhamento mais intenso nos processos da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), do Codex Alimentarius (inocuidade de alimentos) e da sanidade vegetal.

O Estado também deve fortalecer suas ações voltadas para o planejamento e elaboração de projetos estratégicos, instituindo linhas de crédito para novos empreendimentos, com vistas à renovação da frota de máquinas agrícolas, caminhões e demais veículos de transporte de cargas fomentando investimentos na exploração das reservas de fosfato e de potássio, bem como ampliando as estruturas de produção de nitrogenados.

#### f) Desburocratização

Além de uma sociedade na qual observamos tantos equívocos e deficiências, fruto de inúmeros fatores, talvez como consequência, mas também como causa, o Estado tem se mostrado ineficiente e responsável por tantos desacertos; e pior, crescem desmesuradamente, agravando a crise de forma continuada e aumentada.

Entre os principais indicadores socioeconômicos, o Brasil possui um desempenho inferior a outros países em desenvolvimento, com custos muito elevados em relação ao PIB. É preocupante a ineficiência da máquina pública em sua missão de gerar bons serviços à população.

O princípio da eficiência, introduzido na Constituição Federal Brasileira, por meio do art. 37, não tem sido atingido pela maioria dos administradores públicos. Dessa forma, é necessário que se melhore a eficácia dos serviços públicos e se eliminem os excessos burocráticos que emperram o desenvolvimento. O desempenho brasileiro tem se mostrado bastante inferior ao de outros países. Gasta-se mais e produz-se menos.

Há que limitar o número de cargos em comissão e reduzir o peso da máquina administrativa, adotando-se o princípio da eficiência a todo agente público, com a implantação de mecanismos que reconheçam méritos e premiem os que mais se esforçam, estimulando o desejo de aprimorar e ampliar os níveis de produtividade e eficiência, o que possibilitará ao país vencer os desafios conjunturais e experimentar crescente desenvolvimento tecnológico, econômico, social e sustentável.

#### g) Reforma política

As manifestações populares de 2013 trazem um grande desafio para os políticos brasileiros nos próximos anos, tendo em vista as recentes demandas sociais por mais transparência e prestação de contas. Temos, assim, que assumir o compromisso de responder às justas inquietações das ruas, que pedem uma renovação do sistema de representação democrática.

Quando perguntada sobre a reforma política, a população brasileira é contundente sobre a necessidade de mudança do atual quadro político brasileiro. A pouca motivação em acompanhar

as discussões políticas provém, inicialmente, do distanciamento entre a realidade dos brasileiros e as ações realizadas no âmbito dos Três Poderes da República, mas também pela imagem pejorativa que se tem sobre a sua finalidade, normalmente associada a escândalos de corrupção, impunidade, tráfico de influência e troca de favores.

Portanto, apesar de se ter certeza da necessidade de uma reforma política, os brasileiros ainda não possuem conhecimento sobre as alternativas de mudança. Sendo assim, entende-se como fundamental o estímulo do governo a campanhas de conscientização sobre a importância da política, da representação, da cidadania e da participação popular.

#### **h) Segurança pública**

A segurança pública ganhou imensa visibilidade nos últimos anos, passando a ser considerada um problema fundamental e o principal desafio ao Estado de Direito no Brasil. A amplitude dos temas e problemas afetos a essa área alerta para a necessidade de ações que alonguem os pontos de contato das instituições públicas com a sociedade civil, sugerindo inclusive uma produção acadêmica voltada para esse segmento.

Dentre os maiores desafios para a segurança pública, destaca-se o efetivo cumprimento do Plano Estratégico de Fronteiras, por meio do Ministério da Defesa e do Ministério da Justiça em parceria com as forças estaduais de segurança, para garantir um controle mais efetivo das fronteiras do país.

#### **i) Previdência social**

Nessa área, o maior problema tem sido a questão do desequilíbrio econômico-financeiro do Estado, principalmente por decorrência do envelhecimento da população brasileira. Por isso, é necessário que o governo federal dê maior transparência aos recursos arrecadados e aos valores custeados pela Previdência Social, estabelecendo critérios que deem mais eficiência à utilização desses recursos. Essa adequação deve ser percebida, no atendimento aos cidadãos, com tratamento que ofereça mais dignidade, igualdade e respeito.

Também é necessário garantir celeridade e eficiência à concessão dos benefícios, de modo que aqueles enquadrados na cobertura previdenciária prevista em lei não fiquem desamparados em decorrência da morosidade do mecanismo previdenciário. Com relação ao incentivo da formação de institutos de previdência privada, o governo tem nas cooperativas de crédito um importante aliado, tendo em vista a sua capilaridade, alcançando regiões remotas em que instituições financeiras convencionais não possuem interesse em atuar.



**SistemaOCB**  
CNCOOP - OCB - SESCOOP

SAUS (Setor de Autarquias Sul) Quadra 4, Bloco I  
CEP: 70070-936 - Brasília, DF  
Telefone: + 55 (61) 3217-2119

[www.ocb.coop.br](http://www.ocb.coop.br)